



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

CAROLINE LEITE GIORDANO

**ANÁLISE AMBIENTAL DO ICMS VERDE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
PRESERVAÇÃO DA AMAZÔNIA: estudo de caso em municípios do Baixo
Amazonas Paraense**

**Santarém - PA
2021**

CAROLINE LEITE GIORDANO

**ANÁLISE AMBIENTAL DO ICMS VERDE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
PRESERVAÇÃO DA AMAZÔNIA: estudo de caso em municípios do Baixo
Amazonas Paraense**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará, como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências da Sociedade.

Linha de Pesquisa 3: Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Tulio Chaves Novaes

**Santarém - PA
2021**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema Integrado Bibliotecas – SIBI/UFOPA

G497p Giordano, Caroline Leite
Análise ambiental do ICMS verde nas políticas públicas para preservação da Amazônia: estudo de caso em municípios do Baixo Amazonas. / Caroline Leite Giordano. – Santarém, 2021.
198 f.: il.

Orientador: Profº Dr. Túlio Chaves Novaes
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-reitoria de Pesquisa, Pós graduação e Inovação tecnológica, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Pós Graduação em Ciências da Sociedade.

1. ICMS verde. 2. instrumento econômico. 3. pagamento por serviços ambientais. 4. protetor - recebedor. 5. federalismo fiscal. I. Novaes, Túlio Chaves. II. Título.

CDD: 23 ed. 363.7098115



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ao vigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30min, na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), por meio de videoconferência, plataforma Google Meet, Classroom (sala <meet.google.com/tgh-mact-tcce>), instalou-se a banca examinadora de dissertação de mestrado da aluna CAROLINE LEITE GIORDANO. A banca examinadora foi composta pelas professoras, Dra. LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (UFPA, examinadora externa ao Programa), Dra. MARIA MARLENE ESCHER FURTADO (UFOPA, examinadora externa ao Programa), Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO COSMO SOARES (UFOPA, examinadora externa ao Programa) e Dr. TULIO CHAVES NOVAES (UFOPA, orientador). Observo que, por dificuldades de comunicação, a professora Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin não pode participar pessoalmente da banca por meio do endereço eletrônico acima referenciado; contudo, encaminhou por escrito seu parecer bem como considerações sobre o trabalho da Mestranda. Deu-se início à abertura dos trabalhos, por parte do Orientador, que, após apresentar os membros da banca examinadora e esclarecer a tramitação da defesa, passou de imediato a palavra à mestranda para que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada “ANÁLISE AMBIENTAL DO ICMS VERDE E IMPACTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS PARA A PRESERVAÇÃO DA AMAZÔNIA: ESTUDO DE CASO NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO AMAZONAS PAROARA”, marcando um tempo de 30 minutos para a apresentação. Concluída a exposição, o Prof. TULIO CHAVES NOVAES, presidente da banca, passou a palavra às examinadoras, para argüirem a Candidata. Após as considerações sobre o trabalho em julgamento, a mesma foi considerada pela Banca aprovada, conforme as normas vigentes na Universidade Federal do Oeste do Pará. A versão final da dissertação deverá ser concluída no prazo de trinta dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção em anexo, sob pena da Candidata não obter o título se não cumprir as exigências acima. Para efeito legal segue a presente ata assinada pelo Professor Orientador, pelas Professoras Avaliadoras e pela Mestranda.

Prof. Dr. TULIO CHAVES NOVAES:4400982823 (Orientador)
Assinado de forma digital por TULIO CHAVES NOVAES:4400982823
 Dados: 2021.12.22 16:04:43 -03'00'

Prof. Dra. Maria Marlene Escher Furtado (MARIA MARLENE ESCHER FURTADO) UFOPA

Prof. Dra. Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin – UFOPA

Prof. Dra. LISE TUPIASSU MERLIN – UFPA

Mestranda CAROLINE LEITE GIORDANO: 83322329291
Assinado digitalmente por CAROLINE LEITE GIORDANO
 Dados: 2021.12.22 16:04:43 -03'00'



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



FOLHA DE CORREÇÕES

Autor: CAROLINE LEITE GIORDANO

Título: “ANÁLISE AMBIENTAL DO ICMS VERDE E IMPACTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS PARA A PRESERVAÇÃO DA AMAZÔNIA: ESTUDO DE CASO NOS MUNICÍPIOS DO BAIXO AMAZONAS PAROARA”

Banca examinadora:

Profa Dra. MARIA MARLENE ESCHER FURTADO: UFOPA	Aprovada
Profa. Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO COSMO SOARES: UFOPA	Aprovada
Profa. Dra. LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN: UFPA	Aprovada
Prof. Dr. TULIO CHAVES NOVAES: Presidente	Aprovada

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestão da banca

1. INTRODUÇÃO
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA
3. METODOLOGIA
4. RESULTADOS OBTIDOS
5. CONCLUSÕES

COMENTÁRIOS GERAIS: Corrigir os seguintes itens antes do depósito final, conforme as observações apresentadas pelas professoras examinadoras: 1- refazer o resumo; 2- revisão ortográfica; 3- colocar as páginas no sumário; revisão pp. 62 e 87; 4- conclusão mais objetiva e direta; 5- substituir a palavra apêndice



Universidade Federal do Oeste do Pará
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica
Instituto de Ciências da Sociedade
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade
Mestrado Acadêmico em Ciências da Sociedade



por anexo; 6- colocar nas referências apenas os autores citados diretamente no texto; 7- correções sugeridas por escrito pela profa. Lise Tupiassu.

Declaro, para fins de homologação, que as modificações, sugeridas pela banca examinadora, acima mencionada, foram cumpridas integralmente.

TULIO CHAVES
NOVAES:4400982823
4

Assinado de forma digital por
TULIO CHAVES
NOVAES:44009828234
Data: 2022.01.25 10:12:37 -03'00'

Prof. Dr. Tulio Chaves Novaes
Orientador(a)

Aos meus familiares e amigos, por todo apoio, especialmente meu Pai (*in memoriam*), que sempre me incentivou e minha filha que me move e motiva a seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a concretização deste trabalho, primeiramente, a Deus, que me iluminou todo o tempo durante esta longa e árdua jornada acadêmica e por me ajudar a superar momentos difíceis.

Ao meu pai João Batista (*in memoriam*), que sempre me incentivou a estudar desde os doze anos de idade, quando saí do meu lar para buscar aprimoramento em outras cidades, lembrando-me sempre de que o conhecimento é a única coisa que não nos pode ser furtada.

À minha mãe Rosineide, que sempre se dedicou incansavelmente a tornar possível todos os meus objetivos e sonhos, estando sempre ao meu lado, na torcida, acreditando e confiando em mim, pelo apoio e amor incondicional.

À minha querida filha Alice, que me motiva a seguir adiante e sempre em frente.

Ao meu querido irmão, Brunoro, que muito me incentivou e apoiou quando precisei, e por ser exemplo de determinação, dedicação e resiliência.

À Universidade Federal do Oeste do Pará e ao Instituto de Ciências da Sociedade, pela oportunidade.

Ao professor e orientador Túlio Chaves Novaes, à professora Ione Missae da Silva Nakamura e à professora Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin, aos quais serei eternamente grata pelas dicas e sugestões de bibliografia sem as quais não seria possível elaborar este trabalho, por dividirem seus conhecimentos e experiências acadêmicas e pela disponibilidade, atenção, carinho, respeito e paciência.

Aos meus amigos e companheiros de curso que dividiram as dificuldades ao longo dessa jornada tão exigente e cansativa.

Aos amigos Pedro Carlos, William Bismark, Natália Matos e Janáira Santos por toda disposição, apoio e contribuição.

Aos amigos Gabriela de Cassia, Diego Mascarenhas e Dario Fonseca que compartilharam suas respectivas experiências acerca do mestrado comigo, e aos amigos Ramon Santos e Heron Martins pela atenção e auxílio na obtenção de dados.

Às amigas Luciana Cajado, Tatiane Chiba e Ana Carolina Godinho, bem como à família da Ana Carolina (minha segunda família em Santarém), que não mediram esforços e contribuíram inquestionavelmente para obtenção da aprovação no mestrado.

À querida Graça Costa e sua família (minha segunda família em Belém), pelo exemplo de perseverança e fé, por ceder seu lar e oferecer incomensurável apoio durante minhas aulas no intercâmbio acadêmico realizado na UFPA.

A todos aqueles que não citei e que deveriam ter sido citados, a minha sincera gratidão.

“Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença, podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade.”
(ESTOCOLMO, 1972)

RESUMO

O presente trabalho se propõe a responder o problema de pesquisa relacionado à política pública ambiental do ICMS Verde no estado do Pará, implementada pela Lei Estadual nº. 7.638/2012, regulamentada, anteriormente, pelo Decreto Estadual nº. 1.696/2017 e atualmente pelo Decreto Estadual nº. 1.064/2020, no sentido de averiguar a respectiva contribuição para criação e manutenção de áreas protegidas e redução do desmatamento, utilizando-se como estudo de caso a região do Baixo Amazonas, criada pelo Decreto Estadual nº. 1.066/2008, localizada no Oeste do Pará, bem como realizar análise do instrumento econômico indutor e compensatório, apresentando conceito, finalidade, natureza jurídica de não vinculação, metodologia de cálculo do índice para fins de repasse, no período de 2014 a 2019, na perspectiva dos pagamentos por serviços ambientais. Outro objetivo da dissertação é preencher as lacunas que não estão catalogadas em órgãos oficiais, tais como os dados a respeito da legislação municipal referente ao ICMS Verde e às áreas protegidas, obtidos por meio de ofícios enviados no procedimento administrativo preparatório PP nº. 004217-031/2015 que tramita perante a Procuradoria Agrária de Santarém ou fornecidos pelos servidores das prefeituras ou câmaras municipais, por meio de e-mail, ligação ou mensagem via Whatsapp, quando ausente tal informação no procedimento, considerando o contexto da pandemia da COVID-19. Nesse sentido, utilizou-se o método de estudo de caso, considerando que fora priorizada a experiência do ICMS Verde vivenciada no caso específico da região do Baixo Amazonas, a fim de identificar as semelhanças e diferenças entre os municípios pertencentes à região e a contribuição para redução do desmatamento e preservação de áreas protegidas. Por fim, infere-se que o instrumento estudado não foi capaz de melhorar os índices de desmatamento nos municípios da região do Baixo Amazonas, em contrapartida, contribuiu para manutenção das áreas protegidas já existentes e criação de novas, além de ter contribuído para que os entes da região estudada se organizassem e criassem seus respectivos sistemas municipais de meio ambiente, contribuindo para implementação não só do ICMS Verde, mas também de outras políticas públicas ambientais locais, tais como a Bolsa Verde.

Palavras-Chave: ICMS Verde; Instrumento Econômico; Pagamento por Serviços Ambientais; Protetor-recebedor; Federalismo Fiscal.

ABSTRACT

The present work proposes to answer the research problem related to the environmental public policy of Green value added tax in the state of Pará, implemented by State Law nº. 7,638/2012, previously regulated by State Decree no. 1,696/2017 and currently by State Decree no. 1,064/2020, in order to ascertain the respective contribution to the creation and maintenance of protected areas and reduction of deforestation, using the Lower Amazon region, created by State Decree nº. 1,066/2008, located in the west of Pará, as well as performing an analysis of the inducing and compensatory economic instrument, presenting the concept, purpose, legal nature of non-binding, index calculation methodology for transfer purposes, in the period from 2014 to 2019, in perspective of payments for environmental services. Another objective of the dissertation is to fill in the gaps that are not cataloged in official bodies, such as data regarding municipal legislation regarding ICMS Verde and protected areas, obtained through letters sent in the preparatory administrative procedure PP no. 004217-031/2015 that is being processed before the Agricultural Prosecutor's Office of Santarém or provided by the servers of the prefectures or municipal councils, through email, call or message via Whatsapp, when such information is absent in the procedure, considering the context of the COVID pandemic -19. In this sense, the case study method was used, considering that the Green value added tax experience lived in the specific case of the Lower Amazon region was prioritized, in order to identify the similarities and differences between the municipalities belonging to the region and the contribution to reduction of deforestation and preservation of protected areas. Finally, it is inferred that the instrument studied was not able to improve deforestation rates in the municipalities of the Lower Amazon region, on the other hand, it contributed to the maintenance of existing protected areas and the creation of new ones, in addition to having contributed to the entities in the region studied to organize and create their respective municipal environmental systems, contributing to the implementation not only of Green value added tax, but also of other local environmental public policies, such as the green bag.

Keywords: Green value added tax; Economic Instrument; Payment for Environmental Services; Protector-receiver; Fiscal Federalism.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Mapa dos municípios da região do Baixo Amazonas	67
Mapa 2 - Repasse do ICMS Verde de 2014 a 2019 aos municípios da região do Baixo Amazonas	75
Mapa 3 – Comparativo de incremento de áreas protegidas de 2009 a 2019	78
Mapa 4 - Comparativo de evolução do desmatamento de 2009 a 2019	82

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Repasse do ICMS Verde, de 2014 a 2019, aos municípios da Região do Baixo Amazonas.....	73
Gráfico 2 - Evolução do repasse do ICMS Verde no Baixo Amazonas	73
Gráfico 3 - Municípios do Baixo Amazonas que recebem maior repasse do ICMS Verde no período de 2014 a 2019	74
Gráfico 4 - Comparativo entre repasse (2019) e Áreas Protegidas Municipais, Estaduais e Federais (2017) por município.....	77
Gráfico 5 - Comparativo entre repasse (2019) e desmatamento (2017) por município.	81

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Evolução do percentual do critério igualitário versus critério ecológico ...	44
Tabela 2 – Metodologia de Cálculo (coleta de dados versus repasse do ICMS Verde)	50
Tabela 3 – Evolução do percentual dos pesos por fator previsto no Decreto Estadual nº. 1.696/2017	54
Tabela 4 – Instrumentos da política para o desenvolvimento sustentável.....	62

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Repartição do ICMS Verde entre estado e município.....	44
Figura 2 - Fatores do Decreto Estadual nº. 775/2013	51
Figura 3 - Fator 1 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017	54
Figura 4 - Fator 2 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017	55
Figura 5 – Indicadores considerados no Fator 2 para fins de área protegida	56
Figura 6 – Fator 3 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017	57
Figura 7– Fator 4 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017	58
Figura 8 – Indicadores do Decreto Estadual nº. 1.064/2020	59
Figura 9 – Timeline da criação de áreas protegidas antes e depois do ICMS Verde	79

LISTA DE SIGLAS

AA	Área Antropizada
Acar	Análise de CAR
AD	Área Degradada
APA	Área de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
APUR	Áreas Protegidas de Uso Restrito
APUS	Áreas Protegidas de Uso Sustentável
ARL	Área de Reserva Legal
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CF	Constituição Federal
Comam	Coordenadoria de Ordenamento e Descentralização da Gestão Ambiental
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Diored	Diretoria de Ordenamento, Educação e da Descentralização de Gestão Ambiental
Fapespa	Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará
Funai	Fundação Nacional do Índio
GEAR	Gerência de Articulação e Adequação Ambiental
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
ICMS	Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços
IDEFLORBio	Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade
Imazon	Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Inpe	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Iterpa	Instituto de Terras do Pará
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ONU	Organização das Nações Unidas

PI	Proteção Integral
PSA	Pagamentos por Serviços Ambientais
RF	Remanescente Florestal
RL	Reserva Legal
RPPN	Reserva Proteção Patrimônio Natural
RVN	Reserva de Vegetação Nativa
SAD	Segundo dados do Boletim do Desmatamento
Semas	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SEUC	Sistema Estadual De Unidades De Conservação
Sisnama	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCM	Tribunal de Contas do Município
UC	Unidades de Conservação
Ufopa	Universidade Federal do Oeste do Pará
UMP	Unidades de Manejo Provisório
UMS	Unidades de Manejo Sustentável
UPI	Unidades de Proteção Integral
UR	Áreas de Uso Restrito
US	Uso Sustentável

LISTA DE ABREVIATURAS

Coord.	Coordenado
Nº.R.I	Nota de Rodapé Informativa
Nº.R.E	Nota de Rodapé Explicativa
Org.	Organizado

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	18
2	MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO	24
2.1	Breve histórico da proteção jurídica ao meio ambiente	24
2.2	Princípios protetor-recebedor <i>versus</i> utilizador-pagador	33
2.3	ICMS Verde enquanto pagamentos por serviços ambientais.....	36
3	CARACTERIZAÇÃO DO ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ.....	43
3.1	ICMS Verde como instrumento econômico.....	43
3.1.1	Definição, Finalidade e Natureza Jurídica	45
3.1.2	Metodologia do cálculo para repasse do ICMS Verde.....	49
3.1.3	Fatores, variáveis e terminologias retiradas do SNUC (Federal) e do SEUC (Estadual)	50
3.2	ICMS Verde e políticas públicas ambientais municipais	60
4	ANÁLISE DO ICMS VERDE EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS	67
4.1	Recorte metodológico: os municípios a serem analisados	67
4.2	Análise legislativa	68
4.3	Repasse nos municípios da região do Baixo Amazonas (2014 a 2019)	72
4.4	Repasse <i>versus</i> Áreas Protegidas.....	76
4.5	Repasse <i>versus</i> Desmatamento	80
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
	REFERÊNCIAS	89
	ANEXO A – <i>TIMELINE</i> DAS ÁREAS PROTEGIDAS EXISTENTES NO BAIXO AMAZONAS ATÉ 2019	97
	ANEXO B – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ACERCA DO ICMS VERDE E SOBRE ÁREAS PROTEGIDAS DOS 13 MUNICÍPIOS PERTENCENTES À REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS	98

1 INTRODUÇÃO

A produção econômica humana, especialmente após a revolução industrial, a partir da segunda metade do século XVIII, causou grandes transformações no meio ambiente. Se por um lado foi responsável pelo surgimento da indústria moderna, grandes transformações no processo produtivo e nas relações de trabalho, consolidando, assim, a formação do capitalismo; por outro, desencadeou o crescimento desenfreado das cidades, o desmatamento, a contaminação dos solos, dentre outros problemas. Nesse sentido, o modelo econômico adotado nos países em desenvolvimento contribui para degradação dos recursos naturais, gera grande desigualdade social e requer a produção de detritos tóxicos e elementos residuais não biodegradáveis (BORGES; RESENDE; PEREIRA, 2009).

Com os efeitos colaterais da ação do homem sobre a natureza, surge a necessidade de disciplinar a conduta humana para proteção ambiental e o consumo racional de recursos naturais. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, visando a tal objetivo, foi o marco da consolidação do direito ambiental no Brasil (BORGES; RESENDE; PEREIRA, 2009) e inaugurou no Art. 225, que todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em conformidade com as Avaliações de Desempenho Ambiental do Brasil, realizadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹ em 2015, o país foi considerado vanguardista no que concerne à repartição de receita fiscal, utilizando-se critérios ambientais de incentivo à conservação da biodiversidade em áreas protegidas, como é o caso de certos instrumentos como o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) Ecológico, no Pará, denominado “Verde”, o qual tem finalidade de “compensar os Municípios pelo custo de oportunidade² de manter parte de seu território sob proteção ambiental” (OECD, 2015, p. 48).

¹ Brazil 2015, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264240094-en>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

² “(...) O valor dos serviços disponíveis deve exceder os custos de oportunidade de provedores de serviços ambientais, isto é, o lucro perdido por abandonar uma opção lucrativa de uso do solo, mais os custos de transação. O valor dos serviços ambientais está associado à disposição dos usuários de

O presente trabalho objetiva tratar a respeito do ICMS Ecológico, instrumento econômico que visa destinar uma parte do repasse obrigatório que o estado deve efetuar para o município, previsto constitucionalmente, condicionado ao cumprimento de requisitos ambientais, capaz de fomentar ações indutoras de comportamento sustentável e compensatórias para aqueles que preservam o meio ambiente (LOUREIRO, 2002).

Assim, realizar-se-á neste estudo uma análise comparativa, traçando semelhanças e diferenças entre os treze municípios da região de integração, denominada “Baixo Amazonas”, criada pelo Decreto Estadual nº. 1.066/2008 (PARÁ, 2008), localizada no Oeste do Pará, composta pelos municípios de Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa, no período investigado de 2014 a 2019.

Enfatizar-se-á a região do Baixo Amazonas como objeto de estudo, em razão de ser a área que reúne o maior bloco de florestas protegidas do mundo, segundo dados do Imazon (FONSECA et al., 2018). Acrescenta-se a isso o estudo realizado pela Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas (Fapespa) e o Governo do Estado do Pará em 2019, na Região de Integração do Baixo Amazonas, conforme os dados coletados, a região possui uma área que mede 315,86 mil quilômetros quadrados, correspondente aproximadamente a 25% (vinte e cinco por cento) da área do estado do Pará, reunindo 71% (setenta e um por cento) de área protegida e 75% (setenta e cinco por cento) da área com Cadastro Ambiental Rural (CAR) em relação a todo o território do estado (FAPESPA, 2019).

A finalidade da pesquisa pauta-se em aferir se o repasse do ICMS Verde é maior nos municípios com percentual maior de áreas protegidas em seu território, bem como se o repasse é menor nas cidades com índice de desmatamento menor, se as áreas protegidas reduzem a incidência do desmatamento, tomando como pressuposto se a política pública do ICMS Verde não fere o pacto federativo, bem como considerando-se que não se trata de vinculação da receita do imposto, tão somente adição de critério ecológico na repartição de receita, observa-se também, nesse

serviços ambientais a pagar por eles, enquanto os custos de oportunidade estão atrelados à disposição dos provedores para aceitar PSA.” Conceito retirado de publicação do Projeto de Apoio ao Monitoramento e Análise do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, vinculado ao Departamento de Articulação de Ações da Amazônia – Secretaria Executiva, Ministério do Meio Ambiente, organizada por Sven Wunder em parceria com o Ministério do Meio Ambiente (WUNDER, 2005).

contexto, que a competência administrativa ambiental é comum em relação aos entes federados no que diz respeito à tutela do meio ambiente (prevista no Art. 23, II, VI e VII, XI da Constituição da República), partindo-se do pressuposto de que se trata de modalidade de instrumento econômico de Pagamento por Serviços Ambientais, haja vista a finalidade indutora e incentivadora de proteção aos recursos naturais.

Este estudo possui como objetivo geral trabalhar os aspectos ambientais relacionados ao critério ecológico utilizado pelo ICMS Verde no estado do Pará, ressaltando a importância do instrumento econômico-financeiro para promoção do direito previsto no Art. 225, da CF/88.

A pesquisa tem como objetivos específicos: a) coletar e analisar os dados atuais (bibliografia, dados estatísticos a partir de 2014, data de início dos repasses) a respeito do repasse do ICMS Ecológico, especialmente, verificando as aproximações ou divergências entre a experiência dos municípios a serem estudados, comparando-os; b) apontar a contribuição do ICMS Verde para preservação das áreas protegidas e redução do desmatamento na região do Baixo Amazonas; c) apresentar o ICMS Verde como Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) a partir do princípio ambiental do protetor-recebedor; d) relacionar o ICMS Verde com o tema federalismo fiscal, repartição e não vinculação de receita, previstos nos Arts. 145, §1^o e 158, IV e 167, IV da CF/88.

Para obtenção e validação dos dados que serão analisados, optamos por selecionar uma região do estado do Pará, neste caso, o Baixo Amazonas, definindo como, onde e quais dados buscar. Nesse sentido, escolhemos relacionar o instrumento com as áreas protegidas e o desmatamento, buscando as informações nos órgãos oficiais, tais como Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (Ideflorbio), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Instituto de Terras do Pará (Iterpa), Fundação Nacional do Índio (Funai), Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas).

³ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Quanto à abordagem, organização e análise de dados, utilizou-se pesquisa qualitativa (GIL, 2002), haja vista que as informações foram sistematizadas em forma de figuras, mapas, gráficos e planilhas, bem como parâmetros de busca que contavam com critérios objetivos e subjetivos, dependendo da inferência desta pesquisadora.

Acrescente-se, ainda, a utilização do método hipotético-dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003), de modo a responder o problema de pesquisa norteador deste trabalho, qual seja: a política pública ambiental do ICMS Verde no estado do Pará contribuiu para preservação e manutenção de áreas protegidas e redução do desmatamento na Amazônia Paraense, utilizando-se como objeto os municípios da região do Baixo Amazonas. Em respeito à assertiva, estabeleceu-se as seguintes hipóteses: a) o estado estabelece critérios objetivos e palpáveis por meio dos fatores/subfatores/variáveis visando aferir o cumprimento dos requisitos para fins de repasse e para servir de parâmetro e controle para os próprios municípios; b) no período de 2014 a 2019 houve maior repasse aos municípios do Baixo Amazonas que tiveram aumento ou manutenção de áreas protegidas (municipal, estadual, federal) e, concomitantemente, as que tiveram menor índice de desmatamento; e c) os municípios possuem lei específica ou pelo menos previsão no plano diretor a respeito do ICMS Verde, sendo impeditivo para o recebimento não haver legislação local ou não haver Sistema Municipal de Meio Ambiente, Fundo, Conselho etc.

Quanto aos objetivos, a pesquisa enquadrou-se no método exploratório (GIL, 2002, p. 27), considerando que um dos objetivos da dissertação é preencher as lacunas que não estão catalogadas em órgãos oficiais, tais como os dados a respeito da legislação municipal respectiva ao ICMS Verde e relativa às áreas protegidas, essas informações foram obtidas por meio de ofícios enviados no Procedimento Administrativo Preparatório PP nº. 004217-031/2015, que tramita perante a Promotoria Agrária de Santarém. Observou-se que muitos municípios não haviam respondido os ofícios do Ministério Público, não enviaram ou enviaram parcialmente as informações solicitadas, dessa forma, tivemos a iniciativa de buscar o termo “ICMS Verde”, “Área Protegida” e “Unidades de Conservação” no site do próprio município, não encontrando nenhum resultado, considerando que ao indexar a Lei, muitos Municípios não acrescentam palavras chaves. Portanto, decidimos entrar em contato com as prefeituras e câmaras das cidades para obter os dados, os servidores e procuradores não se opuseram em fornecer as informações solicitadas, as legislações

fornecidas encontram-se anexas à dissertação (anexo B). Entrando em contato com os procuradores das prefeituras ou câmaras municipais, por meio de e-mail, ligação ou mensagem via Whatsapp, considerando o contexto da pandemia da COVID-19, necessitou-se da utilização de outros meios não presenciais.

Utilizou-se o método de estudo de caso (YIN, 2001; GIL, 2002), considerando que fora priorizada a experiência do ICMS Verde, vivenciada no caso específico dos municípios da região do Baixo Amazonas, a fim de identificar as semelhanças e diferenças entre as cidades no que concerne à contribuição do instrumento para redução do desmatamento e à preservação de áreas protegidas e ao possível reflexo desse esforço municipal no recebimento do recurso.

Na estruturação do texto, primeiramente, apresentaremos, na introdução, a finalidade da pesquisa, apontando os objetivos gerais e específicos, a metodologia utilizada, o problema de pesquisa e as hipóteses utilizadas como premissas para respondê-lo, a relevância do tema, além de anunciar alguns conceitos importantes para a pesquisa, tais como Pagamentos por Serviços Ambientais, Políticas Públicas Ambientais, Federalismo Fiscal, Não-Vinculação de Receita e a origem do Instrumento Econômico ICMS Verde.

Na segunda parte, será apresentado o histórico do meio ambiente como bem jurídico a ser protegido, a influência internacional na proteção jurídico-constitucional prevista no Art. 225, da Carta Magna de 1988, e seus aspectos conceituais que culminaram nas políticas públicas ambientais nacionais, destacando-se a relação do ICMS Verde com o princípio do protetor-recebedor e os pagamentos por serviços ambientais.

Na terceira seção deste estudo, serão expostos o conceito, finalidade, natureza, recorte metodológico e fundamentos jurídicos do ICMS Verde enquanto instrumento econômico no estado do Pará, abordando temas como Federalismo Fiscal e não vinculação de receita, ressaltando a importância do instrumento para a concreção do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na quarta parte, serão analisados os dados obtidos, realizando um comparativo entre os municípios da região do Baixo Amazonas quanto ao repasse do ICMS Verde, análise legislativa local quanto à destinação do recurso, bem como quanto à criação de novas ou manutenção de áreas protegidas já existentes e à contribuição do instrumento para redução (ou não) do desmatamento.

Por fim, nas considerações finais, apontar-se-á as constatações atinentes à pesquisa realizada, destacando-se os objetivos que foram alcançados, as hipóteses que foram confirmadas, o liame entre a linha de pesquisa do programa de pós-graduação e o trabalho, assim como as pesquisas futuras que se pretendem realizar acerca do tema.

2 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO A SER PROTEGIDO

2.1 Breve histórico da proteção jurídica ao meio ambiente

Em se tratando de direitos fundamentais da pessoa humana, José Afonso da Silva conceitua como aqueles sem os quais o ser humano não se realiza, não convive e não sobrevive, “no sentido de que todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (SILVA, 2005, p. 178).

Ingo Sarlet ressalta a subdivisão dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações, classificando o meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, também denominados de solidariedade ou de fraternidade, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa, na visão do autor, muitas vezes indefinida e indeterminável, isto é, ainda que preservando-se o caráter individual, postula novas formas de garantia e proteção, indicando-se como titulares desse direito o Estado e a nação (SARLET, 2007).

A previsão acerca da proteção ao meio ambiente, nos aspectos competência, responsabilidade e outros, encontra amparo constitucional nos Arts. 225⁴; 200, VIII⁵; 186, II; 174, §3⁶; 170, VI; 129, III⁷; 23, VI; 24, VI e VIII; 5^o, LXXIII da Constituição Federal, dispositivos dentre os quais decorrem o princípio de proteção do meio ambiente tutelado pelo Estado, por todos os entes, dentro de sua esfera de atuação. O diploma estabelece um conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia como um plano global normativo a ser realizado pelo Estado e pela sociedade.

⁴ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁶ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3^o O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

⁷ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É possível extrair quatro aspectos essenciais que informam a abrangência do conceito consagrado no Art. 225, que inaugura o meio ambiente sob o enfoque da ordem social (FIORILLO; FERREIRA, 2018), tais quais “meio ambiente equilibrado”, “bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida”, “dever de cuidado do Poder Público e da coletividade” e “presentes e futuras gerações” (acesso equitativo intergeracional).

Paulo Affonso Leme Machado aduz que o direito ao “meio ambiente equilibrado”, do ponto de vista ecológico, traduz-se em conservação do meio, permitindo a “existência, evolução e desenvolvimento” dos seres vivos. A ideia não implica em estabilidade absoluta, mas sim se relaciona à possibilidade de o ambiente absorver o impacto sofrido, estando relacionada ao bom funcionamento dos ecossistemas e à manutenção da biodiversidade (MACHADO, 2012). Destaca o autor que o direito à “sadia qualidade de vida” é decorrente do próprio direito à vida, resguardando-se a dignidade da pessoa humana e do direito à função pública de proteção dos recursos naturais, correspondendo a um ambiente equilibrado e sem poluição, sendo a junção da felicidade e do bem comum (MACHADO, 2012).

Machado preleciona que o conceito de “bem de uso comum do povo” recebeu dimensão mais ampla na Carta Maior, adicionando-se a ele a função social e ambiental da propriedade e, também, atribuindo-se o caráter de gestor do ente público que decorre da necessidade de observar três ideias: eficiência, democracia e prestação de contas (MACHADO, 2012). Odete Medauar, quanto à destinação, ressalta que são bens os quais o povo em geral exerce uso, sendo utilizado por todos. Portanto, o povo é o beneficiário direto e imediato de tais bens, podendo ser de uso gratuito ou remunerado, cabendo à administração fiscalizar e impor sanções para garantir o livre acesso (MEDAUAR, 2007).

A definição de “presentes e futuras gerações” engloba a noção de acesso equitativo intergeracional a um meio ambiente adequado, não devendo a precaução ambiental se utilizar de critério meramente espacial para definição dos usuários, incluindo-se aqueles que venham a nascer e não podem protestar, é um direito individual de uso e desfrute de um bem de titularidade comum (MACHADO, 2012). O autor também ressalta a importância de a coletividade, com o poder público, assumir a responsabilidade pela tutela do meio ambiente. O princípio da responsabilidade intergeracional se traduz em utilizar e conservar o recurso sem esgotá-lo,

principalmente, os recursos não renováveis, que têm seu uso limitado (MACHADO, 2012).

Assim, a preservação do meio ambiente⁸ onde está inserido o homem é condição para a manutenção de sua vida, saúde e bem-estar. Tal premissa traduz o sentido vital da relação intrínseca dos humanos com o meio natural. A própria tutela do meio ambiente é vista como tendo por objetivo indireto a sustentação da saúde (sendo o direto, evidentemente, à qualidade do ambiente), do bem-estar e da segurança que vêm se sintetizando na expressão sadia qualidade de vida, conforme preleciona o Art. 26 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969⁹.

O meio ambiente passou a ganhar status de bem jurídico “digno de proteção” a partir da década de 60, mas o que se entende por “bem jurídico”? Tulio Novaes conceitua “bem” como sendo a coisa ou objeto “onde repousa o interesse humano ou, ainda, digno, útil, necessário, valioso”, independente de valoração e reconhecimento por terceiros. Ao passo que o adjetivo “jurídico”, entende o autor, como o objeto dotado de valor individual ou social que recebeu “chancela protetiva” por parte do Estado (NOVAES, 2017).

O contexto histórico e econômico vivido após a Segunda Guerra Mundial criou um cenário favorável aos debates sobre gestão ambiental, desencadeando eventos a respeito dessa temática, como a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, convocada em 1972 pela Organização das Nações Unidas, em Estocolmo (Suécia), que contribuiu para o meio ambiente fazer parte do interesse mundial. Enfatiza-se, nessa perspectiva, a necessidade da união dos países em prol de um objetivo comum, para desenvolvimento de ações a fim de preservar e

⁸ NE. O Art. 2º da Lei nº. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC) nos incisos II e V faz importante diferenciação entre o termo preservação e conservação, o primeiro está relacionado a manter a natureza intacta e o segundo visa usar de maneira sustentável, de modo que a Lei estadual acaba utilizando os termos como sinônimo, vejamos:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II – Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

(...)

V - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

⁹ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 07 jul. 2019.

desacelerar a degradação do meio ambiente sob pena de, se não o fizerem, colocar em risco as próprias vidas e o futuro das nações. Necessita-se, destarte, estabelecer limites para o crescimento pautado na utilização de recursos ambientais não renováveis.

Após a referida conferência mundial, o governo federal iniciou um processo de descentralização da gestão ambiental, instituindo a Lei nº. 6.938/81 (BRASIL, 1981), sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). A norma mencionada foi devidamente recepcionada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual deu continuidade ao processo, prevendo, no Art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como apontando diretrizes para sua concreção.

Mais tarde, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Eco 92 ou Rio 92, ocorrida no Rio de Janeiro (Brasil), apresentou-se o Relatório Brundtland, nomeado “nosso futuro comum”. O documento internacional consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, popularizando o termo. Posteriormente, as nações participantes passaram a reunir-se periodicamente com intuito de promover debates com a sociedade e efetivar avaliações das ações realizadas pelos países relativas ao meio ambiente, culminando na Cúpula de Joanesburgo¹⁰ (África do Sul), ocorrida em 2002, denominada Rio+10 (Rio mais dez) e na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2012¹¹, conhecida como Rio+20 (Rio mais vinte), o qual ocorreu novamente na cidade do Rio de Janeiro.

O ano 2000 foi marcado pela promulgação da Lei nº. 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentando o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Previu-se na norma a

¹⁰ Em 2002, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável reuniu chefes de Estado e de Governo, delegados nacionais e líderes de organizações não-governamentais (ONGs), empresas e outros grandes grupos para promover ações visando melhorar a vida da humanidade e conservar os recursos naturais, conciliando-se com as demandas crescentes da população por comida, água, abrigo, saneamento, energia, serviços de saúde e segurança econômica. Mais informações: Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/milestones/wssd> e <https://earthsummit2002.org/>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

¹¹ No mês de junho de 2012, ocorreu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio + 20. A conferência resultou em um documento por meio do qual os Estados-Membros decidiram lançar um processo para desenvolver um conjunto de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com origem nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e convergiu para a agenda de desenvolvimento pós-2015. Os Governos também concordaram em fortalecer o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Mais informações: Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/rio20>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

reclassificação das diversas categorias, a criação e a utilização de áreas protegidas destinadas à preservação dos ecossistemas naturais, a participação social na criação e gestão de UC, bem como a alocação de recursos financeiros para as áreas de proteção habitadas por populações tradicionais. Posteriormente, a Lei supracitada fora regulamentada pelos Decretos nº. 4.340/2002 e nº. 5.746/2006, este último trata das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). Após esse momento, fora instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) por meio do Decreto nº. 5.758/2006, prevendo princípios, diretrizes, objetivos e estratégias ambientais.

Percebe-se, nesse contexto, que o governo federal, diante do crescente avanço do desmatamento face às áreas protegidas, principalmente na Amazônia, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social por meio do uso sustentável e conservação dos recursos naturais, promulgou o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), previsto no Decreto Federal nº. 6.321/2007, e o Plano Amazônia Sustentável (PAS) lançado em maio de 2008 (TUPIASSU MERLIN; OLIVEIRA, 2016, p. 279-280).

A inovação promovida pela legislação paraense do ICMS Verde em relação aos critérios definidos torna necessária sua análise cautelosa, presumindo-se e avaliando-se eventuais consequências em relação à problemática socioambiental que permeia a Região Amazônica. Esta é a pretensão deste estudo, que, após caracterização do ICMS Ecológico, contextualizará a implementação da política no Estado do Pará, explicitando seus detalhes para, em seguida, analisar como os novos critérios da política tributário-ambiental se voltam para a mitigação do problema do desmatamento no Pará (TUPIASSU MERLIN; OLIVEIRA, 2016, p. 280)

Concomitante, o Governo do Estado do Pará, considerando que o Pará é um dos prioritários nas ações de combate ao desmatamento, desenvolveu o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento (PPCAD), previsto no Decreto Estadual nº. 1.697/2009 (PARÁ, 2009), cenário no qual foi criado também o Programa Municípios Verdes (PMV), por meio do Decreto Estadual nº. 54/2011 (PARÁ, 2011), visando ao envolvimento das administrações municipais, assim como o fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente com incentivo à criação dos órgãos e conselhos municipais de meio ambiente.

Por conseguinte, em setembro de 2015, ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável. Nesse encontro, todos os países da

ONU definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável com prazo para 2030, essa agenda é intitulada como a “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável.

A intenção da recomendação dos ODS, pós 2015, foi orientar as políticas públicas nacionais socioambientais e as atividades de cooperação internacional nos quinze anos seguintes, atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), pactuados em 2000, momento em que os líderes mundiais se reuniram na sede das Nações Unidas, em Nova York, dando origem aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fundamentados em 17 (dezesete) objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas. Os ODS correspondem a um protocolo internacional da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), por meio do qual o Brasil e outros países se comprometeram a implementar o que se denominou “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável.

As políticas ambientais de comando e controle, tanto no Brasil quanto na Amazônia, caminharam no sentido da descentralização da gestão ambiental para o ente municipal, assim como a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável e para preservação do meio ambiente. Sachs assevera que se estabeleceu um “meio termo” entre as visões opostas sobre desenvolvimento, obrigando-se a levar em consideração três critérios: equidade, prudência ecológica e eficácia econômica. O primeiro critério é entendido como a imbricação entre objetivos sociais e imperativo ético de solidariedade para com o outro; o segundo, compreendido como solidariedade para com aqueles que ainda nascerão e não podem defender-se; e o terceiro, definido como uso responsável e adequado da mão de obra e dos recursos, considerando-os como custos sociais e ecológicos causadores de externalidades, mais precisamente, resume o autor, como uso de “estratégias economicamente eficazes, ecologicamente prudente e socialmente equitativa” (SACHS, 2007, p. 208-209).

A respeito de desenvolvimento sustentável, Leila da Costa Ferreira, quando fala sobre o conceito de sustentabilidade na teoria social latino-americana, ressalta que a noção passou ser utilizada após a publicação do Relatório Brundtland. Destaca, ainda, a necessidade de se combinar desenvolvimento econômico e preservação da natureza para as futuras gerações, principalmente, considerando que o relatório realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU

conclui haver relevante dependência dos países em desenvolvimento em relação aos recursos naturais, evidenciando a necessidade de buscar novas estratégias de desenvolvimento e novas tecnologias que tenham por base a sustentabilidade e expansão dos recursos ambientais (FERREIRA; TAVOLARO, 2011).

Observa-se que o Brasil acompanhou o movimento de vários países ao prever na Carta Magna a proteção ambiental. Alguns desses países se quedaram inertes e resistentes inicialmente. Na Itália, por exemplo, as decisões judiciais vieram primeiro que a alteração legislativa, impondo adequação ao legislador, como preleciona Fulghesu (2010):

No que se refere mais especificamente à política de proteção do meio ambiente na Itália, deve-se em primeiro lugar destacar que a proteção do meio ambiente tem lutado para se estabelecer em nosso país, bem como devido ao lento e difícil amadurecimento de uma cultura sensível à sustentabilidade ambiental das atividades humanas e as políticas de desenvolvimento econômico, também pela falta de um dispositivo constitucional que afirme claramente o princípio da proteção ambiental.

Muitos países membros da Comunidade Europeia, ao contrário da Itália, incorporaram rapidamente os princípios comunitários sobre o meio ambiente em suas Cartas Constitucionais ou por meio de medidas legislativas de alcance geral.

A jurisprudência constitucional tem compensado a inação do legislador constitucional ao encontrar, a partir dos anos setenta, o fundamento da proteção ambiental - e, portanto, também da tributação ambiental - na Itália nas disposições combinadas dos artigos 931 e 32 da Constituição, bem como no art. 117 da Constituição. A leitura conjunta do art. 9 e art. 32 possibilitou a identificação do direito ao "meio ambiente saudável", ampliando a proteção da saúde ao ponto de incluir a salubridade ambiental, garantindo a configurabilidade de um direito passível de proteção judicial e de direcionamento da política ambiental por meio de um gestão global dos recursos naturais (FULGHESU, 2010, p. 12-13)¹²

¹² Conforme o texto original: *Per quanto attiene più specificamente alla politica di protezione ambientale in Italia, merita di essere innanzitutto rimarcato che la tutela dell'ambiente ha stentato ad affermarsi nel nostro paese, oltre che per la lenta e difficile maturazione di una cultura sensibile alla sostenibilità ambientale delle attività umane e delle politiche di sviluppo economico, anche per la mancanza di una norma costituzionale che affermasse chiaramente il principio della tutela dell'ambiente.*

Molti paesi membri della Comunità europea, contrariamente all'Italia, hanno rapidamente recepito nelle loro Carte costituzionali o attraverso provvedimenti normativi di portata generale i principi comunitari in materia ambientale.

La giurisprudenza costituzionale ha supplito alla inerzia del legislatore costituzionale rinvenendo, a partire dagli anni Settanta, il fondamento della salvaguardia dell'ambiente - e dunque anche della fiscalità ambientale - in Italia nel combinato disposto degli artt. 931 e 32 Cost., nonché nell'art. 117 Cost. La lettura congiunta dell'art. 9 e dell'art. 32 ha consentito di enucleare il diritto ad un "ambiente salubre", estendendo la tutela della salute fino al punto di ricomprendervi la salubrità ambientale, così garantendo la configurabilità di un diritto tutelabile in giudizio e tale da indirizzare la politica ambientale attraverso una gestione globale delle risorse naturali.

Em Portugal, assim como no Brasil, a Constituição não tardou a assegurar o direito à utilização de impostos para fins de proteção ao meio ambiente, inibindo ações danosas e consumo inadequado dos recursos naturais. Nesse sentido, preleciona Mochón (2012):

De outra perspectiva, a arte. 95 da Constituição Portuguesa indica que o Estado pode utilizar a política fiscal (na sua vertente de incentivos) para concretizar o redimensionamento das explorações agrícolas. Em princípio, esta seria uma medida destinada a melhorar as condições produtivas ou econômicas das fazendas. No entanto, tem consequências gerais para o meio ambiente, pois essas fazendas têm um impacto marcante na qualidade ambiental.

Pois bem, apesar deste apelo directo da Constituição portuguesa à utilização de impostos para fins ambientais e, em geral, de política fiscal, a doutrina portuguesa considera que a extratributação deve ser excepcional, para que os impostos continuem a ser disciplinados, como regra geral, pelas exigências de sua natureza fiscal. No entanto, também se propõe que a tributação ambiental se transforme no terceiro pilar da tributação (5), juntamente com a tributação sobre o rendimento e a tributação sobre o consumo (6), em substituição da tributação sobre o património. E é essa arte. 66 da Constituição Portuguesa exige que a finalidade financeira dos impostos seja conciliada com o seu papel de instrumento de promoção do desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Em todo o caso, compreender a fiscalidade ambiental portuguesa exige ter uma visão da estrutura do sistema fiscal português. E, como tem demonstrado a doutrina, o legislador tem optado por um “esverdeamento” dos tributos clássicos, transformando-os e adequando-os à finalidade ambiental (MOCHÓN, 2012, p. 184-185)¹³

Nesse ínterim, é importante aprofundar o que se entende por sustentabilidade. Para Juarez Freitas, o termo sustentabilidade é definido como princípio constitucional que determina a responsabilidade solidária do Estado e da

¹³ Conforme texto original: *Desde otra perspectiva, el art. 95 de la Constitución Portuguesa señala que Estado podrá utilizar la política fiscal (en su vertiente de los incentivos) para conseguir el redimensionamiento de los minifundios agrícolas. En principio, ésta sería una medida tendente a procurar la mejora de las condiciones productivas o económicas de las explotaciones. No obstante, tiene consecuencias generales en el medio ambiente, ya que esas explotaciones inciden de forma acusada en la calidad medioambiental.*

Pues bien, a pesar de esta llamada directa que realiza la Constitución portuguesa a la utilización con fines medioambientales de los tributos y, en general, de la política fiscal, la doctrina lusa considera que la extratributación debe tener un carácter excepcional, de forma que los tributos sigan disciplinándose, como regla general, por las exigencias de su naturaleza fiscal. No obstante, también se propone que la tributación medio ambiental se convierta en un tercer pilar de la tributación (5), conjuntamente con la tributación sobre el rendimiento y la tributación sobre el consumo (6), sustituyendo a la tributación sobre el patrimonio. Y es que el art. 66 de la Constitución portuguesa requiere que se compatibilice la finalidad financiera de los tributos con su papel de instrumento en la promoción de un desarrollo sostenible medioambientalmente.

En todo caso, la comprensión de la tributación medioambiental portuguesa requiere tener una visión de la estructura del Sistema tributario luso. Y es que, como ha puesto de manifiesto la doctrina, el legislador ha optado por una «ambientalización» de los impuestos clásicos, transformándolos y adaptándolos a la finalidad medioambiental.

sociedade pelo desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, visando assegurar de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar, com eficácia direta e imediata, fazendo parte do conceito operacional determinados elementos (FREITAS, 2012). Nessa linha, temos o seguinte enxerto:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41)

A responsabilidade socioambiental é de todo o grupo social conforme previsão constitucional. Portanto, governo e sociedade civil deveriam contribuir para a qualidade de vida da população/comunidade, promovendo o desenvolvimento sustentável, desenvolvendo e implementando programas de precaução e preservação ambiental, redução do desflorestamento, dentre outras ações.

Nesse contexto, pode-se fazer uma convergência com o conceito de cidadão do mundo proposto por Adela Cortina, em cuja obra (CORTINA, 2005) propõe uma teoria à cidadania, chamando a atenção para o sentir-se presente, pertencente, representado, atuante e construtor de um espaço social, sendo o cidadão a pedra fundamental de todo o processo. Assim, a cidadania somente se efetiva com a participação de toda a sociedade, inclusive, no que concerne à responsabilidade compartilhada na perspectiva socioambiental.

O padrão de desenvolvimento econômico na região amazônica pugna pelo paradigma da sustentabilidade, em que pese persistir as bases do “modelo predatório”, o qual vem sendo empregado historicamente. Os Indicadores intentam demonstrar de maneira mais precisa a realidade do objeto específico (fauna, flora, etc.), no sentido de embasar as ações governamentais, direcionando as políticas públicas ambientais. Os indicadores ambientais, nesse contexto, vão servir de parâmetro aos interessados para avaliar se negativo ou positivo o resultado causado pela atividade humana para elaborar-se, a partir daí, políticas públicas específicas (NOBREGA, 2018, p. 79).

Quando aplicamos os referidos parâmetros à sustentabilidade, tais indicadores apontam os pontos fortes e aqueles que precisam ser aprimorados, isto é, os indicadores “influenciam diretamente o desenvolvimento de políticas públicas ambientais e sustentáveis” (NOBREGA, 2018, p. 55).

No caso do ICMS Verde, os indicadores ambientais que servem de critério para distribuição dos recursos financeiros geram uma informação ambiental para que o poder público possa distribuir os recursos de acordo com as informações levantadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), caminhando-se rumo a um patamar ideal de justiça socioambiental. No presente caso, desde a criação da Lei do ICMS Verde no estado do Pará, os parâmetros já foram modificados três vezes por meio de Decreto Estadual regulamentador, em 2013, 2017 e 2020 (já mencionados anteriormente), de acordo com o entendimento, a conveniência e a oportunidade do grupo de estudos multidisciplinar responsável dentro da respectiva Secretaria, decidindo-se pela manutenção ou alteração dos fatores e variáveis, utilizados como indicadores.

2.2 Princípio protetor-recebedor *versus* utilizador-pagador

Inicialmente, deve-se analisar economicamente as diretrizes do princípio do utilizador-pagador. Compreendemos que esse princípio toma como referência as externalidades negativas, isto é, há um custo para utilização do ecossistema em benefício próprio em detrimento de terceiros sem o seu consentimento. Nesse caso, o utilizador deve suportar integralmente os custos da utilização do meio ambiente, sendo que tal circunstância serve como forma de desestimular esse comportamento danoso e de incentivar a busca por soluções alternativas menos nocivas para biodiversidade (ARAGÃO, 2011).

Ora, impor ao utilizador do meio ambiente a internalização de custos econômicos, sociais e ambientais da degradação ou da perda da biodiversidade não deixa de ser uma extensão do princípio poluidor-pagador. Enquanto o último princípio propõe que o responsável por alguma atividade industrial que cause dano ambiental deva compensar esses impactos, além de ser punido, o primeiro princípio “cobra” um custo daquele que consome o recurso natural, seja extraíndo-os (pesca, mineração, agricultura, etc.), seja utilizando-o em atividades similares que não possuem cunho

extrativista, por exemplo, turismo ou algum esporte, considerando a hipótese de inexistência de dano, na qual reside a principal diferença entre o princípio do poluidor-pagador e o usuário-pagador.

O princípio do poluidor-pagador está previsto na Lei nº. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no Art. 4º, VII¹⁴. Tem esse parâmetro valorativo por objetivo internalizar os processos produtivos das externalidades negativas e responsabilizar diretamente o poluidor pelos danos causados e repará-los, como ensina Tupiassu:

Este princípio indica que o poluidor deverá suportar o custo das medidas tomadas pelo Poder Público para assegurar a preservação do meio ambiente. Assim, tendo por base o princípio poluidor-pagador, busca-se responsabilizar diretamente o poluidor pela reparação dos danos causados, alijando o fardo econômico que a poluição coloca sobre os poderes públicos (TUPIASSU, 2006, p. 82).

Tal princípio também foi destacado no Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992, vejamos:

Princípio 16: As Autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental. (DR, 1992)

O princípio do usuário-pagador ou utilizador-pagador tem sua origem do próprio princípio do poluidor-pagador no que concerne à prevenção. Assim, visa intimidar a utilização predatória dos recursos naturais, já que o usuário terá custo financeiro pelo consumo, desmotivando-se a degradar o meio ambiente. O pagamento pela utilização de recursos ambientais objetiva evidenciar a ideia de que o dever de cuidar deles é coletivo, evitando-se desperdício e incentivando-se o uso racional pelos usuários (ARAGÃO, 2011). O princípio preconiza que as pessoas devem pagar para poderem utilizar os recursos naturais, nesse sentido, o princípio exerce função preventiva em relação aos danos ambientais, ocasionando externalidades positivas cujo conceito veremos adiante.

¹⁴ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Noutro giro, um princípio de extrema relevância na temática do PSA é o princípio protetor-recebedor, previsto inclusive na Lei da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, Lei nº. 14.119/2021, no Art. 5º, I¹⁵. Nesse dispositivo, induz-se e estimula-se práticas sustentáveis em velamento à relação com o instrumento econômico em comento e com os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

O princípio do protetor-recebedor se propõe a internalizar, pelos gestores de ecossistema, as externalidades positivas associadas à preservação das funções ecossistêmicas (ARAGÃO, 2011). Seria o princípio esteado na mesma fundamentação do poluidor-pagador, no entanto, em posição antagônica, pois a ideia, nesse caso, é “premiar” quem vai além da mera guarda passiva dos recursos, é aquele que desenvolve atividades que podem ser consideradas benfeitorias para o meio ambiente.

Conforme verificou-se acima, basicamente, o princípio do poluidor-pagador visa internalizar externalidades negativas ao passo que o protetor-recebedor objetiva internalizar externalidades positivas, considerando os custos de manutenção ou ainda investimentos que promovem a valorização e manutenção dos recursos naturais.

Os princípios do utilizador-pagador e do protetor-recebedor são alicerçados na mesma fundamentação, porém com pequenas diferenças entre eles. O Estado também utiliza de instrumentos econômicos com o intuito de incentivar a proteção e preservação do meio ambiente, a exemplo do que ocorre com o ICMS Ecológico ou ICMS Verde.

Nesse sentido, essa política é utilizada como instrumento econômico com base no princípio do protetor-recebedor, almejando compensar os municípios que, de alguma maneira, conservem o meio ambiente e criem mecanismos para solucionar eventuais danos ambientais.

¹⁵ Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

Dessa maneira, essa política tem como objetivo evitar com que os lucros e prejuízos individuais advindos do uso e da proteção do meio ambiente, respectivamente, não venham ocasionar, de certa forma, desequilíbrio econômico.

2.3 ICMS Verde enquanto pagamentos por serviços ambientais

A partir da valoração ambiental, surge o conceito de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) que, segundo uma perspectiva para a Amazônia Legal, é definido como uma transação voluntária, “na qual um serviço ambiental bem definido ou o uso da terra que possa assegurar um serviço ambiental é comprado por pelo menos um comprador de pelo menos um provedor sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço” (WUNDER et al., 2009, p. 11). No que concerne à nuance “transação voluntária”, defendemos que depende da modalidade de PSA, haja vista que pode haver casos em que há a previsão em lei, gerando obrigação de cumprimento do preceito legal, ainda assim, não perde a característica de ser PSA, como é o caso do ICMS Verde.

No Brasil, o PSA é definido como pagamentos realizados diretamente aos provedores de serviços, diferentemente do PSA em âmbito internacional, por meio do qual um “país ou entidade administrativa receberia pagamentos para implementar políticas voltadas à provisão de serviços ambientais sob seu domínio” (WUNDER et al., 2009, p. 12).

Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), para Pagiola (2013, p. 17), é um instrumento econômico com finalidade de conservação, baseado nos princípios usuário-pagador e protetor-recebedor, isto é: aqueles que se beneficiam dos serviços ambientais devem pagar por eles, e aqueles que cooperam para a geração desses serviços devem ser retribuídos e compensados. Esse mecanismo tem por objetivo, portanto, desestimular ou frear a degradação ambiental e fomentar as externalidades positivas. Pagiola destaca que o PSA possui dois vieses de políticas públicas, quais sejam: “Existem dois tipos básicos de programas de PSA, primeiro; programas em que os prestadores de serviços são pagos pelos usuários dos serviços, segundo; programas em que os prestadores são pagos por um terceiro, geralmente pelo governo.” (PAGIOLA, 2013, p. 20).

Os instrumentos econômicos de PSA se propõem a ser mais eficientes do que as abordagens tradicionais das políticas públicas de comando e controle, considerando que os custos para atingir qualquer finalidade ambiental dificilmente são constantes em todas as situações, tendo em conta que prevenir custa menos que remediar. O PSA concentra esforços naquilo cujos custos são mais baixos, podendo os benefícios diferirem caso a caso, direcionando-se os pagamentos dos usuários dos serviços (governo, contribuintes, consumidores etc.) aos prestadores de serviços (podendo ser ribeirinhos, comunidades tradicionais, associações, fundações, etc.), como um mecanismo de retroalimentação por meio do qual os usuários dos serviços têm liberdade para exigir e garantir que seu dinheiro seja gasto de forma eficaz, bem como para solicitar mudanças no programa, na hipótese de não ser.

Os programas de PSA prometem ser mais eficientes do que as abordagens tradicionais de comando e controle (Pagiola, Landell-Mills *et al.*, 2002; Pagiola & Platais, no prelo).² A razão para essa vantagem é simples: os custos para atingir qualquer objetivo ambiental raramente são constantes em todas as situações. Os instrumentos de mercado, como o PSA, tiram proveito dessa diferença, concentrando esforços onde os custos são mais baixos. Da mesma forma, os benefícios da conservação podem diferir substancialmente de caso para caso. Os instrumentos baseados no mercado buscam e se concentram nos casos de benefícios mais elevados.

Além disso, ao basear os pagamentos aos prestadores de serviços nos pagamentos dos usuários dos serviços, os programas de PSA têm um mecanismo de feedback embutido: os usuários dos serviços têm um forte incentivo para garantir que seu dinheiro seja gasto de forma eficaz e para solicitar mudanças no programa se não for (PAGIOLA, 2005, p. 238).¹⁶

O ICMS Ecológico tem sido usado como mecanismo de compensação ambiental da biodiversidade como meio de financiamento do PSA. No entanto, não compõe em sua totalidade a solução para a conservação da biodiversidade, sendo necessário o poder público intervir com políticas públicas para a conservação deste parâmetro (FERREIRA, 2011).

¹⁶ Conforme texto original: *os programas pes prometem ser mais eficientes do que as abordagens tradicionais de comando e controle (Pagiola, Landell-Mills et al., 2002; Pagiola & Platais, próximo). 2 A razão dessa vantagem é simples: os custos de alcançar qualquer objetivo ambiental raramente são constantes em todas as situações. Instrumentos de base de mercado, como o PES, aproveitam essa diferença, concentrando esforços onde os custos são mais baixos. Da mesma forma, os benefícios da conservação podem diferir substancialmente de caso para caso. Os instrumentos baseados no mercado buscam e concentram-se nos casos de maior benefício.*

Além disso, ao basear pagamentos aos prestadores de serviços em pagamentos de usuários de serviços, os programas de PES possuem um mecanismo de feedback incorporado: os usuários de serviços têm um forte incentivo para garantir que seu dinheiro seja gasto efetivamente, e para solicitar mudanças no programa se não for (PAGIOLA, 2005, p. 238).

A política pública do ICMS Ecológico, praticada em vários estados federais brasileiros, é outro caso de sincretismo entre PSA e instrumentos econômico-fiscais ambientais, ou seja, transferências de impostos dos estados para os municípios, os quais são compensados na proporção do tamanho e qualidade das áreas de proteção existentes em seu território (um dos critérios ecológicos normalmente utilizados nos estados), como ensina Wunder:

O programa de "ICMS ecológico" praticado em vários estados federais brasileiros é outro caso de fronteira entre PSA e instrumentos fiscais ambientais: transferências de impostos sendo feitas dos estados federais para os municípios, que são recompensados pelo tamanho e qualidade das áreas de conservação (WUNDER, 2005, p. 7)¹⁷

Nessa esteira, o conceito de externalidade é imprescindível para entender as motivações que contribuíram para o surgimento dos programas de PSA, constituindo-se seu foco principal, isto é, tem por finalidade encontrar possíveis maneiras de internalizá-las.

Do ponto de vista das Ciências Econômicas, os problemas ambientais são vistos como externalidades ou falhas de mercado, como já abordado anteriormente, isto é: trata-se de fenômeno que acontece quando o paradigma de mercado competitivo não cumpre sua função da maneira como prevista, fazendo-se necessária a intervenção do Estado na economia para amenizar os efeitos dele decorrentes, segundo a Autora Ana Maria Nusdeo, sendo a externalidade a imperfeição de mercado mais de perto relacionada ao problema ambiental, podendo ser negativas ou positivas, correspondendo a um custo não arcado ou não recuperado pelo agente que o gerou, recaindo indiretamente sobre terceiros, passíveis ou não de identificação (NUSDEO, 2012).

A ferramenta que mostra o custo que a degradação produz (externalidades) são as "técnicas de valoração" do impacto ambiental, as quais atribuem um valor monetário aos serviços ambientais, facilitando a mensuração e a cobrança do custo, desestimulando o desperdício e incentivando a conservação ou o uso dos recursos naturais de maneira sustentável.

¹⁷ Conforme texto original: *O programa "IVA ecológico" praticado em vários estados federais brasileiros é outro caso de fronteira entre o PES e os instrumentos ambientais fiscais: transferências tributárias de estados federais para municípios, que são recompensadas pelo tamanho e qualidade das áreas de conservação.*

Nesse contexto, duas são as abordagens apontadas por Juan Martínez Alier: a abordagem “economista”, a qual atribui preços aos bens ambientais destruídos e tenta expandir ecologicamente o mercado, e a abordagem da “economia ecológica”, que argumenta que não só é tecnicamente difícil, mas, de fato, é impossível dar valores plausíveis e atualizados a todas as externalidades em razão das variáveis desconhecidas ou incertas e dos impactos ambientais irreversíveis. Na opinião do autor, o problema principal não é internalizar as externalidades no sistema de preços, o ponto crucial é estabelecer limites ecológicos à economia, devendo tais limites serem objeto de debate científico-político prévio. Alier (1998) prossegue afirmando que o imposto ecológico é apenas um meio técnico que visa redução dos efeitos dos impactos e promoção da preservação ambiental.

Peralta destaca que, no entendimento de Pigou, as externalidades são falhas de mercado e a distorção poderia ser corrigida por meio da internalização com intuito de neutralizar essa falha mediante políticas públicas. Desse modo, a teoria de Pigou prevê que, na impossibilidade de se corrigir a externalidade mediante acordos contratuais, faz-se necessário socorrer-se dos remédios estatais (PERALTA MONTEIRO, 2014).

As externalidades podem gerar custos ou benefícios, classificadas como negativas ou positivas, respectivamente. As externalidades negativas passam a se tornar custos para a população, sendo assim, faz-se necessária a criação de políticas públicas para a implementação de atividades que amenizem as negativas. Os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador apontam no sentido de promover ações que amenizem as externalidades negativas produzidas no meio ambiente, propondo ações para internalizá-las (RODRIGUES, 2005, p. 6).

As externalidades negativas são produzidas quando a comercialização de determinado produto, embora resultante da produção, é absorvida pela coletividade, diferentemente do lucro, que é recebido somente pelo produtor privado. De tal situação, adveio a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas”, isto é, identificadas as externalidades negativas, impõe-se a necessidade de internalizá-las, procurando corrigir os custos adicionais à sociedade de acordo com o princípio do poluidor-pagador (RODRIGUES, 2005, p. 7).

Os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), com finalidade de amenizar as externalidades negativas, podem ser custeados pelos recursos do ICMS

Verde. Um empecilho observado por Pagiola e por Wunder (2005, p. 13) é a “posse insegura da terra” e “ausência de título”, o que vai de encontro a um dos principais problemas do estado do Pará no que concerne à terra: “Esta seção tratará de três questões na seleção de possíveis destinatários de PSA: a cadeia de valor agregado, posse de terra insegura e uso ilegal de recursos. A primeira questão está relacionada à distribuição vertical dos custos de oportunidade.” (WUNDER, 2005, p. 13)¹⁸.

Além desses, outros aspectos que podem impedir ou limitar a participação em um programa de PSA provavelmente estão relacionados à pobreza, pequenas propriedades agrícolas e falta de acesso a crédito. Pagiola (2004, p. 248) assevera que o sucesso do PSA dependerá de suas características específicas e das condições sob as quais ele é implementado.

Supondo que muitos participantes potenciais sejam pobres, os obstáculos à sua participação podem limitar o impacto do PSA sobre a pobreza. Infelizmente, muitos aspectos que podem impedir ou limitar a participação em um programa de PSA provavelmente estão relacionados à pobreza, incluindo posse insegura da terra, falta de título, pequenas propriedades agrícolas e falta de acesso a crédito. Até que ponto esses problemas se revelarão obstáculos na prática ainda está para ser visto (PAGIOLA, 2004, p. 248).¹⁹

Para solução da problemática apontada, propõe-se a implementação de políticas públicas de regularização fundiária, visando beneficiar pequenos e médios proprietários. Segundo Conceição Filho (2021, p. 177), há um parâmetro legal para identificar o que é considerada pequena e média propriedade, vejamos:

A definição de pequena, média e grande propriedades rurais é extraída do art. 4º, incisos II e III, da Lei 8.629/1993. A primeira é aquela que não supera 4 módulos fiscais e a segunda é superior a 4 módulos fiscais, mas não excede a 15 módulos fiscais. Por exclusão, considera-se grande propriedade rural todo imóvel superior a 15 módulos fiscais (CONCEIÇÃO FILHO, 2021, p. 177)

¹⁸Conforme texto original: *Esta seção tratará de três preocupações na seleção de possíveis beneficiários do PES: a cadeia de valor agregado, a posse insegura da terra e o uso ilegal de recursos. A primeira questão diz respeito à distribuição vertical dos custos de oportunidade.*

¹⁹Conforme texto original: *Assumindo que muitos participantes em potencial são pobres, obstáculos à sua participação podem limitar o impacto da pobreza do PES. Infelizmente, muitos aspectos que podem impedir ou limitar a participação em um programa de PES provavelmente estarão correlacionados com a pobreza, incluindo a posse insegura da terra, a falta de título, pequenas explorações agrícolas e a falta de acesso ao crédito. Resta saber até que ponto esses problemas se provarão obstáculos na prática.*

O autor prossegue apontando a finalidade social dessas políticas, pelo menos na teoria, extraídas da exposição de motivos das leis que regem o Programa Terra Legal, quais sejam, MP 458/2009 (convertida na Lei nº. 11.952/2009) e MP 759/2016 (convertida na Lei nº. 13.465/2017), destacando-se, dentre elas, a redução do desmatamento e o desenvolvimento da exploração sustentável dos recursos naturais. Tais preceitos guardam relação com as diretrizes da Política Nacional dos Pagamentos por Serviços Ambientais:

Os propósitos sociais esperados da política de regularização fundiária podem ser extraídos, em teoria, da exposição de motivos das leis que vêm regendo o Programa Terra Legal. Eles relacionam a adoção dos normativos a uma série de propósitos: reduzir a instabilidade jurídica, combatendo a grilagem de terras e reduzindo conflitos agrários; conter o desmatamento; fomentar a inserção produtiva de trabalhadores; evitar a reconcentração fundiária e a especulação imobiliária; conter o avanço da fronteira agrícola; priorizar a ocupação familiar; desenvolver a exploração sustentável dos recursos naturais; consolidar o ordenamento territorial (CONCEIÇÃO FILHO, 2021, p. 173-174).

Tais iniciativas impactariam no repasse do recurso oriundo do ICMS Verde, sobre essa análise, porém, reservamo-nos a buscar aprofundamento em momento posterior, dando continuidade a esta pesquisa, investigando de que forma os instrumentos de PSA poderiam convergir com os de regularização fundiária e como o ICMS Verde contribuiria com esse fim.

Para entender como funciona o PSA, devemos ter em mente quem paga e a quem se paga. O pagamento é realizado ao provedor ambiental, ou seja, o possuidor de área ambiental que proteja e preserve a natureza. Por sua vez, o beneficiário ou usuário direto ou indireto desse serviço retribui por meio de recursos financeiros ou por outra forma de remuneração a esse provedor ambiental (VIEIRA, 2021). Os entes governamentais também são proprietários de terras, isso significa que terras públicas podem, integral ou parcialmente, ser destinatárias de programas de PSA também, tais como áreas protegidas (ENGEL; PAGIOLA; WUNDER, 2008).

Taboada alerta que pagar um tributo ambiental não desincumbe o pagante de seus deveres de proteger e não lhe autoriza a poluir, pois o ato de pagar não repara, por si só, o equilíbrio ambiental, ou seja, não restaura o estado anterior de determinada área (TABOADA, 2005). Por outro lado, quem se beneficia com o PSA está promovendo o princípio do protetor-recebedor, que atende os preceitos de

internalização das externalidades positivas, as quais correspondem a benefícios gerados por atividade relacionada à preservação do meio ambiente, beneficiando não só quem está protegendo, mas também toda a coletividade. Nesse sentido, Nusdeo (2012, p. 14) defende que “o Pagamento por Serviços Ambientais pode ser defendido como correção de externalidades positivas”. Infere-se, pois, “que um PSA pode ser uma espécie de premiação ou compensação decorrentes de externalidades positivas” (VIEIRA, 2021, p. 33).

Externalidades positivas geram benefícios a pequenos ou grandes grupos de agentes que não participam de nenhuma transação do instrumento econômico para sua obtenção, no sentido de não incorrer em *bis in idem*, isto é, usufruir duas vezes do mesmo benefício. Em certas situações, esses benefícios caracterizam-se por serem não-exclusivos, ou seja, os indivíduos não podem ser excluídos do consumo do bem, assim como não-rivais, não têm um “custo de oportunidade no consumo, isto é, o custo que o indivíduo impõe na sociedade se consumi-lo é zero” (NUSDEO, 2012, p. 5). A noção de custo zero está relacionada com a característica de “bens livres”, considerados sem custos ou sem preço. Na concepção de Pagiola, os bens livres são um tipo de externalidade que se distinguem por serem não-exclusivos e não-rivais (PAGIOLA, 2005), possuindo mesmo entendimento que Nusdeo.

Ainda que o Decreto Estadual nº. 1.064 tenha sido promulgado em 28 de setembro de 2020 (PARÁ, 2020), o qual regulamenta a Lei Estadual nº. 7.638/2012 (PARÁ, 2012), alterando as variáveis utilizadas como critério técnico de direcionamento dos recursos oriundos do ICMS Verde, considera-se ele bastante alinhado com a Política Nacional por Pagamento por Serviços Ambientais, prevista na Lei nº.14.119/21, promulgada em 13 de janeiro de 2021, posto que privilegiou a existência de áreas protegidas nos territórios de cada município, sinalizando para a possibilidade e uso do ICMS Verde como fomento de políticas públicas com natureza de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

3 CARACTERIZAÇÃO DO ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ

3.1 ICMS Verde como instrumento econômico

O ICMS verde diz respeito a um instrumento econômico de política ambiental, implantado em vanguarda no estado do Paraná na década de 1990. Essa ferramenta consiste em utilizar, em prol de municípios que cumpram certas condicionantes ambientais, uma parcela resultante da repartição da receita do ICMS sob critério ambiental.

A repartição da receita oriunda do ICMS Verde está prevista no Art. 158 da CF/88²⁰ e no Art. 3º da Lei Estadual nº. 5.645/1991²¹, sendo que, da divisão do valor arrecadado, 75% (setenta e cinco por cento) deverá ir para o estado e 25% (vinte e cinco por cento) para os municípios. Na década de 90, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº. 63/1990, prevendo, no Art. 4º²², a transferência de um quarto (1/4) do ICMS para os municípios, resultando, posteriormente, na criação de

²⁰ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios (EC nº. 108/2020);

II - Até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser Lei Estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (EC nº. 108/2020) (NR).

²¹ Art. 3º Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados, pelo Estado, aos respectivos municípios, cumprindo os seguintes critérios:

I - Três quartos (3/4), na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios;

II - Um quarto (1/4) da seguinte forma:

a) sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os municípios;

b) cinco por cento (5%) na proporção da população do seu território;

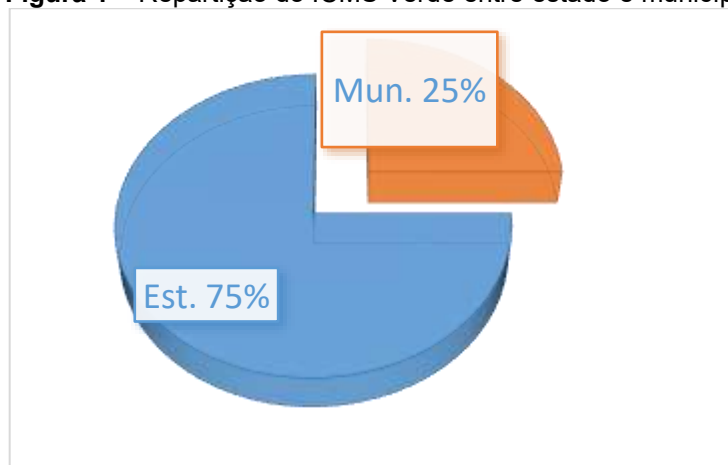
c) cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial;

d) oito por cento (8%) de acordo com o critério ecológico.

²² Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

instrumentos como o ICMS Ecológico em vários estados brasileiros, como foi o caso do estado do Pará. Para melhor demonstrar, elaboramos a figura 1 (Repartição do ICMS Verde entre estado e município).

Figura 1 – Repartição do ICMS Verde entre estado e município



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

A Lei Estadual nº. 5.645/1991 prevê os critérios de repasse da cota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) aos municípios, conforme já mencionado, e a Lei Estadual nº. 7.638/2012 que dispõe como deve ser repassada a referida parcela, vejamos: 7% (sete por cento) serão distribuídos igualmente entre todos os municípios; 5% (cinco por cento) na proporção da população do seu território; 5% (cinco por cento) na proporção da superfície territorial; 8% (oito por cento) de acordo com o critério ecológico. Os percentuais do critério ecológico seriam crescentes até 8% (oito por cento), ao passo que os percentuais do critério igualitário seriam decrescentes, a começar de 2014, como demonstrado abaixo na tabela 1 (Evolução do Percentual do critério igualitário versus critério ecológico).

Tabela 1 – Evolução do percentual do critério igualitário versus critério ecológico

Critérios	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Proporção da população Municipal	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Proporção da superfície territorial	5%	5%	5%	5%	5%	5%
Igualitário	13%	11%	9%	7%	7%	7%
Ambiental	2%	4%	6%	8%	8%	8%
Total	25%	25%	25%	25%	25%	25%

Fonte: (SEMAS, 2021).

O que se denomina ICMS Verde (imposto de competência estadual) é a cota parte de 8% (oito por cento), cujo repasse está condicionado ao cumprimento de requisitos ambientais, conforme Art. 3º da Lei Estadual nº 7.638/2012²³, do estado do Pará (PARÁ, 2012).

A referida Lei Estadual objetivou regulamentar a previsão contida no §2º, do Art. 225, da Constituição Estadual, desde sua promulgação em 1989, assegurando “aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no Art. 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal” (BRASIL, 1988), sem prejuízo de outras receitas, na forma da lei.

Passar-se-á à análise dos conceitos jurídicos acerca do ICMS Verde, necessários para melhor compreensão da dinâmica da política pública ambiental mencionada no âmbito municipal, na região do Baixo Amazonas.

3.1.1 Definição, Finalidade e Natureza Jurídica

Paulo de Barros Carvalho define que imposto é o “tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do poder público, de modo a não guardar vínculo com nenhuma finalidade específica” (CARVALHO, 2019, p. 36).

O ICMS Verde surge de uma fatia da arrecadação do imposto, especificamente daquela que é destinada aos municípios, considerando que 25% (vinte e cinco por cento) do que é arrecadado pelo estado é o percentual repassado ao município e 8% (oito por cento) é destinado àquelas cidades que cumprem determinados requisitos ambientais.

²³ Art. 3º Para fruição do tratamento especial de que trata esta Lei, cada município deverá organizar e manter seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, que privilegie a participatividade e seja composto, no mínimo, por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente, de caráter deliberativo e composição socialmente paritária;
II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
III - Órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio Ambiente, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e o Plano Municipal do Meio Ambiente, visando consolidar a Agenda 21 Local;
IV - Demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

No que diz respeito à finalidade, o ICMS Verde exerce função compensatória e indutora. No caso do estado do Pará, possui como uma de suas missões não somente a criação de novas áreas protegidas, mas também a manutenção das já existentes, considerando que o estado possui boa parte do seu território preenchido por Unidades de Conservação (UC).

Todos os municípios recebem os valores obrigatórios previstos constitucionalmente, com a diferença de que alguns se esforçam mais que os outros para cumprir os requisitos da política ambiental, influenciando tecnicamente em um maior repasse do recurso.

O fato é que o recurso nada mais é que um critério de repartição de receita, com finalidade de estimular a proteção ambiental, capaz de fomentar ações indutoras de comportamento sustentável e compensatórias para aqueles que preservam o meio ambiente.

A repartição de receita tributária dos estados aos municípios é um dos aspectos do federalismo fiscal, cujo estudo está relacionado à estrutura de governo, à distribuição de competências, ao sistema de contribuições sociais e às transferências intergovernamentais de recurso, visando ao equilíbrio financeiro. O Federalismo nada mais é que um sistema político em que estados membros e demais entes federados compõem um Estado Federal, havendo divisão de funções e poderes entre eles, preservando suas respectivas competências e autonomia (CRUZ, 2019), é o todo do qual faz parte o federalismo fiscal que, para Oliveira, “significa a partilha dos tributos pelos diversos entes federativos, de forma a assegurar-lhes meios para atendimento de seus fins. Não só de tributos, mas também das receitas não tributárias” (OLIVEIRA, 2013, p. 49).

Outro aspecto do federalismo fiscal diz respeito ao sistema de repartição de competências, subdividindo-se em competência legislativa ou formal e competência administrativa ou material. Em matéria ambiental, a competência legislativa ou formal está prevista nos Arts. 22 e 24 da CF/88 e é considerada privativa (aquela atribuída a determinado ente preferencialmente, com possibilidade de delegação, nos limites e na forma constantes na Constituição) e concorrente (aquela exercida simultaneamente por mais de um ente federativo sobre a mesma matéria), implicando na possibilidade de conflito legislativo entre entes federados e atribuída

somente à União, Distrito Federal e Estados, podendo ser delegável por meio de lei complementar, traduzindo-se na capacidade de editar leis e atos normativos.

A competência administrativa está prevista nos Arts. 21 e 23 da CF/88 e é considerada exclusiva (aquela conferida somente a certo ente e sem a possibilidade de delegação) e comum (aquela que atribui a execução de atividades ou serviços a todos os entes federativos, devendo haver uma cooperação entre os entes), compete à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, e suas atribuições vinculam-se exclusivamente à União de forma indelegável a outro ente. Tal competência condiz com o dever-poder de cumprir os ditames das normas constitucionais e infraconstitucionais, visando satisfazer o interesse público por meio de políticas públicas, por exemplo.

No que concerne ao desafio de tutelar a extensão dos impactos ambientais, a tarefa de delinear os seus limites se mostra complexa, ocasionando muitas vezes os conflitos de competência e a sobreposição de atuação dos entes federados em matéria ambiental (LOPES; CARVALHO, 2016).

A Lei Complementar nº. 140/2011 (LC nº. 140/2011) foi promulgada justamente com o intuito de sanear os conflitos de competência administrativa (Art. 23, parágrafo único da CF/88), voltada a regular a cooperação entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) nas ações administrativas decorrentes da proteção ao meio ambiente, especialmente quanto ao licenciamento ambiental, inaugurando um modelo de federalismo cooperativo ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 157).

No contexto da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o tema meio ambiente passou a ter maior importância, razão pela qual a Carta Magna delegou à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios “a competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (Art. 23 da CF/88), acompanhando a tendência descentralizadora da gestão ambiental.

Nesse período, conforme já visto, as políticas ambientais de cunho regulatório cresceram bastante no país, e a evolução da implementação da gestão ambiental foi acompanhada da participação social. Houve avanços nas ações governamentais, principalmente, nos setores “hídrico, florestal, controle da poluição, prevenção e combate a incêndios florestais, capacitação para o planejamento e uso

da terra, criação de unidades de conservação e ações de educação ambiental” (TOZI, 2007 apud SILVA, 2019, p. 20-21).

Para que a política pública do ICMS Verde se concretize, destarte, o município deve criar, por meio de lei municipal, um fundo para receber o repasse, deve possuir também um conselho para o gerir, bem como prever, em lei municipal, percentual de repasse (que na região pesquisada varia, pois nem todos os municípios repassam 100%) e como será empregado tal recurso, não se tratando de vinculação de receita, vedada no Art. 167, IV, da CF/88²⁴ (BRASIL, 1988).

Os municípios devem organizar e manter um Sistema Municipal do Meio Ambiente próprio, devendo ser composto por Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal do Meio Ambiente; órgão público administrativo executor da Política Municipal do Meio Ambiente, correspondente à Secretaria de Meio Ambiente local; Plano Municipal do Meio Ambiente, bem como por “demais instrumentos de política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente. Tal exigência consta na Lei Estadual como requisito para o recebimento do ICMS Verde” (FERREIRA; TUPIASSU, 2017, p.101).

Destaca-se que o conselho possui caráter deliberativo e sua composição deve ser socialmente paritária, bem como que a Secretaria de Meio Ambiente deve ser dotada de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento. O Plano Municipal do Meio Ambiente deve contribuir para consolidação da “Agenda 21²⁵ Local” (FERREIRA; TUPIASSU, 2017, p.101).

Quanto à destinação, atualmente, os recursos provenientes do ICMS Verde devem ser previstos em legislação municipal priorizando-se a operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal de Meio

²⁴ Art. 167: São vedados:[...]

IV - a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo (BRASIL, 1988).

²⁵ A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Disponível em: [https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%2021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%A7%C3%B4mica](https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%2021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%A7%C3%A7%C3%B4mica). Acesso em: 07 set. 2021.

Ambiente, conforme disposto no Art. 4º da Lei Estadual nº. 7.638/2012 (PARÁ, 2012), Arts. 11 e 12 do Decreto Estadual nº. 1.064/2020²⁶ (PARÁ, 2020). Aqueles que ainda não possuem legislação definindo o uso dos recursos do ICMS Verde podem ter acesso, por meio do site da SEMAS, a modelos de normativas fornecidos por municípios que já regulamentaram essa destinação, servindo de parâmetro para aqueles que desejarem normatizar a destinação.

Nessa linha, nota-se que o Fundo Municipal de Meio Ambiente, utilizado para receber o recurso, no caso do ICMS Verde, corresponde a um “instrumento de repartição” de receita, pois não há destinação de receita a nenhuma finalidade específica, portanto, não diz respeito a um “instrumento de vinculação”, não configurando exceção ao princípio da não-vinculação da receita de impostos (VIEIRA, 2021, p. 45).

Infere-se que a natureza jurídica do ICMS Verde não corresponde a um novo imposto, nada mais é que adição de uma finalidade ecológica à repartição de receita, o que não significa ferir o princípio da não-vinculação, haja vista que não se trata de predeterminar ou especificar a aplicação do recurso, o que é expressamente vedado pelo Art. 167, IV, da Constituição Federal.

3.1.2 Metodologia do cálculo para repasse do ICMS Verde

Anualmente, os dados relativos a cada um dos fatores anteriormente indicados são organizados pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS). Os dados são coletados em um determinado ano para serem utilizados no cálculo do ano seguinte, sendo repassados um ano após o cálculo. Verifica-se o informado na tabela 2 (Evolução do Repasse do ICMS Verde no Baixo Amazonas):

²⁶ Art. 11. Para fruição do tratamento especial de que trata a Lei Estadual nº. 7.638, de 2012, cada Município organizará e manterá seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, obedecendo às diretrizes constantes no art. 3º da referida Lei, bem como os demais atos normativos e regulamentares da Política Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA).
Parágrafo único. O órgão público ambiental estadual competente apoiará, acompanhará e avaliará o funcionamento dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente visando ao seu fortalecimento e integração ao SISEMA.

(...)

Art. 12. A destinação dos recursos oriundos do ICMS Verde será definida em legislação Municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Tabela 2 – Metodologia de Cálculo (coleta de dados *versus* repasse do ICMS Verde)

ANO-BASE (x)	APURAÇÃO (X+1)	REPASSE (X+2)
2012	2013	2014
2013	2014	2015
2014	2015	2016
2015	2016	2017
2016	2017	2018
2017	2018	2019

Fonte: Zahluth Bastos et al. (2017, p. 19)

Os índices de repasse, calculados anualmente, são publicados pela SEMAS, primeiramente a versão provisória, abrindo-se prazo para impugnação e solicitação de reconsideração por parte dos municípios, em seguida, divulga-se a versão definitiva. Importa destacar que a referida metodologia permanece a mesma, o que vem sendo alterado ao longo dos anos (2013, 2017 e 2020) são as variáveis utilizadas como critério ecológico.

3.1.3 Fatores, variáveis e terminologias retiradas do SNUC (Federal) e do SEUC (Estadual)

A Lei Estadual nº. 7.638/2012, no Art. 2º, parágrafo único e a Constituição Estadual, no Art. 225, §2º, considera como critério ecológico a existência de unidades de conservação e outras áreas ambientalmente protegidas no território municipal, bem como a participação dos municípios na implementação e gestão dessas áreas (criação de novas ou manutenção das já existentes), e também como tratam do repasse de 25% (vinte e cinco por cento) às cidades, referenciado no Art. 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Apesar de que atualmente os indicadores do ICMS Verde tenham sido modificados, estando em vigor a terceira metodologia, a pesquisa foi realizada no período que estava em vigor a primeira e a segunda metodologia, desse modo, passamos a explicar cronologicamente as variáveis e fatores que eram e são utilizados pela SEMAS.

O Decreto nº. 775/2013 previa três fatores, sendo o fator 1 nomeado “áreas protegidas”, com peso de 25% (vinte e cinco por cento); o fator 2, intitulado “desmatamento”, com peso de 25% (vinte e cinco por cento); e o fator 3, denominado

Cadastro Ambiental Rural (CAR), com peso em percentual de 50% (cinquenta por cento). O CAR²⁷ era a variável que possuía maior peso, considerado, inclusive, uma das metas do Programa Municípios Verdes do governo do Estado, na época, cujo objetivo era dimanar maior registro e melhor mapeamento do território do estado. Ilustramos a seguir na figura 2 (Fatores do Decreto Estadual nº. 775/2013) essa situação:

Figura 2 - Fatores do Decreto Estadual nº. 775/2013



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Portanto, o primeiro indicador correspondia às unidades de conservação e indicam áreas de proteção integral (com limitação total) ou de uso sustentável (parcial), garantindo que o espaço de floresta produza constantemente os benefícios dos serviços ecossistêmicos (FERREIRA; TUPIASSU, 2017).

²⁷ O CAR encontra previsão no art.29 da Lei nº.12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1o A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº. 12.727, de 2012).

I - Identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - Comprovação da propriedade ou posse;

III - Identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2o O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2 o da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3o A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do chefe do Poder Executivo.

Tupiassu e Oliveira observam que as “Unidades de Proteção Integral, Terras Indígenas e Áreas Militares em geral implicam em um grau de restrição de uso do território bastante superior àquele aplicado às Unidades de Uso Sustentável e Terras Quilombolas,” (TUPIASSU; OLIVEIRA, 2016, p. 290). Quanto menor o uso do território da floresta ou maior o seu uso de forma sustentável, haverá um aumento na preservação dos serviços ambientais a serem fornecidos pela floresta amazônica (FERREIRA; TUPIASSU, 2017), conseqüentemente, deverá corresponder a um maior repasse do recurso como forma de compensação.

O segundo indicador era composto por dois elementos: a) existência de cobertura vegetal nativa original em percentual mínimo de 20% (vinte por cento), ou seja, o recebimento do repasse estava condicionado à condição de o território do município não ser 100% (cem por cento) desmatado, implicando na prestação nula de serviços ambientais florestais; e b) redução do desmatamento medido pelo INPE, contribuindo para a preservação da floresta. São subcritérios que estão profundamente ligados à manutenção das condições básicas do fornecimento de serviços ecossistêmicos pela floresta (FERREIRA; TUPIASSU, 2017) essencial para que não haja a substituição da floresta tropical amazônica por uma espécie de savana africana, possibilitando usar, fruir e dispor dos serviços ecossistêmicos (FEARNSIDE, 2011).

O terceiro critério era definido pelo cadastramento das áreas do município no CAR, integrando-se em uma das formas pelas quais tornava-se possível inspecionar o uso adequado da extensão de floresta, uma vez que os dados das propriedades se tornam facilmente conhecidos do poder público que, perante as informações, desfruta melhor dos elementos para tomada de decisões, tal como das escolhas de maneiras distintas de controle do desmatamento (FERREIRA; TUPIASSU, 2017).

Se os municípios executassem os preceitos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº. 775/13 (PARÁ, 2013) e pela Lei Estadual nº. 7.638/12 (PARÁ, 2012), teoricamente, teriam a possibilidade de receber maiores repasses do ICMS, inseridos nos 8% de repasse em função do critério ecológico (FERREIRA; TUPIASSU, 2017, p. 103).

O Decreto Estadual nº. 1.696/2017 (PARÁ, 2017), que revogou o Decreto Estadual nº. 775/2013 (PARÁ, 2013), concedeu outra regulamentação à Lei Estadual

nº. 7.638/2012²⁸ (PARÁ, 2012), modificando a metodologia de verificação do valor a ser repassado a título de ICMS Verde. Determinou-se a divisão dos 8% (oito por cento) em quatro fatores.

Veja-se que os critérios de repartição do ICMS Ecológico utilizados no estado do Pará em 2013 (Decreto Estadual nº. 775/2013) e em 2017 (Decreto Estadual nº. 1.696/2017) conduziam a referida política pública à redução do desmatamento da Floresta Amazônica no território municipal, ocorre que, após a alteração de 2020 (Decreto Estadual nº. 1.696/2017), a variável desmatamento foi retirada dos parâmetros de análise para fins de cumprimento do requisito e de repasse, um verdadeiro contraponto em relação aos critérios atuais. Naquele contexto, o instrumento se traduzia em um incentivo para o município auxiliar o estado no controle do desmatamento, acompanhando do recebimento de parcela maior do repasse do ICMS (FERREIRA; TUPIASSU, 2017).

O fator 1, denominado a “regularização ambiental”, é composto pelos indicadores Cadastro Ambiental (CAR), Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e a Área Degradada (AD).

O fator 2, nomeado “Gestão Territorial”, engloba os indicadores Áreas Protegidas de Uso Restrito (APUR), Áreas Protegidas de Uso Sustentável (APUS), Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas.

O fator 3, chamado “Estoque Florestal”, é composto por um único indicador, Remanescente Florestal (RF).

O fator 4, especificado como “fortalecimento da gestão ambiental”, também possui um único indicador, a capacidade de exercício da gestão ambiental. Ressalta-se que tais variáveis podem se subdividir.

A cada ano, a SEMAS expedia portarias de maneira a definir o peso de cada fator, influenciando conseqüentemente no valor a ser repassado. Vejamos a tabela 3 (Evolução do percentual dos pesos por fator previsto no Decreto Estadual nº. 1.696/2017).

²⁸ Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do Art. 225 da Constituição do Estado do Pará (...)

Art. 1º As parcelas da receita de que trata o § 2º do Art. 225 da Constituição do Estado serão creditadas segundo o critério ecológico, sem prejuízo daqueles instituídos em outras Leis.

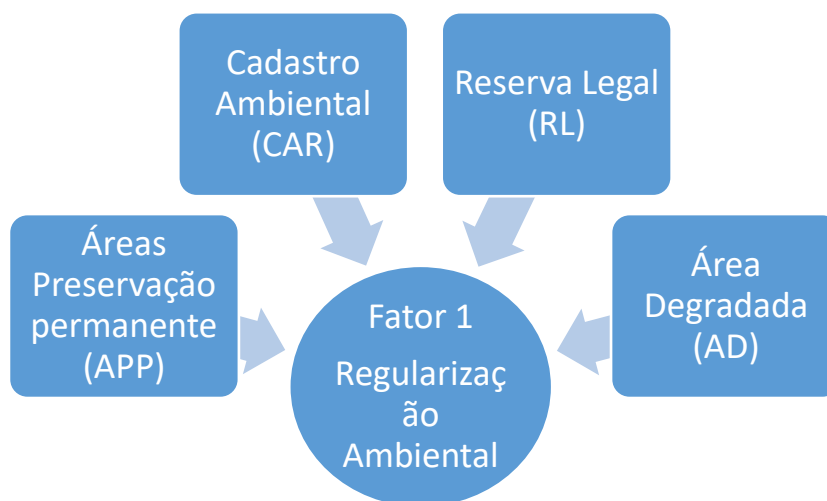
Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

Tabela 3 – Evolução do percentual dos pesos por fator previsto no Decreto Estadual nº. 1.696/2017

Fatores	Pesos (Percentual %)			
	2017 Portaria nº. 1.272/2016	2018 Portaria nº. 1.310/2017	2019 Portaria nº. 1.615/2018	2020 Portaria nº. 1.335/2019
Regularização Ambiental	38,67	44,56	35,63	40,15
Gestão Florestal	35,44	29,87	34,16	33,12
Estoque Florestal	14,09	14,23	18,69	15,14
Fortalecimento da Gestão Ambiental	11,85	11,34	11,53	11,59
Total	100	100	100	100

Fonte: (SEMAS, 2021, p. 9)

O Fator 1, denominado regularização ambiental, tinha como finalidade conscientizar os habitantes fazendo campanhas e estimular os cidadãos a efetuarem o cadastro de seus imóveis, contribuindo para o aumento do percentual de áreas com Cadastro Ambiental Rural (CAR). “O município é o ente mais próximo do proprietário e isso permite um papel de destaque e protagonismo” (NOBREGA, 2018, p. 79). Na figura 3 (Fator 1 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017), esclarecemos a composição do fator 1.

Figura 3 - Fator 1 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017

Fonte: Elaborado pela autora (2021)

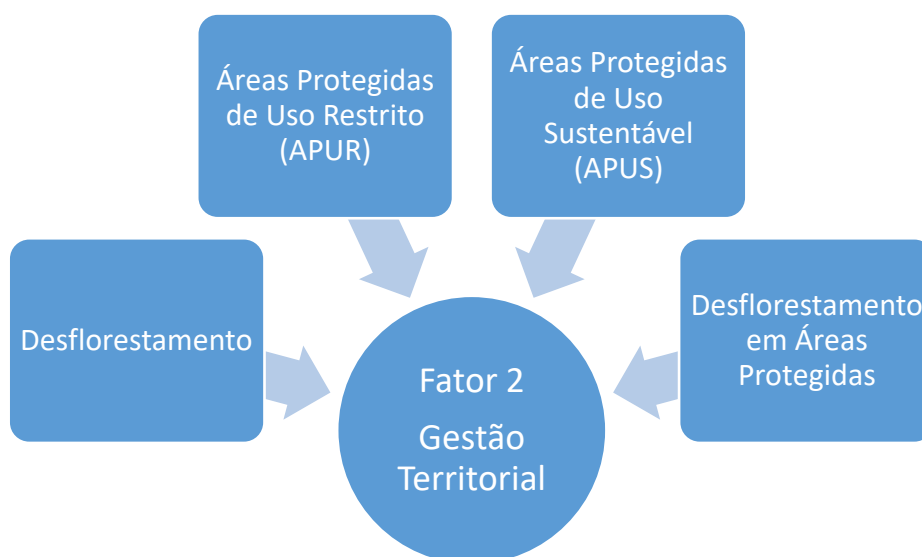
Um exemplo de sucesso dessa estratégia de utilização do CAR para fins de preservação do meio ambiente é o caso que ocorreu no norte do Mato Grosso, citado por Nobrega, vejamos:

Conforme aponta o Observatório do Código Florestal, grupo formado por seis ONGS ambientais para monitorar questões ambientais, foi graças aos esforços municipais que as cidades de Alta Floresta, Carlinda e Paranaíta, no norte de Mato Grosso, conseguiram consolidar um alto registro no CAR e reduzir o desmatamento a ponto de saírem da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente. (NOBREGA, 2018, p. 79)

O CAR não é considerado título de posse ou propriedade, mas é um importante instrumento de gerenciamento e controle, nesse ponto, o instrumento contribuiu para o aumento de territórios cadastrados, facilitando o trabalho do gestor, tanto estadual como municipal, cujas informações ficam disponibilizadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural Pará.

O Fator 2, nomeado Gestão Territorial, englobava o conceito de Unidades de Proteção Integral, Unidades de Uso Sustentável, bem como as demais áreas protegidas utilizadas como variáveis pelo legislador para mensurar o cumprimento ou não desse requisito, sendo o conceito de áreas protegidas residual nesse caso (NOBREGA, 2018). Vejamos a figura 4 (Fator 2 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017) que pode elucidar mais um pouco a questão:

Figura 4 - Fator 2 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

A Semas considera, para fins de cálculo da variável Áreas Protegidas de Uso Restrito (APUR), as Terras Indígenas, Áreas Militares, Unidades de Proteção

Integral (Federais, Estaduais e Municipais) e para cálculo de Áreas Protegidas de Uso Sustentável (APUS) os Territórios Quilombolas, as Reserva Proteção Patrimônio Natural (RPPN), Unidades de Uso Sustentável (Federais, Estaduais e Municipais), conforme explicitado na figura 5 (Indicadores considerados no Fator 2 para fins de área protegida). Acrescentou-se a “reserva pesqueira” ao indicador “Áreas Protegidas de Uso Sustentável (APUS)” a partir da alteração de metodologia ocorrida em 2020. Ocorre que, ao longo da pesquisa, constatou-se que o banco de dados utilizado pela Secretaria estava com as informações municipais incompletas, razão pela qual se fez necessário buscar individualmente a legislação local para localizar as coordenadas (área, latitude, longitude etc.), a fim de que pudessem ser lançadas nos mapas e figuras utilizados neste estudo.

Figura 5 – Indicadores considerados no Fator 2 para fins de área protegida



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

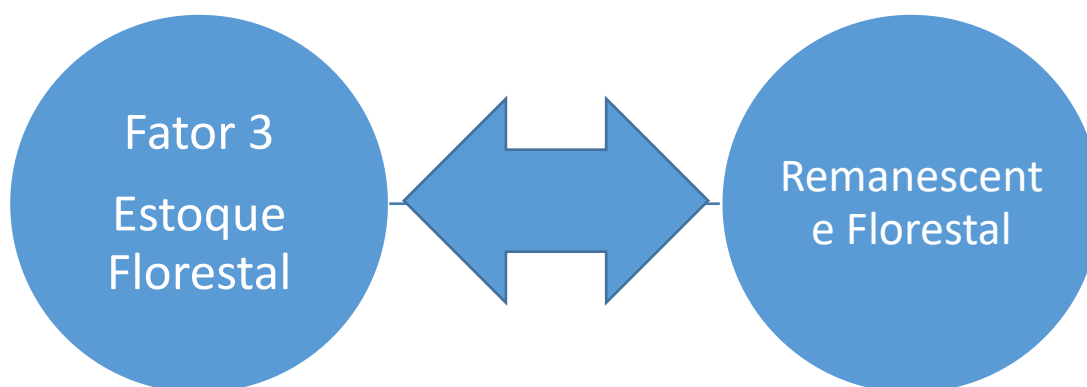
O fator 2 é um fator que envolve dois tipos de critérios: objetivo e qualitativo. O legislador aponta como critério de análise objetivo a presença ou não de áreas

protegidas e como indicador qualitativo as taxas de desmatamento no território daquele determinado município (NOBREGA, 2018). A aplicabilidade do critério objetivo é limitada, considerando que a quantidade de unidades de conservação municipais é baixa, ou porque não existem ou não constam nos registros oficiais, sendo as demais áreas estadual ou federal.

O Fator 3 é intitulado estoque florestal. Esse critério envolve a nomenclatura “remanescente florestal”, como exposto na figura 6 (Fator 3 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017). Segundo Nobrega, esse critério segue a lógica do segundo, qual seja, “a de que a interferência dos outros entes no âmbito territorial Municipal dificulta a aplicação a atuação municipal no cumprimento desse critério” (NOBREGA, 2018, p. 82). O autor cita como exemplo a questão de um município com forte presença de assentamentos federais, considerando a informação do alto índice de desmatamento dentro desses assentamentos (NOBREGA, 2018, p. 82).

Para o município, acaba sendo desvantajoso ter áreas protegidas criadas por outros entes federativos, haja vista que precisará investir recursos próprios (humano, material e financeiro) para efetivamente manter o estoque florestal nessas áreas, correspondendo à verdadeira punição ao invés de compensação devido à limitação de uso do seu território com a presença desse assentamento ou outra área de proteção. O instrumento perdeu o caráter compensatório, nesse fator, e se tornou uma modalidade de transferência de recursos para proteção ambiental (NOBREGA, 2018).

Figura 6 – Fator 3 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017

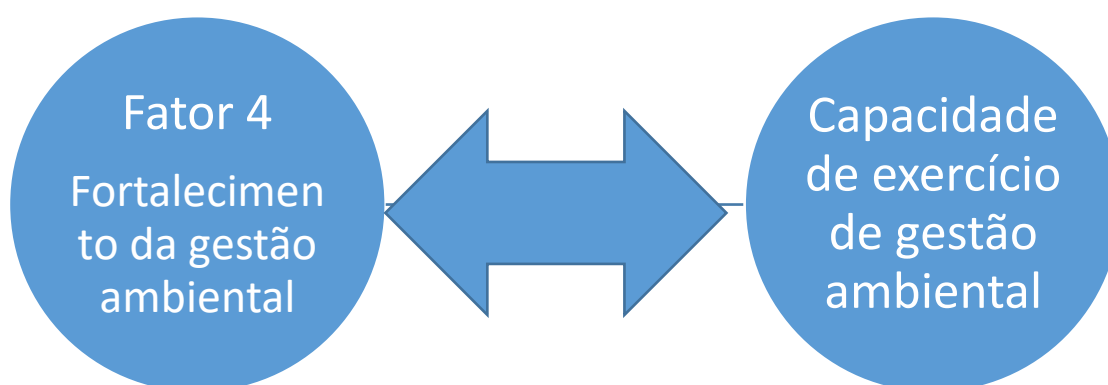


Fonte: Elaborado pela autora (2021).

O Fator 4 é denominado fortalecimento da gestão ambiental e guarda relação com a capacidade de exercício de gestão ambiental, “para licenciamento de impacto local, fiscalização e outras atividades” (conforme previsto no Art. 4º, IV do Decreto). Dessa forma, “o licenciamento ambiental para os municípios é medida imprescindível para o entendimento desse fator, quando relacionado ao ICMS Verde” (CRUZ, 2019, p. 45), conforme ilustrado na figura 7 (Fator 4 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017).

Na verificação desse fator, serão analisados pelo órgão se o município possui sistema, fundo, conselho e órgão municipal de meio ambiente, bem como se dispõe de legislação atinente à proteção dos recursos ambientais e de que maneira se organiza administrativamente, dentre outros parâmetros de análise.

Figura 7– Fator 4 do Decreto Estadual nº. 1.696/2017



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

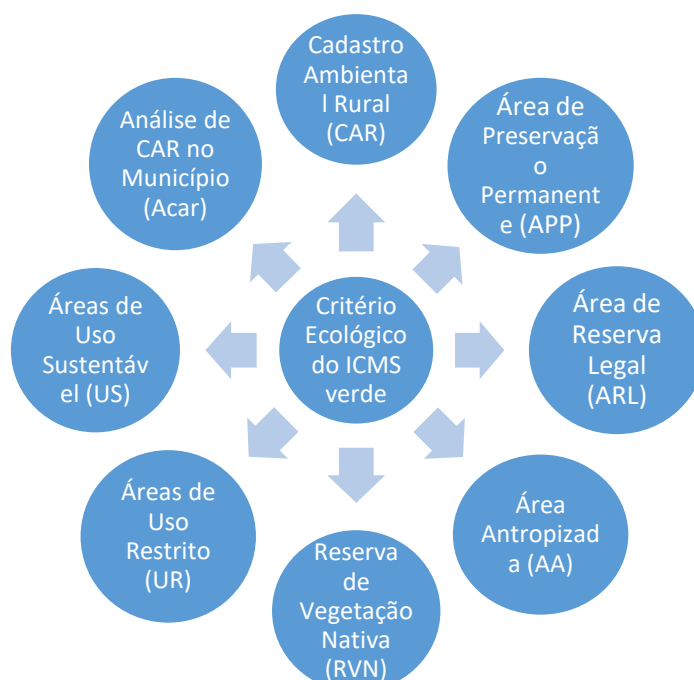
Para Nobrega, esse critério “não depende da gerência territorial e pode ser implementado pelos Municípios independentemente das limitações territoriais” (NOBREGA, 2018, p. 83). A possível problemática envolvida entre as limitações e a gestão ambiental é a questão financeira para implementação de toda a estrutura municipal. Nobrega analisa que os municípios com menor poder aquisitivo e maior limitação territorial merecem especial atenção, já que o não investimento na gestão ambiental estaria relacionado à indisponibilidade financeira. Muitas vezes, a interferência de outros entes federativos, como no caso de áreas protegidas estaduais e federais em território municipal, torna o critério ambiental incompatível com a possibilidade financeira do município, tornando inviável seu cumprimento, questão

avaliada pelo autor como ausência de equidade ou equilíbrio entre os entes federativos (NOBREGA, 2018).

Diante do exposto, pode-se inferir que o único indicador que o município possui absoluto controle e que o poder de decisão depende somente dele é o fator 4 (fortalecimento da gestão ambiental), os três primeiros (regularização ambiental, gestão territorial e estoque florestal) baseiam-se em elementos que não dependem, exclusivamente, de atuação municipal, estando correlacionados a condutas dos demais entes federativos, ainda que parcialmente (NOBREGA, 2018).

O Decreto Estadual nº. 1.064/2020 (PARÁ, 2020), promulgado em 28 de setembro de 2020, revogou o Decreto Estadual nº. 1.696/2017 (PARÁ, 2017), regulamentando a Lei Estadual nº. 7.638/12 (PARÁ, 2012), alterando os critérios ecológicos previstos anteriormente, passando a utilizar, para fins de repasse do ICMS Verde, os seguintes indicadores ambientais, constantes no Art. 4º do referido Decreto, quais sejam: Cadastro Ambiental Rural (CAR), Área de Preservação Permanente (APP), Área de Reserva Legal (ARL), Área Antropizada (AA), Reserva de Vegetação Nativa (RVN), Áreas de Uso Restrito (UR), Áreas de Uso Sustentável (US) e Análise de CAR no Município (Acar). Vejamos a figura 8 (Indicadores do Decreto Estadual nº. 1.064/2020).

Figura 8 – Indicadores do Decreto Estadual nº. 1.064/2020



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Insta ressaltar que as unidades de conservação são categorizadas pela SEMAS conforme terminologia utilizada no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), isto é, como unidades de Proteção Integral (PI) e de Uso Sustentável (US). Além dessas, outras categorias são utilizadas no Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), tais como: Unidades de Proteção Integral (UPI), Unidades de Manejo Provisório (UMP), Unidades de Manejo Sustentável (UMS). A variação também prevê a possibilidade de criação de novas categorias de manejo, respeitadas as peculiaridades regionais.

Importa destacar que na SEMAS os dados sobre áreas protegidas municipais são praticamente inexistentes, razão pela qual tivemos que obtê-los município por município, de modo que os mapas pudessem ficar completos, unificando-se os dados de áreas protegidas municipais, estaduais e federais.

3.2 ICMS Verde e políticas públicas ambientais municipais

O paradigma de desenvolvimento econômico na Região Amazônica pugna pelas diretrizes da sustentabilidade, ainda que na prática predomine as bases do “modelo predatório”, o qual vem sendo historicamente aplicado. Os indicadores ambientais, destarte, visam aferir maior conhecimento da realidade pesquisada (fauna, flora, ar, água etc.), de modo a dar bases sólidas objetivas para as ações governamentais, conduzindo as políticas públicas ambientais e servindo de parâmetro aos interessados para avaliar se favorável ou desfavorável o impacto causado pela atividade humana (NOBREGA, 2018).

Quando empregamos os referidos parâmetros à sustentabilidade, os indicadores apresentam os pontos fortes e aqueles que precisam ser aperfeiçoados, isto é, influenciando “diretamente o desenvolvimento de políticas públicas ambientais e sustentáveis” (NOBREGA, 2018, p. 55). Por políticas públicas ou rede de políticas públicas, preleciona Hermílio Santos:

Por rede de políticas públicas entende-se a caracterização geral do processo de formulação de políticas na qual membros de uma ou mais comunidades de políticas estabelecem uma relação de interdependência. [...] Onde é identificada a presença de redes - através da observação de atores que participam das negociações e consultas antes que as decisões sejam tomadas -, estas se concentram em temas setoriais ou específicos [...]. Esta concepção do processo de formulação de políticas públicas tem como pano

de fundo uma compreensão sistêmica da sociedade, em que diferentes atores, distintamente localizados na sociedade, interagem e uma maneira relativamente descentralizada. Isto significa que políticas públicas são - ou devem ser - o resultado de uma complexa interação entre agências estatais e organizações não-estatais. [...]. (SANTOS, 2005, p. 35)

Desse modo, o processo de elaboração das políticas públicas necessita da participação de diversos atores sociais, considerando as diversas perspectivas sobre determinado problema que se almeja solucionar, no presente caso, a política do ICMS Verde vive em constantes mudanças, principalmente com relação aos indicadores, adequando-se às adversidades que vão sendo descobertas pelos grupos de pesquisa, almejando amenizar os impactos que o desenvolvimento econômico produz no meio ambiente.

O desenvolvimento econômico produz impactos ambientais tanto positivos quanto negativos, denominados de externalidades, razão pela qual intenta-se fazer com que o meio ambiente possa absorvê-las por meio de políticas públicas ambientais que fomentem a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, a exemplo do instrumento econômico fiscal denominado ICMS Verde.

As políticas públicas ambientais visam viabilizar maneiras de o meio ambiente internalizar as externalidades, estabelecendo um limite ecológico para que o impacto ambiental causado pelas atividades de mercado possa ser amenizado, conciliando a geração de lucro com a redução da poluição, do desflorestamento, da emissão de gases, por exemplo.

Os instrumentos de políticas públicas ambientais que podem ser utilizados pelo Estado, demonstrados na tabela 4 (Instrumentos da política para o desenvolvimento sustentável), com resultados positivos, estão divididos em quatro categorias pelo Banco Mundial, quais sejam: Utilização de Mercados; Criação de Mercados; Regulamentação Ambiental e Engajamento da Sociedade (MORAES, 2009). O ICMS Verde estaria enquadrado na categoria utilização de mercados e no grupo de administração de recursos.

Tabela 4 – Instrumentos da política para o desenvolvimento sustentável

	Utilização De Mercados	Criação De Mercados	Regulamentação Ambiental	Engajamento da Sociedade
Administração de Recursos	Redução de Subsídios Impostos e Taxas ambientais	Direitos de Propriedade e Descentralização Permissões e Direitos comerciáveis	Padrões Proibição	Participação Pública Revelação de Informações
Controle de Poluição	Impostos sobre Usuários Sistema de Depósito-reembolso Subsídios Com Metas	Sistema Internacional de Compensação	Permissões e quotas Zoneamento Responsabilidade	Acordos Voluntários Responsabilidade

Fonte: Banco Mundial (MORAES, 2009, p. 85)

Os instrumentos de política pública ambiental, isto é, os caminhos e as maneiras como o poder público pode promover a preservação do meio ambiente, em atuação com a sociedade e demais atores, estão previstos no Art. 9º²⁹ da Lei 6.938/81, que criou o Sisnama.

A criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) legitimou a descentralização da gestão ambiental cuja composição perpassa por todos os entes federativos e fundações instituídas pelo poder público. “Este Sistema, além de assumir

²⁹ Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº. 7.804, de 1989)
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº. 7.804, de 1989)
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº. 7.804, de 1989)
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº. 7.804, de 1989)
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

o papel de descentralizar, ao mesmo tempo articula as diferentes esferas de poder, facilitando a execução das respectivas competências” (MMA, 2014, p. 1). Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com suas respectivas competências e áreas de jurisdição, podem editar legislações ambientais supletivas e complementares, observando o que foi predeterminado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) (SILVA, 2019).

Segundo Kliksberg (2000), entre os benefícios da descentralização está o provimento de serviços locais que direcionam a um melhor controle e maior responsabilidade por parte das pessoas e das comunidades que os usam, o que pode configurar uma melhor gestão social, econômica e ambiental. Já as inconveniências estão associadas ao alto custo necessário para se fazer a organização local, os dispêndios políticos e os conflitos entre os próprios utilizadores locais dos recursos naturais, o que pode ocasionar o risco de haver uma paralisação da gestão dos recursos naturais (SILVA, 2019).

Entre outros agravantes que impedem a melhor execução das políticas de descentralização local, estão: a necessidade de técnicos nos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente; o desprovimento de capacitação e treinamento técnico; salários obsoletos, em comparação aos praticados pela iniciativa privada; instituições despreparadas para assumir ações ambientais; a falta de recursos financeiros e de infraestrutura; a ausência de instrumentos de gestão ambiental ou instrumentos defasados etc. (QUINTAS, 2006).

Para se concretizar, a descentralização deve dispor da solidariedade e da participação social que passa, necessariamente, pelo entendimento da questão da subsidiariedade que constitui um dos três princípios básicos que dirigem o sistema federativo, paralelamente ao da autonomia e ao da interdependência do Governo (SCARDUA; BURSZTYN, 2003). A subsidiariedade pode ser definida como: “(...) princípio baseado no bom senso, em que tudo que puder ser feito no Município deve ser feito por ele, o que ele não puder, o Estado vem em auxílio, e o que o Estado não puder fazer a União subsidia” (MONTORO, 1995, p. 59).

Diversos dispositivos legais que regulamentam as atividades passíveis de alterar o estado do meio ambiente foram criados e nesse processo foram descentralizadas as ações de licenciamento ambiental (Resolução CONAMA nº. 237/1997 e a Lei nº. 7.804/1989) (BRASIL, 1997; BRASIL, 1989) de fiscalização, entre

outros. A Lei de Gestão de Florestas Públicas 11.284/2006 (BRASIL, 2006) descentralizou a gestão para os estados e municípios e condicionou parte da destinação de recursos das concessões florestais aos aludidos entes para a criar e implementar seus Conselhos de Meio Ambiente, sendo a Lei considerada um marco de grande avanço para o fortalecimento da gestão ambiental descentralizada no Brasil (SILVA, 2019).

Para a execução de políticas públicas ambientais, como já ressaltado, faz-se necessária a descentralização acompanhada de transferência de recurso, como ocorre com o ICMS Verde, servindo a legislação para definir os contornos da arrecadação e partilha de receitas entre os entes, garantindo a autonomia fiscal-orçamentária (SILVA, 2019).

A descentralização, apontada como uma nova concepção de elaborar e implementar dada política pública, tem sido associada como prelúdio vanguardista de participação de agentes sociais envolvidos, portanto, conceitua Rondinelli (1981):

Descentralização significa a transferência ou delegação de poder e responsabilidade do Governo central para atores e instituições de nível mais baixo de hierarquia político administrativa e territorial (Governo central, Autoridades regionais, Governo local, ONGs). O grau de poder ou delegação transferido depende das diferentes formas de descentralizar e do relativo apoio oferecido pelo Governo central as instituições que executam funções descentralizadas. (RONDINELLI, 1981, p. 19-20)

Esse tema se potencializou na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, quando a descentralização surge como um processo a ser executado nos países, visando ao aperfeiçoamento da gestão ambiental municipal. Isso resultou na proposta de uma série de medidas, metas, objetivos e ações voltadas para o revigoramento da gestão ambiental municipal, auxiliando o desenvolvimento sustentável local (MALHEIROS et al., 2008).

Dentro da concepção do “pensar globalmente e agir localmente”, o desenvolvimento em escala local assume maior importância. Dessa maneira, cada localidade ou município deveria examinar suas particularidades, seus problemas e as melhores estratégias para resolvê-los, envolvendo a sociedade como um todo na busca de soluções mais assertivas (TANGUAY et al., 2010). Essa é uma demanda ainda mais evidente quando se trata de políticas de defesa do meio ambiente, devido ao aumento da procura por recursos naturais e à necessidade de criação de novos

instrumentos para melhorar a defesa do meio ambiente em todas as esferas federativas (DE LIMA; BUSZYNSKI, 2011).

Houve um favorecimento constitucional quando da descentralização das atribuições aos municípios, tornando seu cumprimento local. A própria Constituição confere aos municípios a competência para agir na proteção do meio ambiente quando houver interesse local, sendo vedado aos estados ou à União determinar requisitos ou restrições, representando verdadeira ofensa à autonomia municipal, em razão da interferência na “auto-organização político-administrativa que é elemento central do pacto federativo” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 22).

O descumprimento do pacto federativo ocasiona os “conflitos interfederativos”, considerando a existência de divergência e concorrência entre as políticas públicas estadual e municipal. No âmbito federal, a Lei necessariamente fixará diretrizes relativas a essa sistemática de distribuição de competências, conforme o parágrafo único do Art. 23 da CF/88 (CRUZ, 2019, p. 45).

Ademais, importa ressaltar que, na possibilidade de ocorrência de conflitos quanto à instituição e execução das ações ambientais, deve-se defender a “predominância do interesse”, sem desincumbir o ente municipal da mesma atuação na seara local, de acordo com o Art. 30, I e II da CF/88 (CARVALHO FILHO, 2013, p. 23).

Nessa perspectiva, a gestão ambiental exercida pelos três entes federativos é voltada para o atendimento dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo importante destacar que a implementação completa ou incompleta dos instrumentos jurídicos dispostos pelo Art. 9º são suficientes para atingi-los, tais como a implementação dos próprios instrumentos econômicos (CRUZ, 2019).

Para a gestão e o planejamento ambiental municipal, o Poder Executivo deve se organizar e colocar em prática a política de meio ambiente implementando um sistema municipal que nada mais é que uma estrutura organizacional, regida por diretrizes normativas e operacionais, contando com a efetivação de ações gerenciais, com relações institucionais e interações com a sociedade (MILARÉ, 1999).

A estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente está vinculada à estrutura do Sisnama e faz parte de um conjunto de dispositivos político-administrativos, tais como o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o Código de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente. Esse sistema institucional

proporciona condições aos municípios para o exercício da gestão e para a articulação com os demais órgãos de governo e à comunidade em geral, garantindo que o tema meio ambiente seja inserido nos planos e programas do estado. Nesse ínterim, há a necessidade de disponibilizar ao ente recursos financeiros, capacitação técnica e operacional e a efetiva cooperação da sociedade na tomada de decisões. Nesse contexto, os órgãos municipais de meio ambiente, tais como as Secretarias, autarquias, fundações ou agências, ganharam força no Brasil após a constituição do Sisnama (SILVA, 2019).

A gestão ambiental é examinada nesta pesquisa como um aspecto da sustentabilidade local e como um instrumento de implantação de políticas públicas de descentralização. Pode ser definida como um procedimento político-administrativo por meio do qual cabe ao poder público local elaborar, efetivar e fiscalizar políticas ambientais, com a colaboração social, visando garantir qualidade de vida aos cidadãos (PHILIPPI Jr., 2007).

Sendo principal responsável pela proteção ambiental municipal, concerne ao poder público, por meio de seus diferentes níveis, intervir nesse sistema de maneira a evitar que os interesses de determinados sujeitos sociais (produtores, empresários, moradores etc.) provoquem prejuízos ao meio ambiente e que ponham em perigo a qualidade de vida da população diretamente impactada.

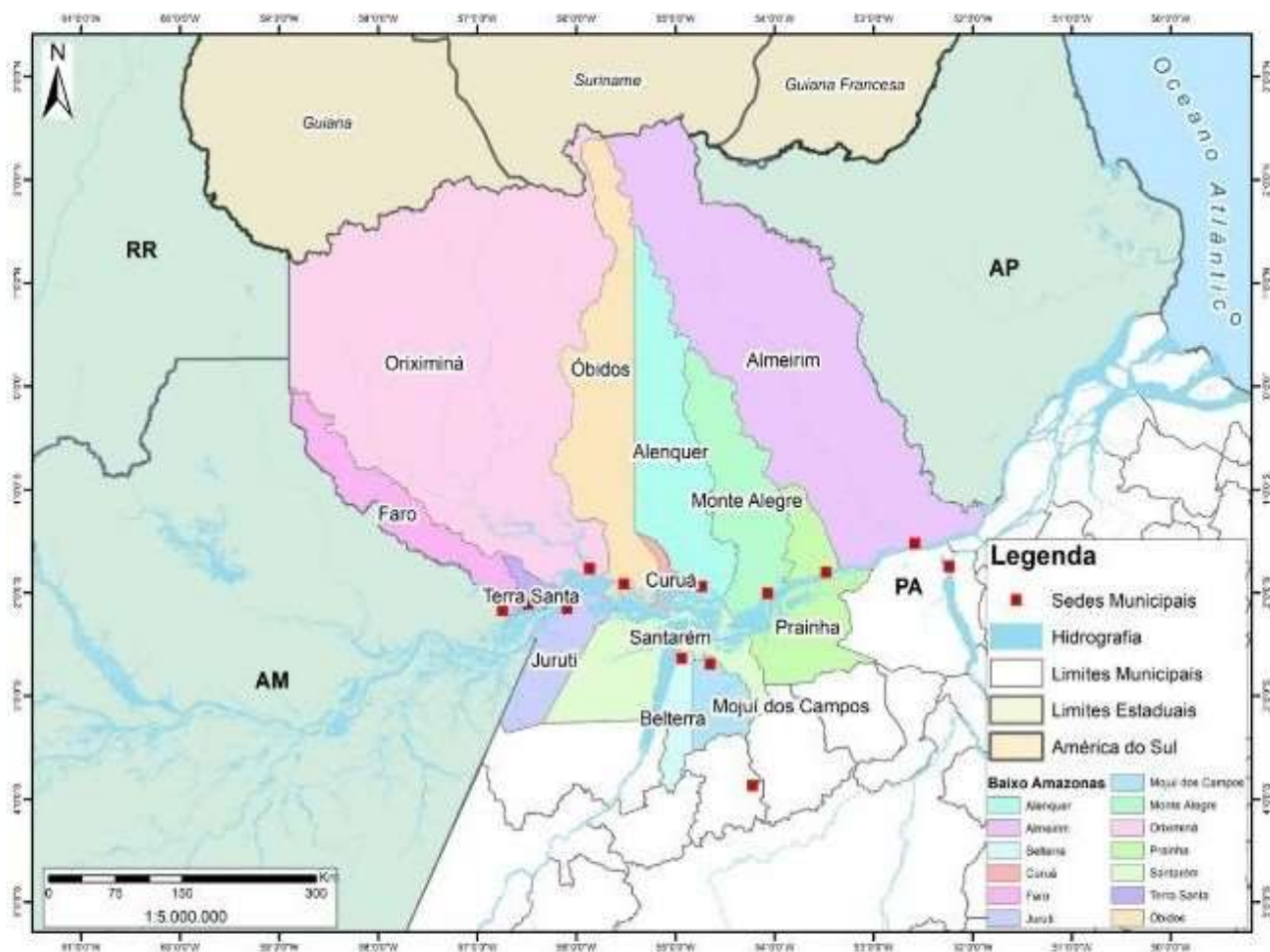
4 ANÁLISE DO ICMS VERDE EM MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO BAIXO AMAZONAS

4.1 Recorte metodológico: os municípios a serem analisados

Neste capítulo, passar-se-á à análise comparativa dos municípios no sentido de evidenciar se possuem ou não legislação municipal própria acerca do ICMS Verde, a respeito da criação ou manutenção de áreas protegidas e demais legislações ambientais necessárias ao exercício da gestão ambiental descentralizada e à implementação das políticas públicas ambientais no âmbito Municipal.

O Mapa 01 apresenta os municípios da região de integração denominada “Baixo Amazonas”, criada pelo Decreto Estadual nº. 1.066/2008 (PARÁ, 2008).

Mapa 1 - Mapa dos municípios da região do Baixo Amazonas



Fonte: Elaborado por Fabricio Rainer, com base em IBGE (2018)

Como já mencionado, os municípios objetos de análise desta pesquisa são localizados no oeste do Pará, sendo eles: Alenquer, Almeirim, Belterra, Curuá, Faro, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Santarém e Terra Santa.

4.2 Análise legislativa

Inicialmente, cumpre destacar que até dezembro de 2019 os municípios de Mojuí dos Campos³⁰, Monte Alegre³¹ e Prainha³² não possuíam nenhum tipo de legislação que tratasse sobre o ICMS Verde, nem sobre criação de área protegida municipal. Frise-se que tais municípios, apesar da falta de previsão legal, recebem o repasse normalmente, posto que realizaram a criação da respectiva estrutura para gestão municipal ambiental para fins de percepção do recurso, possuindo Sistema Municipal de Meio Ambiente, Órgão Municipal de Meio Ambiente, Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente, Política Municipal de Meio Ambiente, lei que disciplina o licenciamento ambiental de impacto local e as sanções administrativas pelo seu descumprimento, Lei de Diretrizes Urbanas e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei de Política de incentivos voltados à preservação/recuperação ambiental e Lei municipal de taxas.

Um dado que se considerou interessante, do ponto de vista do fomento a preservação ambiental, é que Monte Alegre possui Programa Bolsa Verde Municipal, informação encontrada no decorrer da pesquisa legislativa³³. A informação não se encontra nos demais municípios, até porque não era objeto da busca principal. Tal problema também é considerado uma modalidade de Pagamento por Serviços Ambientais, tal como o ICMS Verde. Nesse ínterim, causou espanto o fato de existir a

³⁰ Cito em ordem a legislação do município de Mojuí dos Campos, respectivamente: Lei Municipal nº. 054/2015, Lei Municipal nº. 001/2013, Lei Municipal nº. 25/2013, Lei Municipal nº. 26/2013, Lei Municipal nº. 905/2006.

³¹ Cito em ordem a legislação do município de Monte Alegre, respectivamente: Lei Municipal nº. 4.761/2010, Lei Municipal nº. 4.750/2009, Lei Municipal nº. 4.751/2009, Lei Municipal nº. 4.761/2010, Lei Municipal nº. 905/2006 e Lei Municipal nº. 4.780/2010.

³² Cito em ordem a legislação do município de Prainha, respectivamente: Lei Municipal nº. 008/2008, Lei Municipal nº. 017/2010, Lei Municipal nº. 017/2010, Lei Municipal nº. 006/2006 e Lei Municipal nº. 018/2010 revogada pela Lei Municipal nº.102/2019.

³³ Lei Municipal nº. 4.823/2012 (bolsa verde Municipal).

Lei Municipal de 2012, criando a Bolsa Verde e, até dezembro de 2019, não haver a Lei Municipal regulando o repasse do ICMS Verde naquele município.

O município de Almeirim, por seu turno, também não possui legislação que trate de criação de Área de Proteção Municipal e nem do ICMS Verde, no entanto, há projeto de lei tramitando na Câmara Municipal com intuito de preencher a lacuna legislativa desse último (cópia anexa, sem número e sem data, enviado pelo município ao Ministério Público Estadual do Pará, por ofício, constante no procedimento administrativo preparatório PP nº. 004217-031/2015). Por sua vez, o município possui legislação criando a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema e o Órgão Ambiental, o Conselho Municipal, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros diplomas, como o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o procedimento para Licenciamento, respectivas sanções e incentivo à preservação, as quais contribuem para administração do recurso³⁴.

No município de Santarém, por conseguinte, há a Lei Municipal que trata da criação da Área de proteção Municipal³⁵, no entanto não há previsão legal que trate do ICMS Verde³⁶, tão somente previsão no plano diretor do município, bem como em projeto de lei municipal sobre o instrumento, ressaltando-se que o município possui a estrutura de gestão municipal ambiental devidamente criada, possuindo lei de criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, Órgão Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Política Municipal de Meio Ambiente, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Lei Municipal de Taxas³⁷.

Já Alenquer não possui legislação municipal acerca de áreas protegidas municipais, ao passo que possui lei municipal versando sobre o repasse do ICMS

³⁴ Cito em ordem a legislação do município de Almeirim, respectivamente: Lei Municipal nº. 1.143/2011, Lei Municipal nº. 815/2005, Lei Municipal nº. 10.075/2010, Lei Municipal nº. 195/2014, Lei Municipal nº. 905/2006 e Lei Municipal nº. 1.124/2010.

³⁵ Lei Municipal nº. 14.526/1992 de criação da Reserva Ecológica e Mananciais Hídricos, Lei Municipal nº. 16.414/1999 de criação da APA Maracangalha, Lei Municipal nº.16.546/2000, de criação do Parque Ecológico do Lago do Mapiri, Lei Municipal nº. 17.771/2003, de criação da APA Alter do Chão, Lei Municipal nº. 18.715/2011, de criação da Serra do Saubal, Lei Municipal nº. 19.206/2012 - APA Juá e Lei Municipal nº. 20.534/2018 (Plano Diretor, art. 142, VI) com previsão de criação da APA Maicá.

³⁶ Lei Municipal nº. 20.534/2018, Art. 39, XV e Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 1368/2018.

³⁷ Cito em ordem a legislação do município de Santarém, respectivamente: Lei Municipal nº. 18.514/2010, Lei Municipal nº. 18.237/2008, Lei Municipal nº. 18.514/2010, Lei Municipal Nº. 18.514/2010, Lei Municipal nº. 17.894/2004, Lei Municipal nº. 20.534/2018 e Lei Municipal Nº. 19.942/2015.

Verde³⁸, bem como criando a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema, o procedimento para Licenciamento e respectivas sanções³⁹, o Órgão Ambiental, o Conselho e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, dentre outros diplomas, como o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei Municipal Ambiental, Lei Municipal de taxas, as quais contribuem para fiscalização e controle do recurso. O município é compensado pelo recurso do ICMS Verde não só pelas áreas protegidas municipais, mas também pela existência de áreas protegidas estaduais e federais, denotando que a forma como o território municipal é utilizado e ocupado influencia no repasse, mas não de forma determinante.

Os municípios de Curuá⁴⁰, Oriximiná⁴¹ e Terra Santa⁴² não possuem legislação municipal sobre áreas protegidas, no entanto dispõem de lei municipal que trata sobre o ICMS Verde. Ressalta-se que em Oriximiná foi criada a estrutura municipal para gestão do recurso recebido a título de ICMS Verde, possuindo Código de Meio Ambiente, Conselho Municipal e Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental⁴³.

Por sua vez, os municípios de Belterra⁴⁴, Faro⁴⁵, Juruti⁴⁶ e Óbidos⁴⁷ possuem tanto a legislação do ICMS Verde quanto a de áreas protegidas. Destacando-se que Belterra⁴⁸ e Óbidos⁴⁹ providenciaram criação de estrutura

³⁸ Lei Municipal nº. 1.085/2014.

³⁹ Cito em ordem a legislação do município de Alenquer, respectivamente: Lei Municipal nº. 1.087/2015, Lei Municipal nº. 633/2005, Lei Municipal nº. 708/2006, Lei Municipal nº. 707/2006, Lei Municipal nº. 704/2006 e Lei Municipal nº. 849/2010.

⁴⁰ Lei Municipal nº. 307/2014.

⁴¹ Lei Municipal nº. 8.716/2015 (criação da cota ICMS Verde) e Lei Municipal nº. 9.112/2017 (alteração da forma de distribuição da cota ICMS Verde).

⁴² Lei Municipal nº. 251/2018.

⁴³ Cito em ordem a legislação do município de Oriximiná, respectivamente: Lei Municipal nº. 7.302/2010, Lei Municipal nº. 7.481/2012 e Decreto Municipal nº. 017/2016.

⁴⁴ Lei Municipal nº. 253/2018 e Lei Municipal nº. 097/2003 de criação da APA Aramanaí e Lei Municipal nº. 237/2017 de ampliação da área mencionada em Belterra.

⁴⁵ Lei Municipal nº. 505/2019 e Lei Municipal nº. 439/2017 de criação da Área Relevante Interesse Ecológico Cabaceira do Miracarú em Faro.

⁴⁶ Lei Municipal nº. 1.164/2019 e Decreto Municipal nº. 3302/2015 de criação do Refúgio Silvestre Lago Mole e Decreto Municipal nº. 4174/2019 de criação da Unidade de Conservação Municipal Área de Proteção Ambiental Jará em Juruti.

⁴⁷ Lei Municipal nº. 4.784/2014 e Lei Municipal nº. 3.166/1998 de criação da Reserva Ecológica Curumu em Óbidos.

⁴⁸ Cito em ordem a legislação do município de Belterra, respectivamente: Lei Municipal nº. 170/2007 (código ambiental), Lei Municipal nº. 190/2009, Lei Municipal nº. 036/1999, Lei Municipal nº. 036/1999, Lei Municipal nº. 131/2007 e Lei Municipal nº. 049/1999.

⁴⁹ Cito em ordem a legislação do município de Óbidos, respectivamente: Lei Municipal nº. 3.810/2010, Lei Municipal nº. 4.991/2015, Lei Municipal nº. 3.462/2008, Lei Municipal nº. 3.408/2006, Lei Municipal nº. 3.866/2010.

municipal de meio ambiente para gestão e organização do recurso oriundo do ICMS Verde, possuindo Sistema Municipal de Meio Ambiente, Órgão Municipal de Meio Ambiente, Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente, Política Municipal de Meio Ambiente, lei que disciplina o licenciamento ambiental de impacto local e as sanções administrativas pelo seu descumprimento, Lei de Diretrizes Urbanas e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei de Política de incentivos voltados à preservação/recuperação ambiental e Lei Municipal de Taxas.

Ademais, como já dito, somente oito dos treze municípios possuem legislação prevendo a regulação do recurso do ICMS Verde, ao passo que cada município decide de qual forma fará uso do recurso e que percentual destinará ao fundo municipal. Alenquer, Curuá, Juruti, Óbidos e Terra Santa, por exemplo, direcionam 100% (cem por cento) do recurso recebido a título de ICMS Verde para o fundo municipal.

Oriximiná, inicialmente, previa repasse de 100% (cem por cento), ocorre que, a partir de 2017, por meio de alteração legislativa, passou a repassar somente 40% (quarenta por cento) para o fundo e 60% (sessenta por cento) para a Prefeitura Municipal de Oriximiná. Seguindo essa tendência, dois municípios repartem o recurso entre o fundo e a prefeitura, quais sejam: Belterra destina 15% (quinze por cento) para o fundo e 85% (oitenta e cinco por cento) para a prefeitura e Faro direciona 20% (vinte por cento) para o fundo e 80% (oitenta por cento) para a prefeitura.

Santarém é um caso peculiar, não possui lei municipal acerca do ICMS Verde, apenas previsão em seu plano diretor⁵⁰, no qual consta o repasse de 100% (cem por cento) do recurso para o fundo municipal, ocorre que, no projeto de Lei⁵¹ que tramita na Câmara Municipal, a divisão prevista é outra, sendo de 20% (vinte por cento) para o fundo e 80% (oitenta por cento) para a prefeitura, tal como Faro.

Em que pese o fato dos entes federados possuírem autonomia conferida pelo federalismo para destinar os recursos percebidos da maneira que acharem mais conveniente e oportuno, considera-se como cenário ideal aquele em que o município destina 100% (cem por cento) do recurso recebido a título de ICMS Verde para o Fundo Municipal de Meio Ambiente criado, devendo ser gerido pelo respectivo

⁵⁰ Lei Municipal nº. 20.534/2018.

⁵¹ Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 1.368/2018.

conselho, preferencialmente, destinando-o para ações de cunho ambiental, porém, na prática, não é o que ocorre com alguns dos municípios pesquisados.

Um possível questionamento a respeito da destinação do recurso do ICMS Verde seria a existência ou não de desvio caso o ente municipal utilize a verba em contexto que não o da promoção da preservação do meio ambiente. Questiona-se, na situação, se seria ou não considerado desvio de finalidade. Em busca perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PA) e Tribunal de Contas do Município (TCM/PA), ambos do Pará, não encontramos nenhuma decisão nesse sentido, encontramos apenas uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), Processo nº. 79227/2003, Acórdão nº. 1423/04 do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis, cito:

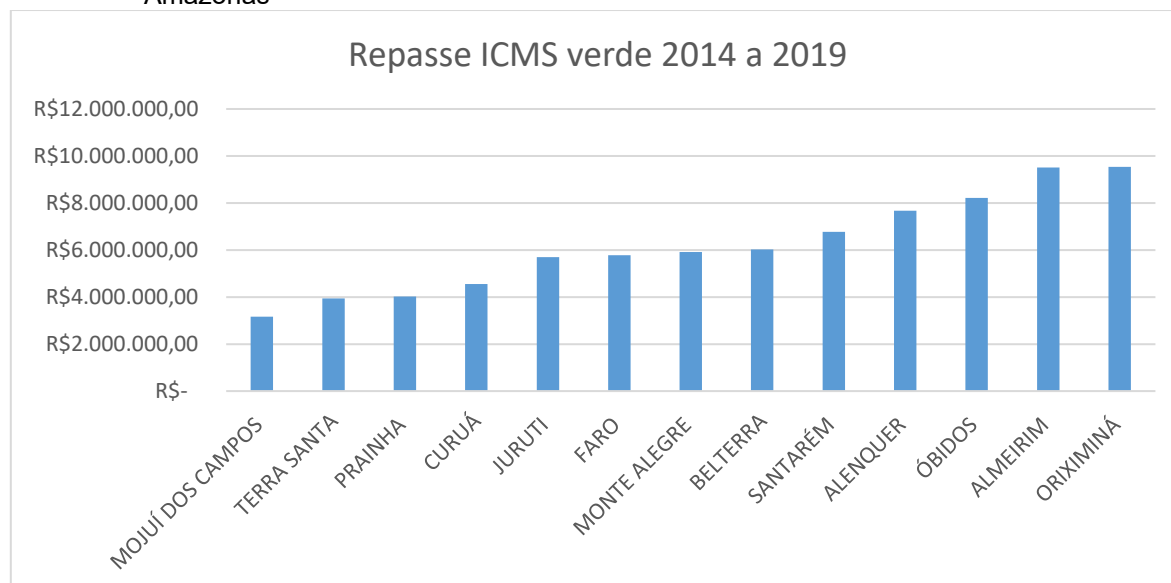
EMENTA: Receita. Recurso vinculado. ICMS ecológico. Atendimento aos objetivos. Os recursos do ICMS Ecológico deverão ser investidos em projetos ambientais de preservação e conservação da natureza, programas de educação ambiental, ações de saneamento básico e solução de problemas de detritos sólidos, entre outros tantos que garantem um elementar direito de todos, o do uso e desfrute de um meio ambiente saudável, urbano ou rural. Estas ações devem ser feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo em parceria com a sociedade e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente (TCE- MT, Processo nº. 79227/2003, Acórdão nº. 1423/04 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Waldir Júlio Teis).

O entendimento do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TCE/MT nos parece acertado no sentido de que o recurso deve ser empregado em ações de cunho ambiental, projetos ambientais de conservação dos recursos naturais, educação para preservação, dentre outros fins relacionados ao meio ambiente, sob pena de incorrer em desvio de finalidade.

4.3 Repasse nos municípios da região do Baixo Amazonas (2014 a 2019)

Passada a análise legislativa supra, explicita-se a seguir (Gráfico 01) o repasse somado de todos os valores recebidos pelos municípios da região do Baixo Amazonas, no período de 2014 a 2019, referente ao ICMS Verde.

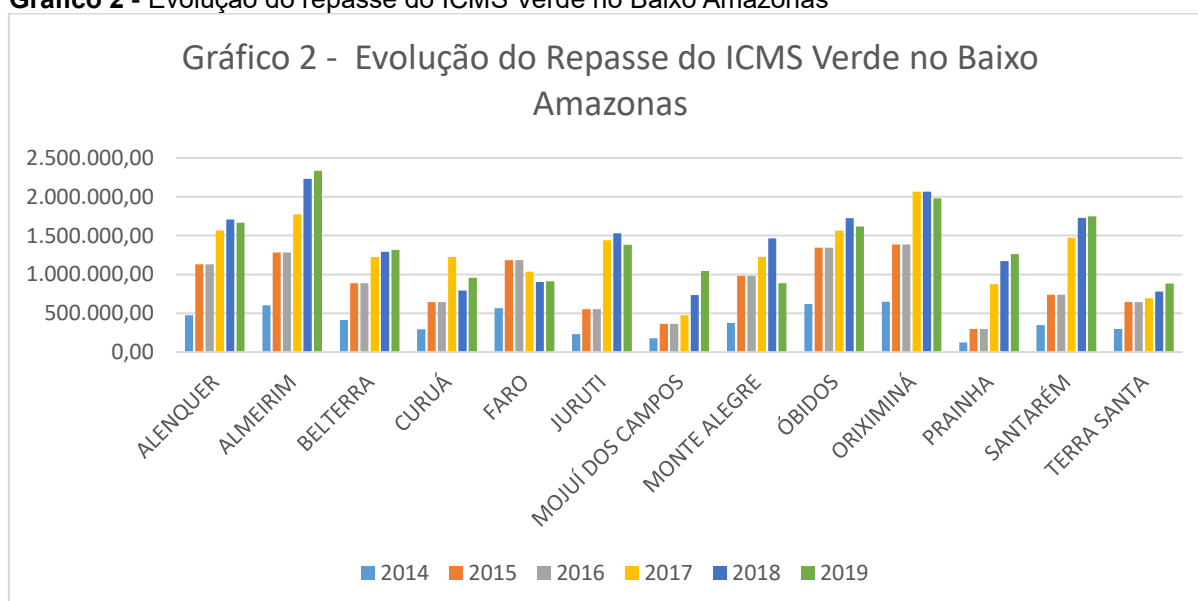
Gráfico 1 - Repasse do ICMS Verde, de 2014 a 2019, aos municípios da Região do Baixo Amazonas



Fonte: Dados manipulados por Caroline Leite Giordano, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

O gráfico 2 demonstra a evolução dos repasses no decorrer do tempo (2014 a 2019). Permite visualizar a redução e o aumento dos repasses em cada município e detalha o gráfico anterior.

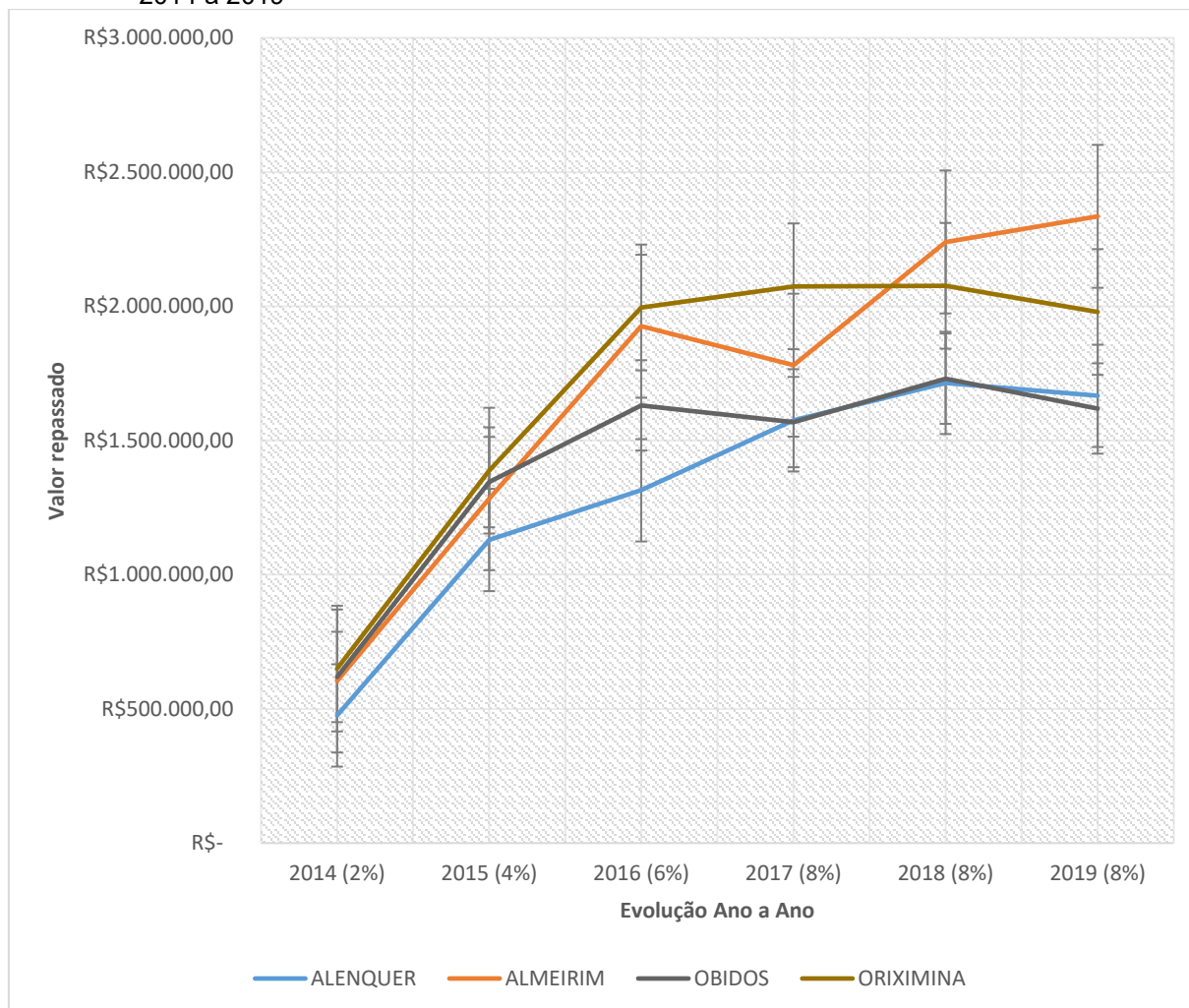
Gráfico 2 - Evolução do repasse do ICMS Verde no Baixo Amazonas



Fonte: Dados manipulados por Caroline Leite Giordano, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

Conforme verifica-se no gráfico acima, os municípios de Oriximiná, Alenquer, Almeirim e Óbidos receberam a maior fatia de recursos referentes ao imposto. Outrossim, detalha-se, a seguir, a forma do repasse aos referidos municípios (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Municípios do Baixo Amazonas que recebem maior repasse do ICMS Verde no período de 2014 a 2019



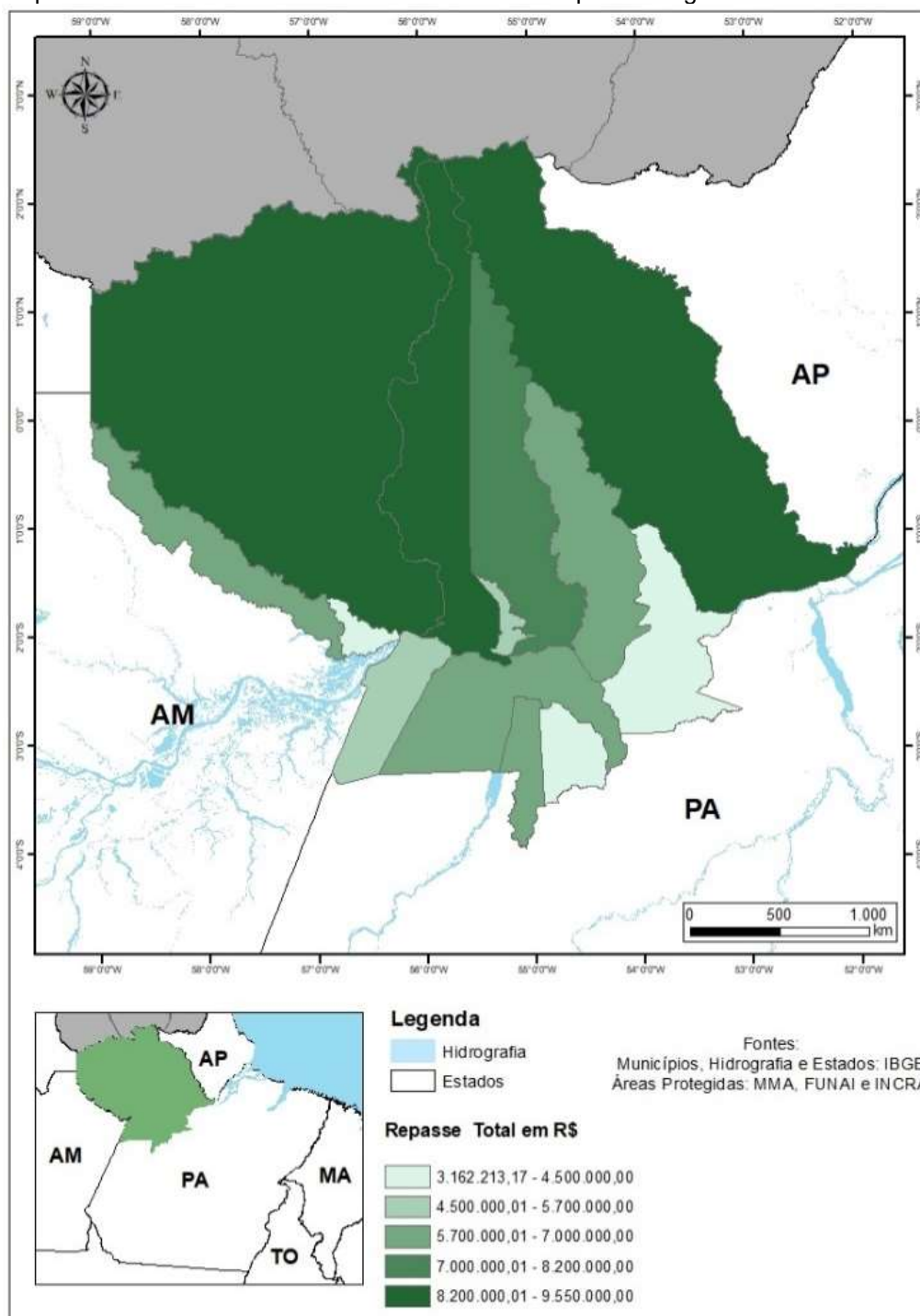
Fonte: Dados manipulados Caroline Leite Giordano, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMÁS (2020)

Observa-se que as quatro maiores cidades, geograficamente, são as que recebem maior parcela do recurso. Nesse sentido, podemos inferir que quanto maior a área de proteção no município, maior o repasse.

Por outro lado, os municípios de menor área não representam necessariamente os que recebem menos recurso, isso ocorre provavelmente em

razão do reflexo de outras circunstâncias no repasse, tais como regularização ambiental, desmatamento, gestão ambiental municipal.

Mapa 2 - Repasse do ICMS Verde de 2014 a 2019 aos municípios da região do Baixo Amazonas



Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

Observa-se ainda que a presença ou não de legislação municipal ambiental acerca do ICMS Verde não é impeditivo para percepção do recurso. Ao passo que, a existência de lei, seja ela municipal, estadual ou federal, criando áreas protegidas no território do município, implica em maior repasse, tal ponto pode ser observado como padrão dentre os municípios que mais recebem o recurso.

4.4 Repasse versus Áreas Protegidas

Conforme supramencionado, quanto maior a área protegida do município, maior o repasse de recurso. É o que se percebe ao analisarmos, individualmente, todos os municípios da região do Baixo Amazonas até o final do ano de 2019, conforme Tabela 5 (Relação áreas protegidas municipais, estaduais e federais e área total do município).

Tabela 5 - Relação das áreas protegidas municipais, estaduais e federais e área total do município

Município	Área Município (km ²)	Total US (km ²)	Total PI (km ²)	Total US + PI	% AP no Territ.
ORIXIMINÁ	107.601,58626600	31.477,79	35.917,79	67.395,58	63%
MONTE ALEGRE	18.152,55589960	8.698,38	2.196,11	10.894,48	60%
ALENQUER	23.632,72883560	8.007,79	5.594,02	13.601,81	58%
BELTERRA	4.398,98797004	2.094,22	0,00	2.220,20	50%
ALMEIRIM	72.954,80723740	21.063,27	12.690,26	33.753,53	46%
FARO	11.770,62474800	4.949,19	0,19	4.948,37	42%
ÓBIDOS	28.034,27999930	5.947,60	3.144,40	7.726,30	28%
SANTARÉM	17.895,40235010	4.618,23	0,00	4.780,51	27%
TERRA SANTA	1.896,50868165	520,43	0,00	520,43	27%
PRAINHA	14.786,94872660	2.903,24	0,00	2.903,24	20%
JURUTI	8.307,37244966	0,00	0,00	48,53	1%
MOJUÍ DOS CAMPOS	4.987,69649088	0,00	0,00	0,00	0%
CURUÁ	1.430,98914870	0,00	0,00	0,00	0%

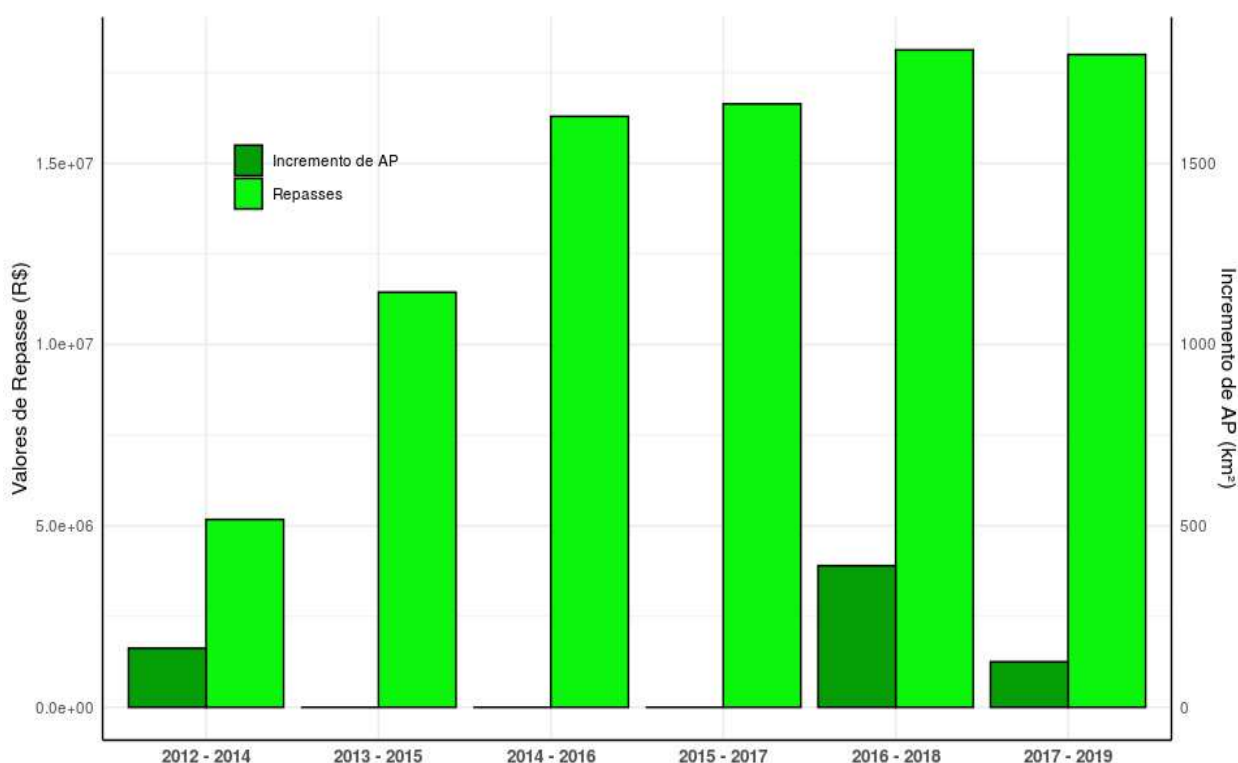
Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins, com base em: GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

Frisa-se que há coincidência entre os quatro maiores municípios que recebem o recurso advindo do ICMS Verde e os que possuem maior área de proteção.

Apresenta-se, a seguir, o gráfico 04 de incremento de área de preservação ao longo do período de 2012 a 2017 na região do Baixo Amazonas e respectivo repasse no período de 2014 a 2019. Cumpre explicar que os acréscimos no ano de 2012 são em relação a criação da APA Alter do Chão e APA do Juá. No ano de 2016,

houve a criação dos TI Munduruku-Taquara e TI Bragança-Marituba; e, no ano de 2017, criou-se a APA Aramaná.

Gráfico 4 - Comparativo entre repasse (2019) e Áreas Protegidas Municipais, Estaduais e Federais (2017) por município.

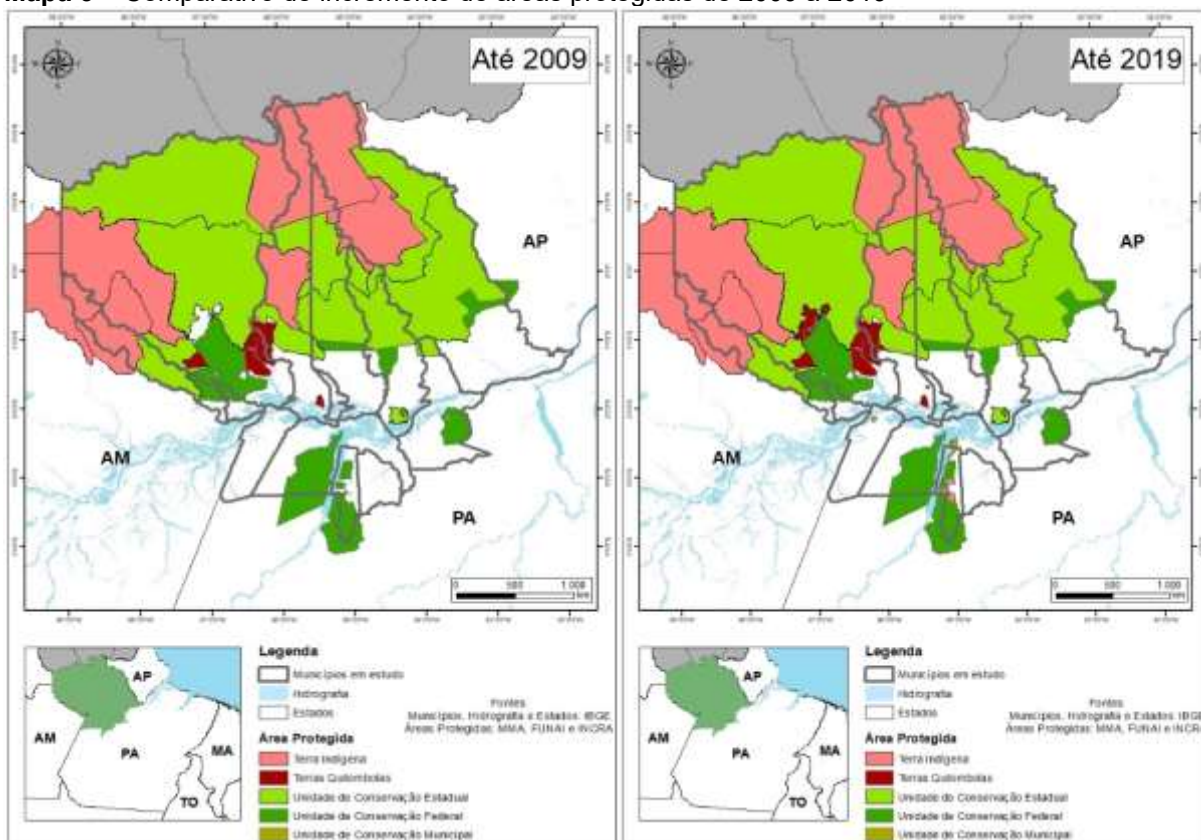


Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

Percebe-se, conforme visualizado no gráfico, que o incremento da Área de Preservação reflete diretamente no repasse dois anos após o aditamento, conforme fora explicado no tópico 3.1.3. Igualmente, percebe-se ainda que o incremento de áreas de preservação no período de 2016 e 2017 refletiram suavemente nos valores de repasse.

Esse incremento suave é mais bem percebido quando analisamos o aumento de área de preservação no período de 2009 a 2019 (Mapa 3 - Comparativo incremento de áreas protegidas de 2009 a 2019). Contudo, quando comparado com o todo, o incremento é quase imperceptível.

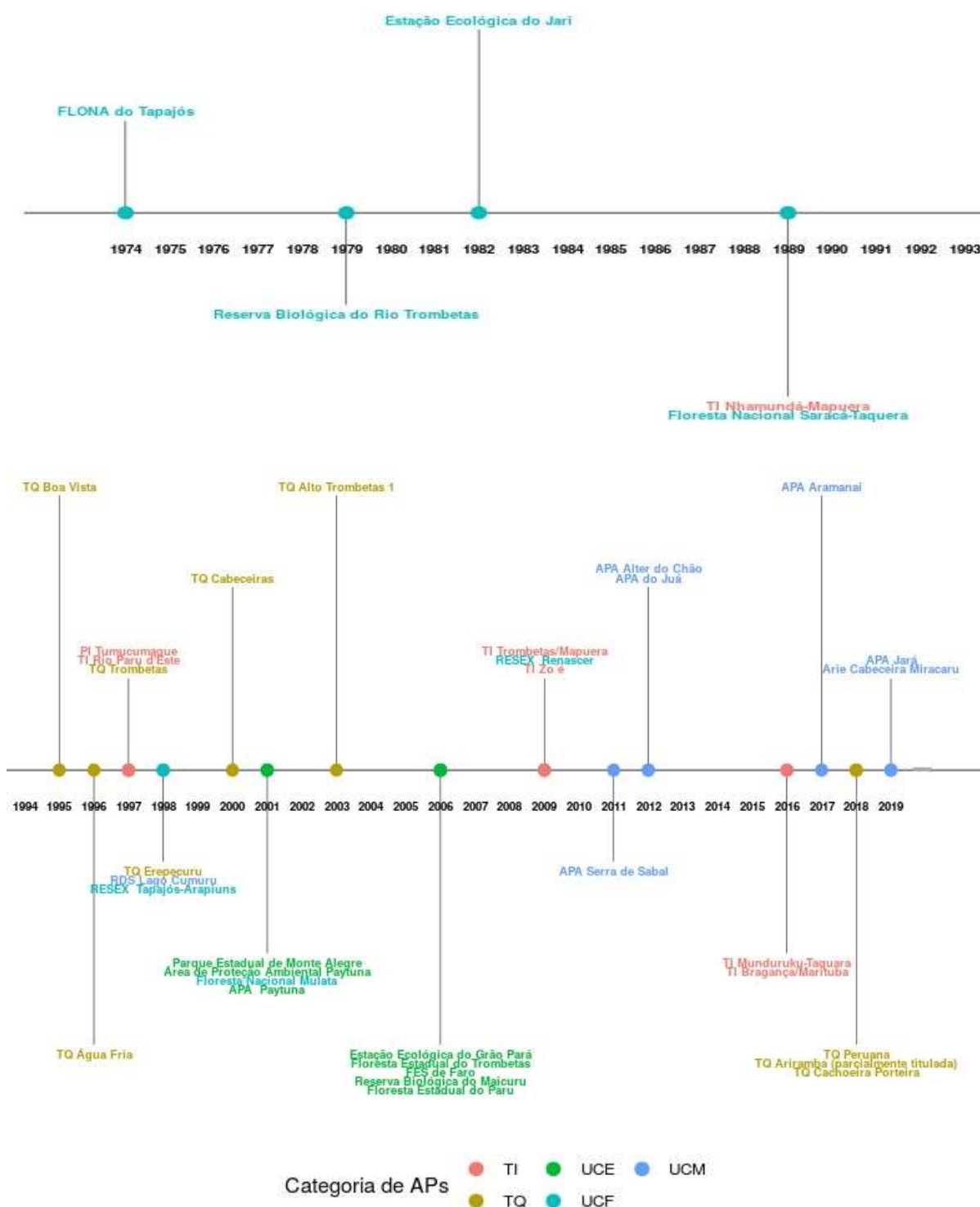
Mapa 3 – Comparativo de incremento de áreas protegidas de 2009 a 2019



Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

Criamos uma “timeline” (figura 9) contendo todas as áreas protegidas municipais, estaduais e federais, especificamente, na região do Baixo Amazonas. Com a análise dessa expressão gráfica temporal, identificamos que, após 2012, apesar da frequência de criação de áreas protegidas ter reduzido, foram mantidas as já existentes. Esse dado reflete no repasse do ICMS Verde, haja vista que se leva em consideração o custo de oportunidade do município de estar abdicando da exploração econômica de determinada área específica em prol de preservá-la.

Figura 9 – Timeline da criação de áreas protegidas antes e depois do ICMS Verde



Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

De dezenove áreas protegidas encontradas, duas foram criadas antes de 1980, doze foram criadas entre 1980 e 2012 e cinco após a promulgação da Lei do

ICMS Verde no estado do Pará em 2012. Observa-se que a frequência na criação de áreas protegidas ocorreu a partir da década de 80, acompanhando a tendência protecionista ambiental expressa na Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, na Constituição de 1988, bem como no movimento mundial ocorrido na década de 90 em prol do meio ambiente.

Desse modo, o recurso percebido decorrente do ICMS Verde adveio, principalmente, da manutenção das áreas de preservação já presentes, mais do que propriamente da criação de novas.

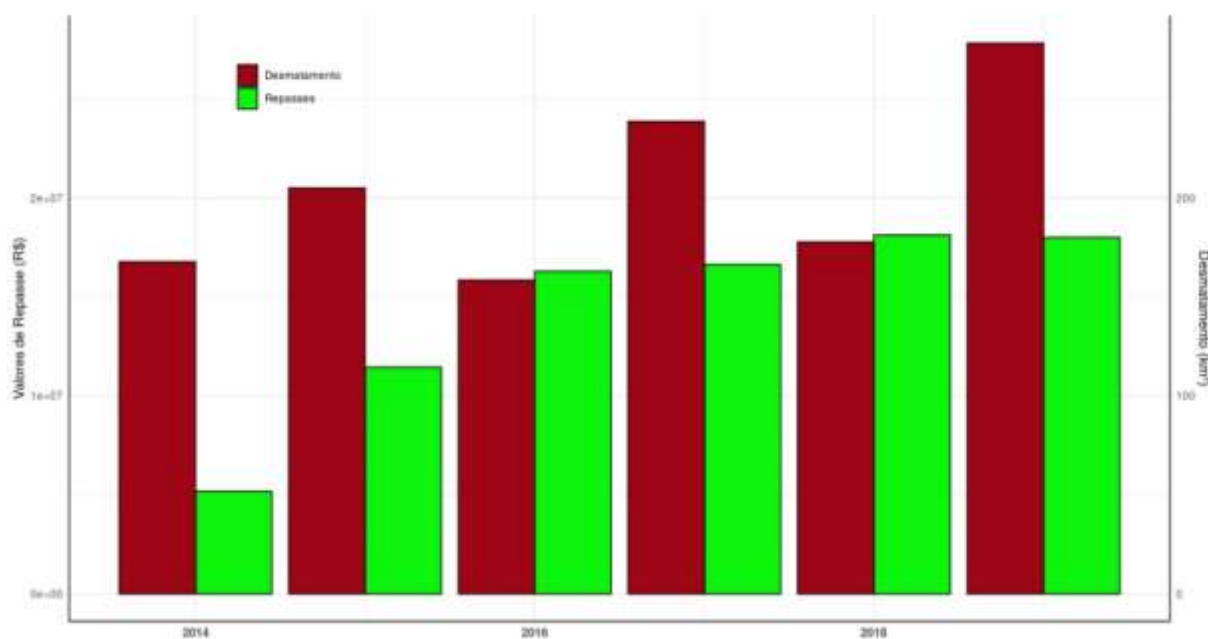
4.5 Repasse *versus* Desmatamento

Segundo dados do Boletim do Desmatamento (SAD), de outubro de 2019, divulgados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), o desmatamento segue com tendência de aumento.

O Pará registrou cerca de 60% dos pontos de desmatamento na Amazônia durante o mês de outubro de 2019, de acordo com o referido instituto, cujos dados apontam mais de 342 km² de floresta foram destruídos no Estado, o que representa um aumento de 283% (duzentos e oitenta e três por cento) em relação ao mesmo período do ano passado. As áreas que mais sofreram destruição encontram-se principalmente no nordeste do Estado, na região da Terra do Meio, e no Oeste com concentração de alertas na região da Calha Norte, a qual possui área que reúne o maior bloco de florestas protegidas do mundo (FONSECA et al., 2019, p. 1)

Em relação à análise do binômio repasse versus desmatamento, percebe-se, a seguir, que o repasse cresce de maneira geométrica, enquanto o desmatamento não há padrão, ora aumenta, ora diminui. Nos anos de 2014, 2015, 2017 e 2019 são os que mais observamos expansão do desmatamento, porém não se visualiza redução proporcional do repasse, podemos conjecturar que o ICMS Verde não consegue influenciar na redução do desmatamento de maneira expressiva e constante, como se propõe. Não se observa correlação direta entre as duas variáveis, pelo menos em uma análise visual do gráfico.

Gráfico 5 - Comparativo entre repasse (2019) e desmatamento (2017) por município.

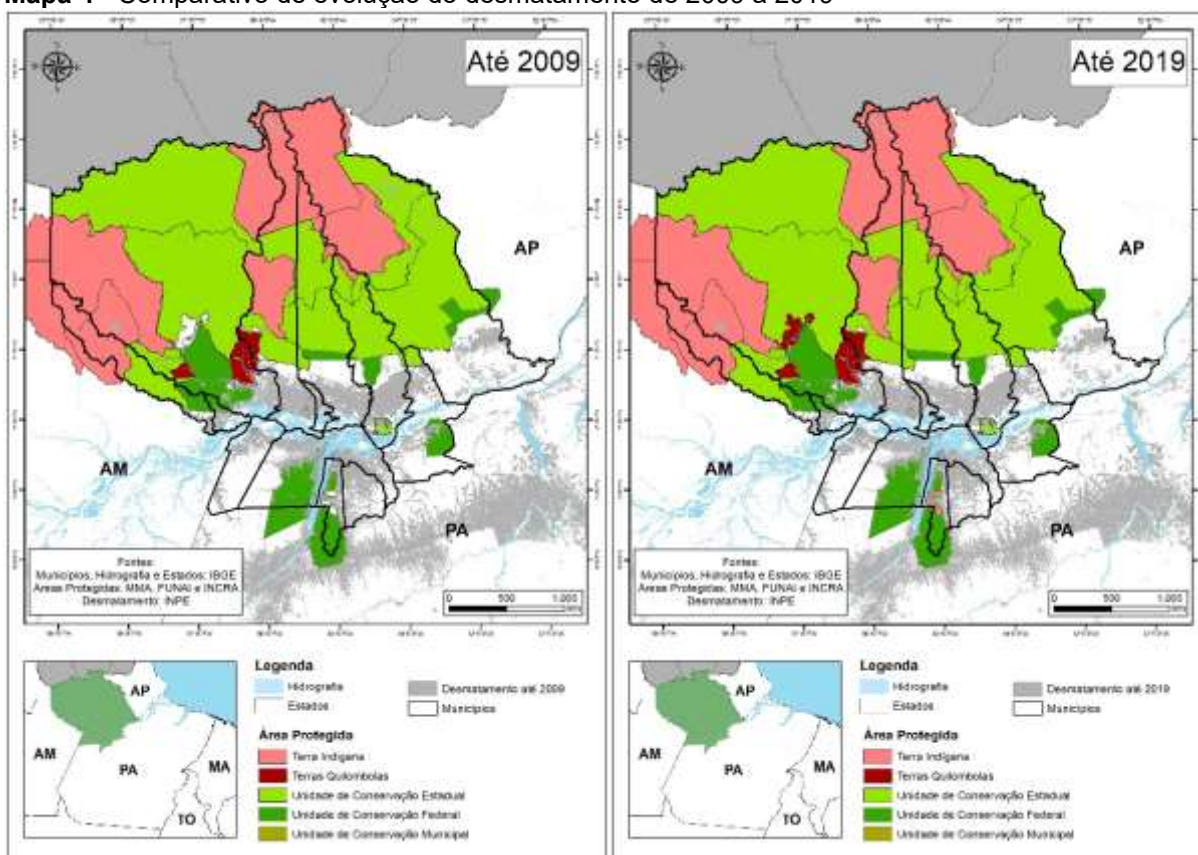


Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

O ano em que houve maior avanço na área desmatada foi em 2019, correspondendo a 278,182505 quilômetros quadrados, ao passo que o ano que teve menor índice de desmatamento foi 2016, condizente a 158,516339 quilômetros quadrados, tomando como objeto de análise apenas a região do Baixo Amazonas. Um dado interessante é que em 2019 também foi o ano no qual se identificou maior quantidade de áreas protegidas no território da referida região, contendo 258.610,22 quilômetros quadrados.

A situação referenciada ocorre, possivelmente, por reflexo da progressão do índice ao longo dos anos, explicada no item 3.1 (2%, 4%, 6%, 8%), interferindo no resultado. Analisando os dados individualmente nos municípios da região do Baixo Amazonas, constata-se, por sua vez, que impacta decisivamente na percepção do recurso, conforme se verifica no mapa, a seguir:

Mapa 4 - Comparativo de evolução do desmatamento de 2009 a 2019



Fonte: Dados manipulados por Heron Davi dos Santos Martins, com base em GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS (2020)

Fica evidente que as áreas desmatadas dentro das áreas protegidas no Baixo Amazonas são muito menores em relação às áreas desmatadas fora delas. A criação de áreas protegidas se mostrou uma excelente estratégia para conter o avanço do desmatamento.

Para se ter ideia, considerando o período de 2009 a 2019, os municípios dessa região que menos possuem áreas protegidas são aqueles em que se observa que a variável desmatamento influencia a percepção do recurso. Mojuí dos Campos, por exemplo, não possui áreas de proteção, além de ser o quinto que mais desmata na região do Baixo Amazonas, por consequência é o município que menos recebe.

Em Curuá, não há área de proteção, diferentemente de Terra Santa. No primeiro caso, inclusive, desmata-se mais que no segundo, ainda assim recebe-se um bom valor. Tal situação evidencia algumas pequenas falhas que necessitam de ajustes para que o ICMS Verde atinja seus objetivos ambientais, como por exemplo não premiar quem desmata ou não possui estoque florestal.

Vale esclarecer que o fato de o município possuir grande extensão de área protegida não significa possuir “crédito” ou “saldo” para desmatar, o objetivo era justamente balancear essas duas variáveis para que o ente federativo respectivo receba maior repasse.

Nesse sentido, o poder público determina padrões de qualidade ambiental, analisa impactos ambientais, isenta e revisa atribuições cabíveis, regulamenta a ocupação do território e o uso de recursos naturais, cria e administra áreas protegidas, impõe a recuperação do dano ambiental ao sujeito causador, realiza o monitoramento, a fiscalização, promove a pesquisa, a educação ambiental e outras atitudes pertinentes à execução da sua função mediadora, conciliando desenvolvimento e uso equilibrado dos recursos naturais (QUINTAS, 2006).

Vencida a discussão supra, resta fazer referência ao município de Prainha. Essa unidade federativa, seguindo a tendência do parágrafo anterior, possui pequena área de preservação e é o município que mais desmata, qualificando-o como antepenúltimo em repasse.

Como já mencionado no item 3.1.3, quando a Lei Estadual nº. 7.638/2012 foi promulgada, havia apenas três fatores, todos com variável única que perduraram até 2016, quais sejam: CAR, Desmatamento e Área de Preservação. Após a mudança metodológica de aferição do critério ecológico em 2017, a partir desse ano, passou-se a ter quatro fatores compostos por subfatores (variáveis), sendo o fator CAR absorvido pelo atual fator I, e os fatores desmatamento e áreas protegidas foram absorvidos pelo atual fator II.

Após a alteração legislativa ocorrida a partir do Decreto Estadual nº. 1.064, de 28 de setembro de 2020 (PARÁ, 2020), o qual revogou o Decreto Estadual nº. 1.696, de 7 de setembro de 2017 (PARÁ, 2017), o critério desflorestamento ou desmatamento foi totalmente desconsiderado como critério de análise para fins de repasse após a alteração legislativa, restando somente as seguintes variáveis: Cadastro Ambiental Rural (CAR); Área de Preservação Permanente (APP); Área de Reserva Legal (ARL); Área Antropizada (AA); Reserva de Vegetação Nativa (RVN); Áreas de Uso Restrito (UR); Áreas de Uso Sustentável (US); e Análise de CAR no Município (ACar).

A terceira metodologia criada visou adequar-se à realidade local dos municípios, facilitando o processo de cálculo e proporcionando a simplificação da

análise dos resultados conclusivos de modo que os entes municipais consigam entender e aprimorar suas deficiências, bem como que o Estado possa fiscalizar e atuar com mais rapidez e precisão.

A Semas não apresentou justificativa para a retirada da variável desflorestamento, no entanto atribui-se o ocorrido, com base nos dados obtidos sobre o tema ao longo da presente pesquisa, ao fato de que a política pública do ICMS Verde não consegue intervir na variável desmatamento de maneira mais precisa, contribuindo para a redução dos índices.

Em que pese o ICMS Verde não influenciar incisivamente essa variável, não significa que não interfira positivamente nas demais, como é o caso do fomento à criação e à manutenção de áreas protegidas, mostrando-se extraordinário instrumento indutor de ações ambientais no âmbito local.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, realizada de forma transdisciplinar, possui extrema relevância quando se leva em consideração que existem poucos trabalhos a respeito do tema ICMS Verde na região do Baixo Amazonas, a qual ocupa cerca de 25% de toda área do estado do Pará e ainda que mantém o maior percentual em áreas protegidas em comparação ao restante do estado. Além disso, a descentralização da gestão ambiental acompanhada de transferência de receita, autonomia dos entes federados para atuação em matéria ambiental, estímulo a ações compensatórias, como o PSA, nunca estiveram tão em voga.

Com essa perspectiva, a pesquisa visava realizar uma análise jurídica e apresentar definição, natureza jurídica, finalidade, variáveis e indicadores e evolução legislativa do instrumento, bem como demonstrar o quanto o ICMS Verde contribuiu para que os municípios pesquisados se organizassem administrativamente para receber maior repasse e para gerenciar melhor o recurso percebido. Também nos propomos a solucionar o problema de pesquisa relacionado à política pública ambiental do ICMS Verde no estado do Pará no sentido de averiguar a respectiva contribuição para criação e manutenção de áreas protegidas e redução do desmatamento na região objeto do estudo, utilizando-se como parâmetro os municípios da região do Baixo Amazonas, cuja resposta foi possível obter a partir dos dados coletados. Observou-se que o ICMS Verde possui maior influência na manutenção do que na criação de áreas protegidas, bem como na indução de comportamento para redução do desmatamento que não fora constante no período pesquisado (2014 a 2019), de seis anos analisados, em apenas dois (2016 e 2018) observou-se redução desse índice.

Nessa esteira, no que diz respeito à primeira hipótese, entendemos que o estado possui não só critérios objetivos como também qualitativos, ou seja, possui fatores que dependem de interpretação de dados por meio dos fatores/subfatores/variáveis visando aferir o cumprimento dos requisitos para fins de repasse do ICMS Verde e para servir de parâmetro e controle em relação aos próprios municípios. Ocorre que, quando a complexidade de cálculo é alta, torna complexa a compreensão, refletindo na fiscalização pelo ente estatal e na mensuração e acompanhamento pelo ente municipal que, na prática, é deficitária.

Nessa linha, constatamos que no período de 2014 a 2019 houve sim maior repasse aos municípios do Baixo Amazonas que possuíam maior percentual de áreas protegidas (municipal, estadual, federal) em seu território, ao passo que alguns municípios, mesmo com índice alto de desmatamento, não sofreram redução no repasse, não se percebendo influência expressiva do instrumento na redução da variável desmatamento na região. Verificou-se que o ICMS Verde não refletiu diretamente na criação de um número maior de áreas de proteção, haja vista que de 19 (dezenove) áreas protegidas criadas na região do Baixo Amazonas até 2019, apenas 5 (cinco) foram criadas após a implementação do ICMS Verde, porém contribuíram para a manutenção das já existentes. Percebeu-se que, no período estudado, somente houve redução do desmatamento nos anos 2016 e 2018, ao passo que nos anos 2014, 2015, 2017 e 2019, houve expansão do desmatamento sem a devida redução proporcional do repasse, ou seja, o instrumento encontra barreiras para influenciar na redução do desmatamento, podendo tal resultado ser oriundo de interferência de outras variáveis.

Quanto à hipótese terceira, identificou-se que alguns municípios não possuem lei específica acerca do ICMS Verde, como é o caso de Santarém, que possui apenas previsão no plano diretor e um projeto de lei em trâmite na Câmara Municipal até 2019, no entanto, tal situação não é óbice para o recebimento dos repasses do ICMS Verde. Observou-se que todos os entes municipais da região estudada possuem Sistema Municipal de Meio Ambiente, Fundo, Conselho e Secretaria de Meio Ambiente, sendo essa uma excelente contribuição do ICMS Verde no sentido de estimular os municípios a se organizarem administrativamente em prol do meio ambiente.

Por sua vez, constatou-se que alguns municípios repartem o respectivo recurso entre o fundo e a gestão pública ocasional, ao invés de o destinarem integralmente ao fundo. Entendemos tal situação como desvio de finalidade, pois significa descumprimento do propósito do instrumento, porque o sucesso da descentralização da gestão ambiental depende da repartição da receita e os recursos transferidos devem ser empregados na finalidade ambiental.

Por conseguinte, destaca-se que, considerando o recurso disponível, as variáveis analisadas colaboram para a maior distribuição de renda entre os municípios do Baixo Amazonas, haja vista que, conforme se verificou, os municípios que mais

recebem recursos são aqueles que possuem maior área de proteção. Dentre os que menos recebem, coincidem àqueles que possuem menor área de proteção com aqueles que mais desmatam nas últimas colocações, salvo pequenas falhas encontradas e apontadas no item 4.5.

No desenvolvimento da temática apresentada, foi possível entender como o instrumento estudado surgiu tanto sob o ponto vista histórico quanto jurídico, com ênfase nesse segundo, identificando, principalmente, o sentido teleológico do ICMS Verde, ou seja, a sua finalidade e o propósito de existir e ter sido criado.

Defendemos que o ICMS Verde é uma espécie de Pagamento por Serviços Ambientais e não se trata de novo imposto, possui natureza jurídica de repartição de receita e não de vinculação, contribuindo para a gestão descentralizada das políticas públicas ambientais.

Este estudo destacou a tutela difusa do meio ambiente, sendo de responsabilidade de todos os entes públicos ou privados, individual ou coletivo, traduzindo-se em verdadeiro exercício de cidadania. Destarte, guarda-se uma perfeita relação com a linha de pesquisa Direitos Humanos, Sociedade e Cidadania Ambiental do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Por ocasião do aprofundamento da pesquisa em nível de doutorado, pretende-se seguir nessa linha de pesquisa, intentando-se investigar de que maneira o ICMS Verde pode contribuir para a criação de unidades de conservação privadas pelo mecanismo de compensação do PSA, aproveitando que a Lei Federal da Política Nacional dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) foi promulgada em janeiro de 2021, Lei nº. 14.119/2021 (BRASIL, 2021), alinhada coincidentemente com o Decreto Estadual nº 1.064/2020 (PARÁ, 2020), promulgado em setembro de 2020, o qual priorizou como variáveis as áreas protegidas. Nessa mesma proposição, deveremos investigar o papel da regularização fundiária na implementação das unidades de conservação.

Por fim, infere-se que o instrumento estudado em si não foi capaz de melhorar os índices de desmatamento nos municípios da região do Baixo Amazonas, tendo sido inclusive retirado como critério de avaliação de repasse do ICMS Verde após a alteração legislativa de 2020. Em contrapartida, contribuiu para manutenção das áreas protegidas já existente e criação de novas, além de ter contribuído para que

os entes da região estudada se organizassem e criassem seus respectivos sistemas municipais de meio ambiente, contribuindo para implementação não só do ICMS Verde, mas também de outras políticas públicas ambientais locais, tais como a Bolsa Verde, identificada no município de Monte Alegre.

REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martínez. **Curso de Economía Ecológica**: con la colaboración de Jordi Roca y Jeannette Sánchez. México: Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 1998.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. A natureza não tem preço... mas devia: o dever de valorar e pagar os serviços dos ecossistemas. In: **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda**. Vol. IV. Coimbra: Coimbra Editora S.A. out. 2011. Disponível em:

<<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/17696/1/A%20natureza%20n%C3%A3o%20tem%20pre%C3%A7o%20Alexandra%20%20Arag%C3%A3o%2025%20de%20Outubro.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BORGES, Luíz Antônio Coimbra; RESENDE, José Luiz; PEREIRA, José Alves. Evolução da Legislação Ambiental no Brasil. 2009, **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v.2, n.º.3, p. 447-466, set./dez. 2009 - ISSN 1981-9951.

BRASIL. **Lei Federal nº. 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.804/1989, de 18 de julho de 1989**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7804.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.985/2000, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9985.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº. 11.284/2006, de 2 de março de 2006**. Lei Federal de Gestão de Florestas Públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. O CAR encontra previsão no art. 29. Disponível em: <https://www.car.gov.br/leis/LEI12651.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº. 14.119/21, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por serviços Ambientais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. O Município e o enigma da competência comum constitucional. **Revista da ESMESC**, v. 20, nº. 26, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. Saraiva Educação SA, 2019.

CONAMA. **Resolução CONAMA nº 237/97, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

CONCEIÇÃO FILHO, Domingos Daniel Moutinho da. **A Regularização Fundiária e a usucapião sub-reptícia de terras públicas na Amazônia**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade, Universidade Federal do Oeste do Pará. Santarém, p. 201. 2021.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 210. Capítulos 3, 4, 5 e 6.

CRUZ, Gisleno Augusto Costa da. **A Evolução Jurídica da Gestão Ambiental Local e suas Implicações para o ICMS Verde**. Dissertação. Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas. Belém, 2019.

DE LIMA, Ismar Borges; BUSZYNSKI, Leszek. Local environmental governance, public policies and deforestation in Amazonia. **Management of Environmental Quality: An International Journal**, v. 22, nº. 3, p. 292-316, 2011.

ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: an overview of the issue. **Ecological Economics**, v. 65, nº. 4, p. 663-674, maio 2008.

FEARNSIDE, Philip. Floresta amazônica e clima. In: NUSSENZVEIG, Herch Moysés (org.). **O futuro da terra**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

FEDERAL, SUPREMO TRIBUNAL. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasília, 17 de agosto de 2018. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969).

FERREIRA, Leila da Costa; TAVOLARO, Sergio B. de F. (*et al.*). A Questão ambiental na América Latina: teoria social e interdisciplinaridade. In: FERREIRA, Leila da Costa (org.). **Questão ambiental na América Latina**. Campinas: Edunicamp, 2011, p.189-206 e 237-255.

FERREIRA, Ynis Cristine de Santana Martins Lino. VASCONCELLOS SOBRINHO, Mário. ICMS Ecológico como suporte ao Pagamento por Serviços Ambientais (PSA): uma análise para o Estado do Pará. Belém: **Novos Cadernos NAEA**, v. 14, nº. 1, p. 179-198, junº. 2011, ISSN 1516-6481.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2018.

FONSECA, A.; JUSTINO, M.; CARDOSO, D.; RIBEIRO, J.; SALOMÃO, R.; SOUZA JR., C.; VERÍSSIMO, A. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal** (novembro de 2018) SAD (p. 1). Belém: Imazon, 2018. Disponível em: <https://imazon.org.br/imprensa/imazon-divulga-dados-atualizados-do-desmatamento-na-amazonia-tendencia-de-aumento-do-desmatamento-e-mantida-em-novembro-de-2018/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, p. 41, 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/open?id=0BxsP9plcIWXZUGZXcXFQRIBobFU>. Acesso em: 03 abr. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

KLIKSBERG, B. ¿Cómo reformar el Estado para enfrentar los desafíos sociales del 2000?. 2000. Disponível em: <<https://cladista.clad.org/handle/123456789/1193>>. Acesso em: 12 de jan. 2019.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães; CARVALHO, Isabelle Rodrigues de. Cooperação entre Estados e Municípios para o licenciamento ambiental na Amazônia legal após a Lei Complementar nº 140 de 2011. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, V. 5, Nº.2, p. 439-458, Mai.-Ago. 2016.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. Curitiba: UFPR, 2002. 206 f. Tese (Doutorado em Ciências Florestais) - Pós-Graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MALHEIROS, Tadeu Fabrício; PHILIPPI JR., Arlindo; COUTINHO, Sonia Maria Viggiani. National agenda 21 and sustainable development indicators: the Brazilian context. **Saúde e Sociedade**, v. 17, nº. 1, p. 7-20, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO (Estado). Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), Processo nº. 79227/2003, Acórdão nº. 1423/04 do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/teses-ambientais-tce-pr-n%C2%BA-11-2020/328037/area/242#3>. Acesso em: 20 set. 2021.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 11ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 239

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: um direito adulto. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, nº. 15, ano 4, jul./set., 1999.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Global**, 1992. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html#:~:text=A%20Agenda%2021%20pode%20ser,justi%C3%A7a%20social%20e%20efici%C3%A7%C3%A3o%20econ%C3%B4mica>. Acesso em: 07 set. 2021.

MOCHÓN, Luis Lopes. **La Tributación Medioambiental En Portugal: Análisis Desde La Perspectiva Tributaria Española**. Universidade de Granada. Espanha 2012.

MORAES, Orozimbo José de. **Economia Ambiental: Instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Ed. Centauro, 2009.

NOBREGA, Bernardo Mendonça. **O ICMS Verde como Instrumento de Equidade IntraEstadual No Pará**. Dissertação. Centro Universitário Do Estado Do Pará Programa De Mestrado Em Direito, Políticas Públicas E Desenvolvimento Regional. Belém, 2018.

NOVAES, Tulio Chaves. **Memória estética da injustiça: análise histórica e jurídica**. São Paulo: Humanitas: FAPESP, 2017.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. São Paulo: **Revista da Faculdade de São Paulo**, 2012.

OECD. **Environmental Performance Reviews: Brazil 2015**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264240094-en>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho. ICMS ecológico enquanto política desenvolvimentista a partir da conjugação das concepções de desenvolvimento adotadas por Amartya Sen e Inacy Sachs. In: TUPIASSU MERLIN, Lise Vieira da Costa; MENDES NETO, João Paulo. (org.) **Tributação, meio ambiente e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Forense; Belém-PA: CESUPA, 2016.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAGIOLA, Stefano; BISHOP, Joshua; LANDELL-MILLS, Natasha. **Mercado para serviços ecossistêmicos**: instrumentos econômicos para a conservação e desenvolvimento. Traduzido por REBRAAF. Rio de Janeiro: REBRAAF, 2005.

PARÁ. Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Estado do Pará. **Perfil da Gestão Ambiental dos Municípios Paraenses**: Programa Municípios Verdes. Relatório Técnico Diretoria de Pesquisa e Estudos Ambientais. Belém, 2011. Disponível em: <<http://www.idesp.pa.gov.br/index.php/relatorios/gestao-ambiental-dos-municipiosparaenses>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

PARÁ. **Lei Estadual nº. 5.645/91, 11 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Disponível em: https://icmsverde.semas.pa.gov.br/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Lei_Estadual_n_5645-1991.pdf. Acesso em: 28 mai. 2019.

PARÁ. **Decreto Federal nº. 6.321, 21 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6321.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

PARÁ. **Decreto Estadual nº. 54, de março de 2011**. Secretaria De Estado De Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS. Institui o Programa de Municípios Verdes - PMV no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/355.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PARÁ. **Lei Estadual nº. 7.638, de julho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o §2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. 2012. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/Estadual/ICMS/le07638_12.htm>. Acesso em: 04 fev. 2019.

PARÁ (Estado), Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, Fundação Amazonia de Amparo a Estudo e Pesquisas – FAPESPA. Maneschy, Carlos. **Região de Integração do Baixo Amazonas Perfil Socioeconômico e Ambiental**, 2019. 41 slides. Disponível em: <https://www.seplan.pa.gov.br/sites/default/files/PDF/ppa/ppa2020-2023/ri_baixo_amazonas.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2019.

PERALTA MONTEIRO, Carlos Eduardo. **Tributação Ambiental: reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PHILIPPI JR, Arlindo. Unesp debate com prefeitos gestão ambiental e estatuto da cidade. Informativo Acadêmico. 2007. Disponível em:

<http://www.uniesp.edu.br/informativo_05-2.php?codigo=79> Acesso em: 20 set. 2021.

QUINTAS, José Silva. **Introdução à gestão ambiental pública**. IBAMA. 2006. Disponível em: <<http://www.blogdocancado.com/wp-content/uploads/2011/06/livro-introducao-a-gestaoambiental-publica.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

RODRIGUES, Edinilson Fernando. Externalidade negativas ambientais e o princípio do poluidor pagador. 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2227/Externalidade-negativas-ambientais-e-o-principio-do-poluidor-pagador>. Acesso em: 05 jul. 2021.

RONDINELLI, Dennis. Government decentralization in comparative perspective: theory and practice in developing countries, **International Review of Administrative Science**, v.2.p.133-145,1981.

SACHS, Inacy. **Rumo à Ecosocioeconomia, Teoria e prática do desenvolvimento**. VIEIRA, Paulo Freire (org.). São Paulo: Cortez, 2007.p. 174-198 e p. 201-241.

SALES, Jó Bezerra. Transferências Intergovernamentais: a desigualdade na repartição da cota-parte do ICMS no Pará – 1998 a 2008. **XIV Prêmio Tesouro Nacional**. Brasília: ESAF, 2010.

SANTOS, Hermílio. Elementos para uma análise do estado contemporâneo: em torno das políticas públicas. In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e Economia**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria do Meio Ambiente. Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais. Experiências de pagamentos por serviços ambientais no Brasil. PAGIOLA, Stefano; GLEHN, Helena Von; TAFARELLO, Denise. (org.). **São Paulo: SMA/CBRN**, 2013. 336p. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/548371468021548454/pdf/864940WP0P088000PORTUGUESE0PSA livro.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

SCARDUA, Fernando Paiva; BURSZTYN, Maria Augusta Almeida. Descentralização da política ambiental no Brasil. **Soc. Estado**. [online], vol.18, nº.1-2, p. 291-314, 2003.

SEMAS, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **GEAR/COMAM/DIORED/SEMAS**. Belém: SEMAS/PA, 2020. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2021/06/15/icms-verde-beneficia-todos-os-144-municipios-do-para-na-gestao-ambiental-sustentavel/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SEMAS, Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **ICMS Verde: critério ecológico no Pará**. Belém: SEMAS/PA, 2017. 22 p. Disponível em: https://icmsverde.semas.pa.gov.br/A%C3%A7%C3%B5es_Equipe_ICMS_Verde/Carilha_ICMS_%20Verde.pdf. Acesso em: 19 set. 2021.

SILVA, Benedito Evandro Barros da. **A Descentralização e a Gestão Ambiental Municipal no Estado do Pará, Brasil**. 2019. 160 f. Tese (Doutorado em Ciências: Desenvolvimento Socioambiental) - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/11357>>. Acesso em: 19 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TABOADA, Carlos Palao. El principio “quien contamina paga” y el principio de capacidad económica. In: TORRES, H. T. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TANGUAY, Georges A.; RAJAONSON, Juste; LEFEBVRE, Jean-François.; LANOIE, Paul. Measuring the sustainability of cities: An analysis of the use of local indicators. **Ecological Indicators**, v. 10, nº. 2, p. 407-418, 2010.

TOZI, Shirley Capela. **Municipalização da gestão ambiental: situação atual dos Municípios do Estado do Pará**. 2007. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Pará, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2007.

TUPIASSU MERLIN, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TUPIASSU MERLIN, Lise Vieira da Costa; OLIVEIRA, Adriano. ICMS Verde para a redução do desmatamento Amazônico: estudo sobre uma experiência recente. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, nº.25, p.277-306. janº./abr. 2016.

VIEIRA, Iracema de Lourdes Teixeira. **ICMS Verde e FMMA: A Destinação De Recursos Às Políticas Ambientais Nos Municípios Paraenses**. Universidade Federal do Pará. Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas. Belém, 2021.

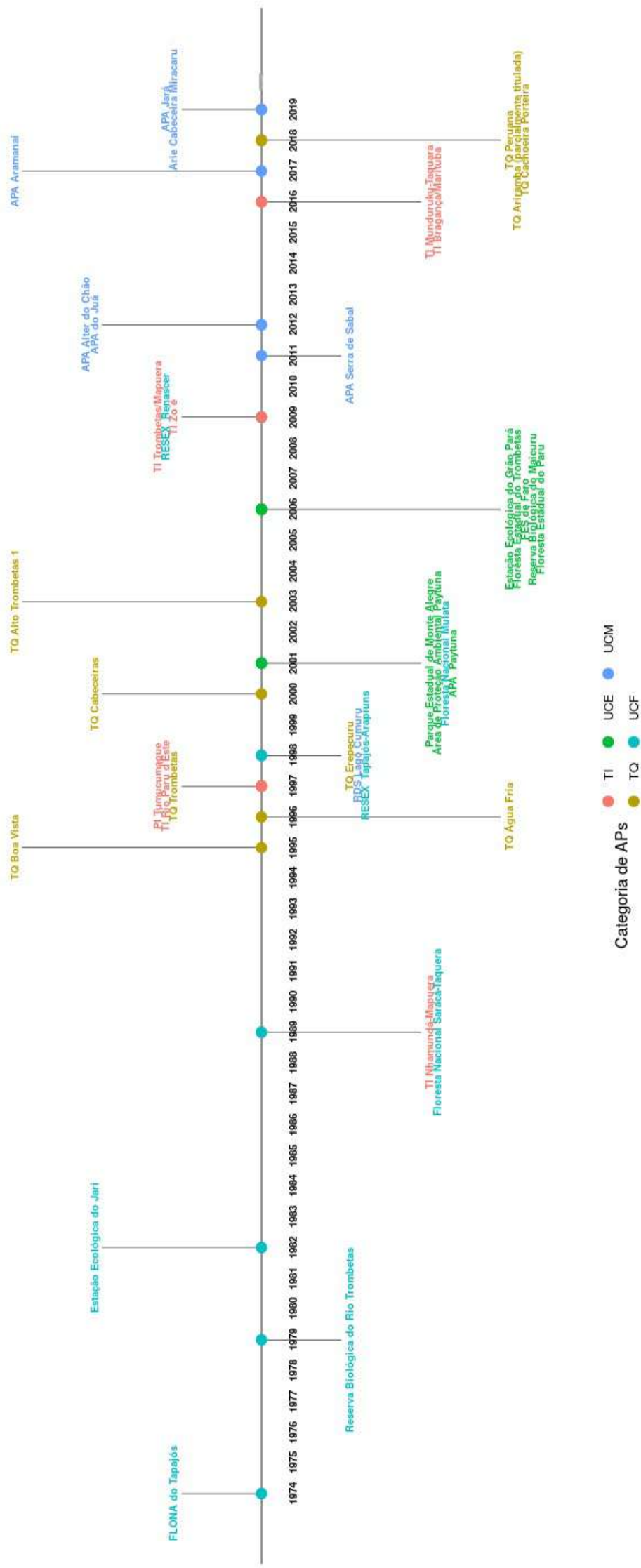
WUNDER, Sven. **Payments for environmental services: Some nuts and bolts**. Center for International Forestry Research - CIFOR. Jakarta-Indonésia: Occasional Paper. no. 42, 2005.

WUNDER, Sven. **Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal**/Sven Wunder, Coordenador: Jan Börner, Marcos Rüginitz Tito e Lígia Pereira. 2ª ed., rev. Brasília: MMA, 2009. 144 p. (Série Estudos, 10).

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Daniel Grassi (Trad.) - 2.ed. **Porto Alegre: Bookman**, 2001. Disponível em: <https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com/2014/02/yin-etodologia_da_pesquisa_estudo_de_caso_yin.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ZAHLUTH BASTOS, Rodolpho; GROS-DESORMEAUX, Jean-Raphael (org.). ICMS VERDE: a cidade que ganha para conservar a natureza. Belém: **Best Amazônia/UFPA**, 2017. 22 p. (Série Jambu-RNP/CEBA, 1). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321669732_ICMS_verde_a_cidade_que_ganha_para_conservar_a_natureza. Acesso em: 19 ago. 2019.

**ANEXO A – *TIMELINE* DAS ÁREAS PROTEGIDAS EXISTENTES NO BAIXO
AMAZONAS ATÉ 2019**



Categoria de APs

**ANEXO B – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ACERCA DO ICMS VERDE E SOBRE
ÁREAS PROTEGIDAS DOS 13 MUNICÍPIOS PERTENCENTES À REGIÃO DO
BAIXO AMAZONAS**



PREFEITURA DE ALENQUER



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1.085/2014 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

**DISPÕE SOBRE DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA COTA DE ICMS
REPASSADO AO MUNICÍPIO DE ALENQUER PELO GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ COM BASE EM CRITÉRIOS ECOLÓGICOS – ICMS
VERDE**

146
145
MPPA



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

547
IWS
MPPA

LEI MUNICIPAL N.º 1.085/2014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA COTA DE ICMS REPASSADO AO MUNICÍPIO DE ALENQUER PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ COM BASE EM CRITÉRIOS ECOLÓGICOS, TAL COMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.638 DE 12 DE JULHO DE 2012 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 775 DE 26 DE JUNHO DE 2013 AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ALENQUER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Ex.mo Sr. **LUIS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO**, Prefeito Municipal de Alenquer, faz saber que a Câmara Municipal de ALENQUER, aprovou e, ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vinculação da cota de ICMS repassado ao Município de ALENQUER pelo Governo do Estado do Pará com base em critérios ecológicos, na forma prevista na Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 775 de 26 de junho de 2013 e sua vinculação ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de ALENQUER.

Art. 2º - Visando garantir à sociedade alenquerense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o art. 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão integralmente repassados ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ALENQUER e aplicados com as seguintes finalidades:

I - Investimentos prioritários na estruturação e instrumentalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alenquer;

II - Investimentos no melhoramento constante dos indicadores socioambientais do Município de Alenquer, observados prioritariamente o controle e redução do desmatamento;

III - Investimentos em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Alenquer, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa e;

IV - Investimentos em ações necessárias à Gestão Ambiental de Excelência no Município de Alenquer.

Art. 3º - Os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Prefeitura Municipal de Alenquer por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA sob a estrita deliberação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alenquer - COMUMA.

Art. 4º - Semestralmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará constas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alenquer, bem como à Câmara Municipal de Alenquer;

Parágrafo único: Não obstante ao previsto no caput, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação específica, qualquer cidadão poderá solicitar informação detalhada sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE, devendo ter sua solicitação atendida em no máximo dez dias úteis contados para cada exercício financeiro.

Art. 5º - É vedada a utilização de recursos do ICMS VERDE em aplicações exclusivas de custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvados os casos excepcionais de relevante

Praça Eloy Simões N.º 751 - Centro - Alenquer-Pará
CEP. 68200-000 ☎526-1496, 526-1119 e 526-1122



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Alenquer
Poder Executivo
CNPJ nº 04.838.793/0001-73

148
117
MPPA

interesse público prévia e formalmente reconhecidos e autorizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - É vedada a utilização dos recursos do ICMS VERDE como fonte de custeio de despesas oriundas da contratação de pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art. 7º - Sempre que os valores decorrentes do ICMS VERDE exorbitarem a capacidade técnico-administrativa da SEMMA de executar sua aplicação, ou ainda quando estiverem sendo alcançadas a contento, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar o uso do recurso, no todo em parte, em outras finalidades regidas à discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente em, no máximo, dez dias após o seu recebimento.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, em 30 de dezembro de 2014.


LUIS FLÁVIO BARBOSA MARREIRO
Prefeito Municipal de Alenquer

Publicado na Secretaria municipal de Administração na mesma data.


ANDREIA DE AGUIAR CONCEIÇÃO
Secretária municipal de Administração

Destina ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 100% (cem por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual n. 7.638, de 12 de julho de 2012, que institui o ICMS Verde.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Almeirim, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município obrigado a destinar ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 100% (cem por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual n. 7.638, de 12 de julho de 2012, que institui o ICMS Verde, cujas receitas parciais necessariamente financiarão:

- I – a conservação das áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal existentes no município;
- II – a qualidade ambiental dos recursos hídricos de águas superficiais, subterrâneas, nascentes no território municipal e recursos hídricos provenientes de outros Entes da Federação em suas margens ribeirinhas;
- III – projetos municipais de obras, reformas e melhorias do sistema de esgoto e saneamento básico, inclusive o tratamento de esgoto “*in natura*” antes de ser descartado em corpos hídricos municipais, transmunicipais e transestaduais;
- IV – o tratamento de esgotos sanitário, coleta diferenciada, transporte e destinação final de resíduos hospitalares sólidos e líquidos;
- V – a implementação de sistemas de coleta seletiva e diferenciada de resíduos sólidos urbanos;
- VI – a recuperação energética com reciclagem, estruturação, implantação e gestão do ciclo reverso em acordo com a Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e geração de renda para cooperativas de catadores, central de triagem e usinas de reciclagem;
- VII – a agricultura familiar, desde que a família possua em sua propriedade cobertura florestal primária ou secundária nativas, reflorestadas com espécies nativas que cubram não menos que 30% (trinta por cento) da área total da

propriedade, através de projetos e programas em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura;

VIII – programas educacionais e de formação de recursos humanos na área ambiental;

IX – a implementação, no município, do disposto na Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º. A política municipal de meio ambiente e os recursos oriundos desta Lei e sua aplicação serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Almeirim, Estado do Pará.

JOSÉ BOTELHO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Almeirim - Pa

352

151
MPPA



LEI Nº 253 DE 24 DE JANEIRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BELTERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA**, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e com base nas Leis Municipais nº. **190, de 20 AGOSTO DE 2009**, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de **Beltterra** e suas alterações posteriores, Lei nº. **019/97 de 26 DE DEZEMBRO DE 1997**, que dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE BELTERRA

Art. 1º – A Política de Gestão Ambiental do Município de Belterra – PGESTÃO, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para o fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas às peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental, propícia à vida.

Parágrafo único – As normas da PGESTÃO serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território municipal, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º – São princípios fundamentais da PGESTÃO, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento socioambiental;
- III. O desenvolvimento socioeconômico tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- IV. A integração com as políticas ambientais nas esferas de competência da União, Estado e dos demais municípios;
- V. O respeito aos povos Indígenas e remanescentes de quilombos, suas culturas, costumes e tradições.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da PGESTÃO:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar às condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;
- II. Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;
- III. Possibilitar o Zoneamento Ambiental do município de Belterra com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio-econômico;
- IV. Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste com órgãos da respectiva Administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com organizações não governamentais;
- V. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- VI. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- VII. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VIII. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- IX. Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente local;
- X. Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;
- XI. Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;
- XII. Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;
- XIII. Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;
- XIV. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slifaud



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-93
GABINETE DO PREFEITO

- XV. O acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos em consonância com as legislações ambientais existentes;
- XVI. Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XVII. A promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do município, através de ação articulada com as políticas Estadual e Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- XVIII. Garantir o respeito aos povos indígenas, as formas tradicionais e de organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

TÍTULO II
DO PATRIMÔNIO NATURAL DE BELTERRA

Art. 4º – Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º – A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a PGESTÃO.

§ 2º – A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei, ressalvados as competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da PGESTÃO.

Art. 5º – Compõem o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Parágrafo único – A fim de assegurar a proteção do potencial genético do município de Belterra, compete ao poder público local criar meios de preservação de espécies da flora e fauna pertencentes ao patrimônio natural municipal, bem como o controle na construção, manipulação, cultivo, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, resguardados na legislação federal específica.

Art. 6º – Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

- I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- II. Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Stéfano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- III. Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;
- IV. Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação *ex situ*.

Parágrafo único – São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones os que se encontram em áreas de distribuição natural específica.

TÍTULO III
DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DE BELTERRA

Art. 7º – Fica criado o Sistema de Gestão Ambiental do Município de Belterra – SISGESTÃO, com a finalidade de organizar e coordenar as ações da PGESTÃO, bem como fiscalizar a sua execução.

Parágrafo único – O SISGESTÃO fica definido como sendo o conjunto de agentes institucionais, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas públicas, definição de estratégias e execução das ações de gestão ambiental.

Art. 8º – O SISGESTÃO em sua estrutura funcional terá a seguinte forma:

- I. Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Turismo – SEMAT, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar a PGESTÃO;
- II. Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Belterra – COMUMA;
- III. Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- IV. Os instrumentos legais que possibilitarão a implementação, execução, monitoramento e avaliação da PGESTÃO;
- V. Como agentes setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

TÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO.

Art. 9º – A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo - SEMAT, criada através da Lei Municipal Nº. 190, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º – Compete a SEMAT:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- I. Executar a PGESTÃO no Município de Belterra;
- II. Coordenação e gerenciamento das atividades do Meio Ambiente;
- III. Coordenação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- IV. Licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- V. Ações Complementares de Educação Ambiental;
- VI. Formação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área ambiental;
- VII. Zoneamento Ecológico-econômico municipal;
- VIII. Planejamento e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IX. Execução da política de urbanismo e habitação do Município;
- X. Planejamento e execução da Política Municipal de Desenvolvimento Turístico;
- XI. Formações e estatísticas turísticas;
- XII. Divulgação do potencial turístico do Município;
- XIII. Formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o turismo;
- XIV. Outras ações inerentes ao setor;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 11 – A SEMAT fica constituída da seguinte estrutura básica:

- I. Gabinete do Secretário
- II. Divisões Técnicas

TÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
FINALIDADE

Art. 12 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para o desenvolvimento desses segmentos, no município de Belterra.

Art.13 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, será de caráter permanente deliberativo e fiscalizador do fundo e nas ações de desenvolvimento desses segmentos e será vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Art.14 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por 14 (quatorze) membros, nomeados pelo Prefeito e eleições dentre cidadãos dos segmentos organizados da comunidade, que tenham interesse pelo desenvolvimento do Meio Ambiente.

Parágrafo único: O numero de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente deve conter o mínimo de 50% das entidades não pertencente ao Poder Público.

Art.15 - O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Alfano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

CNPJ: 01.814.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, reger-se-á pelas disposições do Regimento Interno que será elaborado pelo próprio Conselho.

Art. 17 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

CAPÍTULO III
COMPETÊNCIA

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente coordenar, incentivar e promover o desenvolvimento da Política do Meio Ambiente.

- I. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II. Contribuir na formação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do município à luz dos princípios estabelecidos nas leis ambientais vigentes, por meio de diretrizes, recomendações e propositura de planos, programas e projetos;
- III. Aprovar o plano de ação ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- IV. Conhecer e acompanhar os processos de licenciamento ambiental do município, estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
- V. Apreciar, quando encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou quando formalmente solicitado por um de seus membros, Termos de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental apresentado em processos de licenciamento;
- VI. Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental, de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida a deliberação da Câmara Municipal, quando solicitado;
- VII. Propor critérios básicos e fundamentados para elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Apresentar propostas referentes a questões de interesse ambiental para a reformulação do Plano Diretor Participativo;
- IX. Propor a criação de Unidades de Conservação na esfera municipal;
- X. Examinar, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou em entidade do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou por solicitação da maioria simples de seus membros, matéria em tramitação na Administração Pública Municipal, que envolva questões ambientais;
- XI. Propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação, manutenção e melhoria do meio ambiente;
- XII. Propor e fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA;
- XIII. Decidir em última instância administrativa, os recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XIV. Apresentar relatórios anuais de suas atividades, encaminhando ao chefe do Poder Executivo Municipal, para torna-lo público;
- XV. Propor e melhorar continuidade a qualidade do meio ambiente, prevenir a poluição em todas as suas formas e difundir a sustentabilidade do planeta;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
beltterra@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stefano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

CNPJ: 01.614.112/0001-63

GABINETE DO PREFEITO

- XVI. Contribuir para formação, atualização e aperfeiçoamento de políticas públicas, programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- XVII. Estudar, propor e assessorar as instâncias superiores do Executivo Municipal, quanto às diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 19 - Estudar e propor à Administração Municipal, medidas de difusão e apoio ao desenvolvimento do meio ambiente no Município, em colaboração com órgão e entidades oficiais e entidades oficiais e especializadas.

Art. 20 - Promover junto às entidades de classe, campanhas no sentido de se incrementar a educação ambiental no Município.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, como instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados no desenvolvimento dos programas e projetos ambientais do Município, destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Belterra, no controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, competindo sua administração ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA.

Parágrafo único: As atribuições dos responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.22 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. Recursos orçamentários ou especiais destinados pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- II. Recursos oriundos de convênios firmados pelo município, para execuções de projetos e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- IV. Rendimento de aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- V. O produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas juro de mora sobre atos e infrações cometidas do ponto de vista ambiental;
- VI. O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênios, acordos ou contratos no setor ambiental;
- VII. Valores e produtos decorrentes de condenações de ações judiciais relativas ao Meio Ambiente;
- VIII. Produtos e valores das operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria ou vinculada à obra ou prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Alfavid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

CNPJ: 01.614.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

IX. Outras rendas eventuais que venham a ser instruídas.

§ 1 - Os recursos de responsabilidade do Município destinado ao desenvolvimento previsto para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, serão automaticamente repassados ao FMMA, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2 - Os recursos que compõe o FMMA, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial com a denominação Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, será gerido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente competindo - lhe:

- I. Contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para o desenvolvimento de Meio Ambiente, pela União ou entidades particulares, por meio de convênio ou doação;
- II. Manter o controle escriturário da movimentação orçamentária e financeira, inclusive das aplicações;
- III. Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, relatórios trimestrais e anuais de atividades e realização financeira dos recursos;
- IV. Apresentar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Meio ambiente - FMMA para aprovação do Conselho Municipal de Meio ambiente.

Art. 23 - Os recursos do fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em:

- I. Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, inclusive pagamento de pessoal;
- II. Financiamento total ou parcial de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por quaisquer conveniados;
- III. Pagamento de convênios ou contratos de entidades públicas e privadas para execução de projetos e programas específicos desses setores;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento dos programas e projetos de Meio Ambiente;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Meio ambiente;
- VI. Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área desses setores;
- VII. Construção ou reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VIII. Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 24 - O repasse de recursos de entidades e organizações ligadas à área de meio ambiente será efetuada por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente será considerado constituído quando os membros forem empossados pelo Prefeito.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá membro nato no Conselho.

Art. 27 - O Documento de Arrecadação Ambiental - DAAM é o documento emitido pela SEMAT utilizado para a efetuação dos pagamentos das taxas e/ou multas ambientais.

Supaido



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – A base de cálculo será a Unidade Fiscal do Município - UFIMS e sofrerá reajuste anual conforme o índice próprio estabelecido pelo Governo Federal e publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 28 – Constituem receitas do FMMA:

- 15% da receita oriundo do ICMS verde;
- Arredação proveniente do pagamento das multas previstas em lei, oriundas dos Autos de Infração emitidos pela SEMAT;
- Taxa cobrada pelo licenciamento e autorização ambiental nos mais variados aspectos;
- Taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro Técnico Ambiental - CTA, gerados pela SEMAT;
- Recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediadas no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes ambientais praticados contra o meio ambiente;
- Resultantes de doações, legados, contribuições em espécie, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- Contribuições, subvenções, transferências, auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, doações dos setores público ou privado;
- Taxas ou Royalties de compensação ecológica e medidas mitigadoras, em face da exploração de recursos naturais, especialmente madeira, minérios e outros provenientes de grandes projetos a serem fixadas pela SEMAT, conforme Lei Federal;
- Recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, sociedades de economia mista e fundações;
- Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Art. 29– O FMMA será administrado pela SEMAT, cabendo-lhe:

- Estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o COMUMA;
- Submeter ao COMUMA o plano de aplicação dos recursos do fundo, em consonância com a PGESTÃO;
- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na PGESTÃO, em consonância com as deliberações do COMUMA;
- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FMMA;
- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Município, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FMMA;
- Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- Encaminhar quadrimestralmente ao Tribunal de Contas do Município a prestação de contas;
- Resolver os casos omissos, desde que não contrariem leis existentes.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
beltterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Alfaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 – Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em projetos e ações de interesse ambiental apreciados pelo COMUMA.

Art. 31 – A SEMAT, anualmente, na mesma época em que o projeto de orçamento for enviado ao Poder Legislativo Municipal, apresentará a este o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo FMMA até aquele período.

Art. 32 – Os atos praticados pela SEMAT, no exercício de poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamentos de taxas que se reverterão ao FMMA.

Art. 33 – A SEMAT poderá definir percentual dos recursos do FMMA para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município, bem como para as despesas com insumos e serviços de manutenção administrativa, e no exercício do poder de polícia realizado pela SEMAT.

TÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE BELTERRA

Art. 34 – Cabe ao Município a implementação dos Instrumentos da PGESTÃO, para a perfeita consecução dos objetivos desta Lei, assim definidos em seu art. 3º.

Art. 35 – A PGESTÃO tem por instrumentos:

- O Plano Diretor Participativo do Município de Belterra;
- O Código de Postura do Município de Belterra;
- O Zoneamento Ambiental;
- Criação de Unidades de Conservação – UC's;
- A Fiscalização Ambiental;
- O Licenciamento Ambiental;
- O Cadastro Técnico Ambiental;
- O Monitoramento Ambiental;
- A Educação Ambiental;
- O Selo Verde;
- O Estatuto das Cidades.

CAPÍTULO I
O ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 36 – O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 37 – O Zoneamento Ambiental do Município de Belterra, para o cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pela

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stefanillo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

SEMAT por meio de sua Divisão de Fiscalização e Licenciamento, COMUMA, e por outras instituições congêneres que possam fornecer subsídios técnicos para a realização do mesmo.

Art. 38 – O Zoneamento Ambiental dividirá o município de Belterra em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único – A Instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 39 – A definição de cada zona observará, no mínimo:

- Atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- Necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna, flora e demais recursos naturais renováveis e não renováveis;
- Definição de UC's, de proteção integral e de uso sustentável;
- Critérios para orientar as atividades madeireiras e não madeireiras, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;
- Medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais, inclusive com a previsão de diretrizes para a implantação de infraestrutura de fomento às atividades econômicas;
- Medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando à compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 40 – Entende-se, para o efeito desta Lei, como Unidade de Conservação – UC, o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 41 – As UC's serão criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias, de acordo com a Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC:

- Unidades de Proteção Integral;
- Unidades de Uso Sustentável.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Sluparid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

CNPJ: 01.614.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 – O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de UC:

- Estação Ecológica – ESEC;
- Reserva Biológica – RESBIO;
- Monumento Natural;
- Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 43 – Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UC:

- Área de Proteção Ambiental – APA;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional – FLONA;
- Reserva Extrativista – RESEX;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
- Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 44 – As definições, permissões e restrições de uso de cada categoria de UC seguem os pressupostos do SNUC.

Art. 45 – Com a finalidade do cumprimento do disposto neste capítulo, a SEMAT, quando achar necessário, por meio de Portaria instituirá um raio no entorno de cada UC, onde serão controlados o uso e ocupação do solo, bem como restrição a caça, pesca, corte e queima da floresta.

Art. 46 – Deverão constar no ato do poder público de criação das UC's, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 47 – A alteração adversa, a redução de área ou a extinção da UC somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Art. 48 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

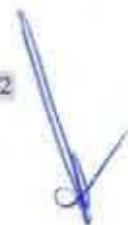
Art. 49 – A fiscalização para o cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SEMAT por meio de sua Divisão de Fiscalização e licenciamento ambiental; ou, quando se fizer necessário, pelo COMUMA.

Art. 50 – No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos Agentes da Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da lei.

Art. 51 – A Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental compete:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slupaid





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;
- Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- Lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- Elaborar relatórios técnicos de Inspeção;
- Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- Fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- Exercer outras atividades que lhe forem designadas;
- Fiscalizar a circulação de veículos na praia.

Art. 52- Os Agentes lotados na Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 53 - A SEMAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 54 - Poderão ser encaminhadas à SEMAT, denúncias de crimes ambientais por qualquer cidadão, mediante o preenchimento do Formulário de Denúncia Ambiental disponibilizado pela SEMAT.

§ 1º - A identidade dos Informantes será guardada no mais absoluto sigilo pela SEMAT.

§ 2º - A SEMAT enviará a Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental para constatar *"in loco"* a veracidade das informações prestadas, para que se possam dar continuidade aos procedimentos administrativos adequados.

CAPITULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 55 - O Licenciamento Ambiental, para o cumprimento do disposto nesta Lei, e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercido pela SEMAT por meio de sua Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Almeida



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 – Para a aplicação do Licenciamento Ambiental Municipal, prevista na PGESTÃO ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Entende-se por Licenciamento Ambiental: procedimentos técnico-administrativos, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor de caráter público ou privado, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades utilizadoras ou com potencial de degradação ambiental;
- II. Entende-se por Licença Ambiental, o ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica pública ou privada, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental;
- III. Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais – AIA: o instrumento da Política Nacional do meio ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;
- IV. Entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental municipal;
- V. Entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança ou bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;
- VI. Entende-se por Impacto Ambiental Local todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;
- VII. Entende-se por Termo de Referência – TR o roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;
- VIII. Entende-se por Cadastro Técnico Ambiental – CTA o conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 57 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causar

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMAT.

Parágrafo único – As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo III desta Lei, em consonância com a Resolução COEMA nº. 120, de 28 DE OUTUBRO DE 2015.

Art. 58 – Para o licenciamento ambiental no Município poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais a serem realizados nas fases iniciais do licenciamento, a depender de solicitação da SEMAT:

- I. Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – **EIA/RIMA**;
- II. Relatório de Controle Ambiental – **RCA**;
- III. Plano de Controle Ambiental – **PCA**;
- IV. Projeto de Engenharia Ambiental – **PEA**;
- V. Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD**;
- VI. Plano de Monitoramento Ambiental – **PMA**;
- VII. Análise de Risco Ambiental – **ARA**;
- VIII. Relatório Ambiental Simplificado – **RAS**;
- IX. Relatório de Impacto Ambiental – **RIA**;

§ 1º – Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas;

§ 2º – Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no Município.

Art. 59 – Todos os estudos ambientais necessários ao Licenciamento Ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua inteira responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º – O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados;

§ 2º – Deverão estar em anexo aos respectivos estudos, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente atualizadas de todos os componentes da equipe;

§ 3º – Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em 3 (três) vias originais, à exceção do EIA/RIMA que, deverá ser em 5 (cinco) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 60 – Os pedidos de licenciamento deverão ser protocolados em Formulário Padrão, acompanhado da Declaração de Informações Ambientais – DIA, disponibilizados pela SEMAT.

§ 1º – A SEMAT disponibilizará os Termos de Referência – TR, contendo o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, de acordo com a modalidade dos empreendimentos a serem licenciados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento;

§ 2º – Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slupind



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

despesas serão arcadas pelo empreendedor, ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 61 – Serão utilizadas as seguintes licenças:

- I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
- III. Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;
- IV. Autorização Ambiental: serão emitidas Autorizações Ambientais nos casos especiais solicitados junto a SEMAT, e nas quais não se aplicam as licenças acima mencionadas.

Art. 62 – As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – A LP poderá ser dispensada em casos de ampliação da atividade.

Art. 63 – Os estabelecimentos, definidos no art. 61, parágrafo único desta Lei, que estiverem em operação na data de publicação desta, ficam também obrigados à obtenção da Licença de Operação.

Art. 64 – As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto à SEMAT, devidamente legalizados.

Art. 65 – Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAT, os seguintes documentos:

- I. Formulário Padrão e Declaração de Informações Ambientais, devidamente assinados pelo empreendedor ou representante legal;
- II. Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM, devidamente autenticado;
- III. Cópia autêntica do RG e CPF, se pessoa física ou, cópia autêntica do contrato social registrado ou da ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- IV. Estudo Ambiental, conforme solicitação da SEMAT, constante nos incisos I a IX, do art. 62 desta Lei;

Parágrafo único – O prazo de validade da LP será de um ano a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período, até que sejam iniciados os procedimentos da LI.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Alfariel



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.814.112/0001-93
GABINETE DO PREFEITO

Art. 66 – Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAT, os seguintes documentos:

- I. Formulário Padrão devidamente assinado pelo empreendedor ou representante legal;
- II. Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM, devidamente autenticado;
- III. Cópia da Licença Anterior;
- IV. Cópia autêntica do RG e CPF, se pessoa física ou, do contrato social registrado ou da ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

Parágrafo único – O prazo de validade da LI será de dois anos, a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 67 – Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAT, os seguintes documentos:

- I. Formulário Padrão devidamente assinados pelo empreendedor ou representante legal;
- II. Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM, devidamente autenticado;
- III. Cópia das Licenças Anteriores;
- IV. Cópia autêntica do RG e CPF, se pessoa física ou, do contrato social registrado ou da ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- V. Declaração (ões) do (s) responsável (is) técnico (s) pelos estudos ambientais, de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto.

Parágrafo único – O prazo de validade da LO será de um ano a contar da data de emissão, podendo ser renovada por igual período, sempre que necessário.

Art. 68 – Excetuando-se a análise que envolve o EIA/RIMA, cujo prazo máximo é de 6 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de 3 (três) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de 1 (um) mês.

Art. 69 – Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo, solicitando a sua re-análise.

Parágrafo único – Caso mantida a negativa caberá recurso administrativo ao COMUMA, que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 (quinze) dias após à entrega do documento.

Art. 70 – É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

SEÇÃO III

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP. 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Stéfano





DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Art. 71 – Para efeitos desta Lei, entende-se por Atividades Agrossilvipastoris o sistema composto pelo manejo integrado no espaço e no tempo de florestas, cultivos agrícolas e pastagens.

Art. 72 – As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

- I. A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agrônomo e as condições do solo;
- II. As estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;
- III. Nas áreas onde já se realizam atividades agrossilvipastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional, ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovados pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- IV. A irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;
- V. O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris sustentáveis ecologicamente;
- VI. O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente por meio do Zoneamento Ambiental do Município e, na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental;

Art. 73 – É vedado o uso indiscriminado de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

Parágrafo único – A inobservância do disposto no *caput* deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Estado ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Art. 74 – É vedado o licenciamento de projetos agrossilvipastoris, nos seguintes casos:

- I. Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;
- II. Quando resultarem em degradação irreversível dos solos e mananciais;
- III. Em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tal.

Art. 75 – A exploração de florestas e de formações sucessoras, em estágios médio e avançado, no Município de Belterra só poderão ser realizadas em regime de manejo florestal sustentável, exploração florestal em pequenas propriedades e uso alternativo do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76 – A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público, como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, pela SEMAT.

Parágrafo único – Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observados os critérios técnicos estabelecidos no art. 3º do Decreto Federal 5.975, de 30 de novembro de 2006.

Art. 77 – A exploração de florestas e formas de vegetação sucessora também poderão ser realizadas sob o regime de Exploração Florestal em Pequenas Propriedades – EFPP.

§ 1º – Enquadram-se no disposto do *caput* desse artigo as aquisições eventuais de produtos e/ou subprodutos de origem florestal oriundos de imóveis rurais menores ou iguais a 04 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º – A área a ser explorada sob o regime de EFPP, quando em áreas de reserva legal, não poderá oferecer riscos ao equilíbrio do ecossistema;

§ 3º – As atividades sob o regime de EFPP observarão o disposto no art. 91 desta Lei.

Art. 78 – As solicitações sob o regime PMFS ou EFPP deverão ser realizadas junto à SEMAT por meio de formulário padrão.

Art. 79 – Toda e qualquer movimentação de produtos e/ou subprodutos florestais madeiráveis no Município, deverá ser realizada por meio do Documento de Origem Florestal – DOF emitido pela SEMAT.

Art. 80 – Fica instituída a tarifa para a emissão das DOF's, que será equivalente a 5 (cinco) UFIMS, a ser recolhida para o FMMA.

§ 1º – Cada DOF não poderá ultrapassar o limite máximo de **10 m³** (dez metros cúbicos) nas movimentações de produtos e subprodutos madeiráveis;

§ 2º – Caso ocorra o transporte de produtos ou subprodutos madeiráveis superiores ao limite máximo de cada DOF, este deverá ser realizado por meio de outras DOF's, de tal forma que o volume máximo de cada movimentação não seja ultrapassado;

§ 3º – É dispensada a emissão da DOF para o transporte de produtos acabados e/ou industrializados destinados ao consumo.

Art. 81 – A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de Uso Alternativo do Solo que implique na supressão a corte raso de vegetação somente será permitida mediante autorização ambiental expedida pela SEMAT.

Art. 82 – Entende-se por Uso Alternativo do Solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas vegetais, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 83 – As pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem autorização para Uso Alternativo do Solo, em florestas e demais formações vegetais quer nativas ou plantadas, primitivas, regeneradas ou em regeneração, deverão formalizar processo junto a SEMAT, por meio de Formulário Padrão.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA
belterrpa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Para as solicitações acima de 50 (cinquenta hectares) há, torna-se necessária a visita dos técnicos da SEMAT no local requerido.

Art. 84 – As propriedades que não possuem documentação definitiva de órgão fundiário competente poderão comprovar a posse da área por meio do recibo de compra e venda ou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Belterra, os quais se responsabilizarão pelas informações prestadas à SEMAT.

Art. 85 – As solicitações de Uso Alternativo do Solo deverão obedecer aos limites elucidados na Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acresce dispositivos à Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 86 – Nas propriedades onde já houver sido ultrapassado os limites permitidos em Lei, ficam estas sujeitas a Medidas de Compensação Ambiental solicitadas pela SEMAT.

Art. 87 – As Atividades de Uso Alternativo do Solo serão assim classificadas:

- I. Produtor Familiar: para propriedades rurais com tamanho até a 04 (quatro) módulos fiscais;
- II. Produtor Comercial: para propriedades rurais com tamanhos superiores a 04 (quatro) módulos fiscais.

Art. 88 – As solicitações de Uso Alternativo do Solo que ocorrerem em área de floresta primária ou formas de vegetação sucessoras com estágios avançados de regeneração, caso apresentem espécimes com potencial madeirável deverão ser declaradas pelo proprietário no processo de liberação ambiental.

§ 1º – Se o processamento e destinação dos produtos florestais madeiráveis forem servir de infra-estrutura na propriedade, como construção de cercas, currais, casas, e outros afins, não necessitarão de licença ambiental;

§ 2º – Caso o produto madeirável seja destinado à comercialização, este dependerá de liberação ambiental para tanto.

§ 3º – A utilização de subprodutos madeiráveis provenientes do Uso Alternativo do Solo, para produção de carvão ou lenha, necessitarão de DÓF para o transporte até o destino.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 89 – A SEMAT manterá atualizado o Cadastro Técnico Ambiental – CTA.

Parágrafo único – O CTA tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, utilizadoras de recursos ambientais, prestadoras de serviços nas áreas de meio ambiente, bem como as que cometeram infração ambiental.

Art. 90 – O CTA será formado por 6 (seis) cadastros distintos abaixo discriminados:

- I. Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CAUTRAM, formado por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração,

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.:68143-000, Belterra/PA
beltterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato (93) 99193-7555

Albuquerque



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

CNPJ: 01.614.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

- produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;
- II. Cadastro de Atividades Agrossilvipastoris – CATAGRO, constituído por documentação necessária para realização do Licenciamento Ambiental para PMFS, EPPF e Uso Alternativo do Solo;
 - III. Cadastro de Moto-Serra – CMS, formado por pessoas físicas ou jurídicas portadoras de máquinas moto-serra, no território municipal;
 - IV. Cadastro de Prestação de Serviços no Meio Ambiente – CPRESMA, formado por pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;
 - V. Cadastro de Infratores Ambientais – CIAM, formado por pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
 - VI. Cadastro de Embarcações Pesqueiras – CADEP, formado pelo conjunto de embarcações pesqueiras atuante no município de Belterra;

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 91 – O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados, real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I. Preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II. Acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III. Fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 92 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da PGESTÃO, estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações da SEMAT.

Art. 93 – A Educação Ambiental, disposta nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pela SEMAT em parceria com a Secretaria de Educação do Município, com Instituições de Ensino Superior Públicas ou Privadas, condições para garantir a Implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 94 – A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:

- I. Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento incluindo pesquisa científica e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrpa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Alspind



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- Educação e em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas e Universidades Públicas e ou Privadas;
- II. Na rede particular de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus no Município;
 - III. Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
 - IV. Junto às entidades e associações ambientalistas e Universidades Públicas e Privadas.

CAPÍTULO VIII
DO SELO VERDE DE BELTERRA

Art. 95 – O Selo Verde de Belterra é um instrumento da PGESTÃO, pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território municipal, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 96 – São objetivos do Selo Verde de Belterra:

- I. Criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
- II. Incentivar as empresas a manter padrões de qualidade ambiental adequados;
- III. Promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 97 – O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMAT, após análise e parecer do COMUMA.

Parágrafo único – A SEMAT poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto dos empreendimentos que tenham interesse em adquirir o Selo Verde Municipal para seus produtos.

Art. 98 – É vedada a concessão do Selo Verde Municipal para:

- I. Carnes de qualquer origem;
- II. Produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer um de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;
- III. Empresas de alto potencial de risco para o meio ambiente;
- IV. Empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;
- V. Empresas que utilizam embalagens a base de PVC, isopor ou produzidas a partir de gases do tipo freon (CFC).

Art. 99 – São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde Municipal:

- I. Desenvolvimento de programas internos de qualidade total;
- II. Desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- III. Financiamento de projetos ambientais no Município;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterra@hotmai.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Alfauit



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Existência de programas de segurança do trabalho;
- V. Campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
- VI. A existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;
- VII. Existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9001 e ISO 14.001 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 100 – O produto indicado para o Selo Verde Municipal receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 101 – Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as demais penalidades cabíveis.

Art. 102 – A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PESCA

Art. 103 – A pesca no município de Belterra será regulamentada conforme o Decreto-lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca e dá outras providências.

Art. 104 – Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, répteis e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único – São seres hidróbios para os efeitos desta Lei, os organismos vivos, animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente habitat.

Art. 105 – Incluem-se entre os bens públicos municipais os seres hidróbios existentes nas águas de domínio público.

Art. 106 – Consideram-se recursos pesqueiros os seres hidróbios susceptíveis ou não de aproveitamento econômico.

Art. 107 – A utilização dos recursos hídricos harmonizar-se-á com as disposições desta Lei para a proteção da fauna e flora aquática.

Art. 108 – Compete ao Município, em caráter suplementar ao Estado e União, diminuir os conflitos relativos ao uso dos recursos hídricos determinando critérios que melhor atendam aos interesses sociais.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stefano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

CNPJ: 01.614.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Na elaboração da política municipal de pesca serão levados em consideração às peculiaridades regionais.

Art. 109 – Para que seja considerado o que se refere ao parágrafo único do art. 109, serão feitos acordos nas regiões.

Art. 110 – A fiscalização da atividade pesqueira será efetuada em grau conveniente pelo Município.

Art. 111 – Toda pessoa tem direito a exercer atividade pesqueira nas águas de domínio público, mediante ao consentimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e sob as condições que a Lei estabelece.

Art. 112 – Só serão permitidas embarcações de pesca nas regiões pesqueiras do Município, em até 02 (duas) o número de canoas/ bajaranas (cumprimento máximo de sete metros) por barco coletor ou geleira (com tamanho máximo de doze metros), para o exercício da pesca comercial.

- I. Excluem-se do que se refere no *caput* deste artigo, os "barcos de linha", licenciados pela autoridade marítima para transporte.
- II. São consideradas regiões pesqueiras do Município, os rios, lagos e igarapés, incluindo-se o rio Tapajós e seus afluentes e sub-afluentes.

Art. 113 – Proibir o uso de malhadeiras que somadas ultrapassem 500 metros de extensão, por barco pesqueiro (bajara/canoa).

Parágrafo Único: Incluem aos 500 (quinhentos) metros de malhadeiras todos os tipos de rede de emalhar regulamentadas por lei, inclusive as "Babuieiras".

Art. 114 – Cada barco coletor ou geleira poderá somente capturar e ou armazenar até 500(quinhentos kg) de pescado por viagem de pesca.

Parágrafo Único: Limitar até cinco (cinco), o número de malhadeiras utilizadas por canoa, cada malhadeira não poderá ultrapassar 100 m (cem metros), ser colocada a menos de 200 (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, igarapés e corredeiras e nem estar a uma distância inferior a 100 (cem metros) uma da outra.

Art. 115 – Limitar o comprimento máximo de espinheis em 1000(mil metros) ou 500(quinhentos) anzóis, respeitando as legislações vigentes quanto ao tamanho dos anzóis e largura dos cursos d'água.

Art. 116 – Fica suspensa a pesca para comercialização nos lagos centrais no Município.

Parágrafo único – São considerados lagos centrais, todos aqueles que no verão não tenham entradas ou saídas.

Art. 117 – Todo o pescador que infringir os dispostos nos artigos deste capítulo terá os referidos apetrechos apreendidos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, sendo observado o seguinte:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Stefano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- I. No momento em que forem constatadas atitudes contrárias ao disposto neste capítulo será lavrado o Auto de Infração e serão apreendidos os apetrechos e, quando necessária, a embarcação;
- II. Os materiais apreendidos, não contrários ao disposto neste capítulo, serão devolvidos após o período de restrição.

Art. 118 – Em caso de reincidência os apetrechos não serão devolvidos e poderão ser leiloados ou doados pelo órgão competente.

- I. Os infratores não poderão participar do leilão;
- II. Os recursos adquiridos no leilão serão destinados ao FMMA.

Art. 119 – Será aplicada multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIMS por tonelada de pescado caso seja excedido o limite máximo previsto no art. 114 desta Lei.

- I. O infrator terá o prazo de 30 dias para pagar a multa;
- II. Os valores adquiridos com a aplicação das multas serão destinados ao FMMA.

Art. 120 – As embarcações pesqueiras atuantes no Município deverão ser cadastradas no CTA por meio do CADEP junto à SEMAT.

Art. 121 – A captura, armazenamento, transporte e comercialização de peixes ornamentais serão supervisionados pela SEMAT, dependendo de autorizações ambientais específicas.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas interessadas deverão solicitar junto à SEMAT as autorizações ambientais antes da realização de captura dos animais, definindo a origem, quantidade e espécies de interesse;

§ 2º – As autorizações ambientais de que trata esse artigo, não substituem a Guia de Trânsito Animal – GTA emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 122 – Quaisquer outras situações não constantes nos artigos de que tratam este Capítulo, obedecerão aos dispostos nas resoluções, Instruções Normativas, Portarias do IBAMA e legislações específicas.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 123 – A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de Licença Ambiental, nos termos da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da aplicação das Legislações Federal e Estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com as soluções técnicas apontadas pelos estudos ambientais, aprovados pela SEMAT.

Parágrafo único – Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se

Stéfano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMAT suspender a licença ambiental concedida.

Art. 124 – A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela SEMAT.

Art. 125 – O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Art. 126 – A realização dos trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 127 – A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o Município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único – Nas UC's constituídas sob domínio do município, tendo em vista a sua significativa importância ecológica, não será permitida qualquer atividade de exploração.

TÍTULO IX
DA FLORA

Art. 128 – As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território municipal, são consideradas Patrimônio Ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal Federal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º – Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da Lei;

§ 2º – Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMAT deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas;

§ 3º – Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMAT exigirá, do interessado, o necessário PMF ou autorização ambiental específica;

Art. 129 – As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Parágrafo único – A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica em apreensão do produto e instauração de procedimento administrativo adequado, conforme legislação vigente.

Alupid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 130 – Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agrossilvipastoris sem autorização da SEMAT, ou órgão competente.

Art. 131 – Considera-se área de preservação permanente toda vegetação situada:

- I. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) Trinta metros para os cursos d'água com menos de dez metros de largura;
 - b) Cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
 - c) Cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
 - d) Duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura e;
 - e) Quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros.
- II. Ao redor de nascentes ou olhos d'água ainda que Intermitentes com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;
- III. Ao redor das lagoas, lagos naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - a) Trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
 - b) Cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros.
- IV. No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;
- VI. Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;
- VII. Em altitude superior a hum mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação.
- VIII. Nas áreas metropolitanas definidas em Lei.

Parágrafo único – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei Municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território municipal, observar-se-á o disposto no respectivo Plano Diretor Leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 132 – Considera-se ainda como área de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I. Atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II. Fixar dunas;
- III. Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- IV. Proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- V. Assegurar condições de bem-estar público;
- VI. Proteger sítios de importância ecológica;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stéfano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- VII. Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VIII. Manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

Art. 133 – Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes.

§ 1º – Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º – Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante autorização ambiental da SEMAT, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º – A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 134 – As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá se consumir mediante licença especial a cargo da SEMAT.

Art. 135 – Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I. Os aspectos visuais e espaciais, em termos paisagísticos;
- II. Limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
- III. O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 136 – Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMUMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portasemente, ficando sua proteção a cargo da SEMAT.

§ 1º – A SEMAT fará inventário de todas as árvores declaradas imune ao corte no Município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º – Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

Art. 137 – As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com a proporção de no mínimo uma árvore para quatro vagas.

CAPÍTULO I
DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 138 – A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à Autorização Ambiental, expedida pela SEMAT.

Slupido



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe de Agentes do Município ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMAT.

Art. 139 – Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em Formulário Padrão e submeter ao Protocolo Geral da SEMAT, contendo no mínimo:

- I. Nome, endereço e qualificação do requerente;
- II. Localização da árvore ou grupo de árvores;
- III. Justificativa;
- IV. Assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º – A SEMAT através do setor competente realizará vistoria “*in loco*” conforme solicitação do requerente, em período não superior a cinco dias a contar da data da solicitação;

§ 2º – A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.

TÍTULO X
DA FAUNA

Art. 140 – É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 1º-Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem a criadouros devidamente legalizados, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 2º-Não será considerado crime o abate de animal quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família em conformidade com o disposto na Lei nº 9.605/98.

Art. 141 – É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem das matrizes, e que este esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º – Os criadouros comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMAT, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º – O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMAT, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida à sua reintrodução na natureza.

Art. 142 – A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras do domínio privado, poderá ser, igualmente, proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios.

Art. 143 – É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no Título VIII desta Lei e legislações suplementares.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP :68143-000, Belterra/PA
belterrpa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / [contato : \(93\) 99193-7555](tel:(93)99193-7555)

Slitquid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 144 – Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 145 – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

TÍTULO XI
DO AR

Art. 146 – As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 147 – A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas na legislação federal e estadual;

Art. 148 – Na implementação da PGESTÃO, como tentativa de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMAT;
- V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII. Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 149 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 150 – As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrpa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Slupius



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151 – As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo único – Os programas de que tratam este artigo serão custeados pelo poluidor.

Art. 152 – As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 153 – Fica proibido:

- I. A queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III. Atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;
- V. Fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como Instituições de saúde, teatros, cinemas, restaurantes, veículos de transporte público, bem como nos demais locais onde haja permanente concentração de pessoas e que tal proibição se julgue necessária;
- VI. O transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;
- VII. A emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

Art. 154 – As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMAT, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 155 – São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 156 – A SEMAT, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do COMUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

Art. 157 – A poluição sonora será objeto de atenção especial da SEMAT, onde a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com/gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slupuid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público constitui infração ambiental, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar. Os níveis de intensidade de som são os seguintes.

- I. Em zona residencial – 50 (cinquenta) decibéis no horário diurno e noturno.
- II. Em zona mista (residencial, comercial e de serviços) 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário diurno e 45 (quarenta e cinco) decibéis no horário noturno.
- III. Em zona comercial e de serviços – 60 (setenta) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta decibéis) no horário noturno.
- IV. Em zona industrial- 70 setenta (setenta) decibéis no horário diurno e 60 (sessenta) no horário noturno.
- V. Em zona institucional, zona de transição e corredor de uso múltiplo- 65 (sessenta e cinco) decibéis no horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno.
- VI. Os serviços de construção civil realizados em qualquer zona citada neste artigo obedecerão aos seguintes limites.
 - a) No horário diurno, em dias uteis, fica acrescido 5 (cinco) decibéis ao limite da zona onde se dá o referido serviço.
 - b) Para os demais dias e horário, prevalecem limites de cada zona.

§ 1º - Excetuam-se das restrições deste artigo as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito e força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, água, esgoto e sistema viários.

§ 2º - os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.152 e as que lhes sucedem.

Art. 158 – Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, que vão desde o pagamento de multas à apreensão da aparelhagem causadora de desconforto ambiental, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal ou estadual.

TÍTULO XII **DA ÁGUA**

Art. 159 – Para efeito desta Lei, a poluição das águas é considerada qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causarem dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Slupaid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 160 – O Poder Público Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 161 – A qualidade das águas superficiais e subterrâneas do Município fica submetida aos critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº. 357, de 17 de março de 2005, e legislações congêneres.

Art. 162 – Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SEMAT.

TÍTULO XIII
DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
CAPÍTULO I

Art. 163 – Para efeitos desta Lei, resíduos são todos aqueles materiais nos estados sólidos, semi-sólido, líquido e gasoso que resultam da atividade humana podendo ter origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços de varrição, agrícola, remanescentes putrescíveis e não putrescíveis (exceto os excrementos), papel, papelão, plásticos, latas, material de jardim, madeira, vidro, cacos, trapos, instrumentos defeituosos e até mesmo aparelhos eletrodomésticos inservíveis.

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 164 – A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos municipais, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único – É vedado, no território do Município:

- I. A deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;
- II. A queima e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III. O lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas superficiais ou subterrâneas, pralas, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;
- IV. Permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do Município.

Art. 165 – A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais vigentes.

§ 1º – Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Slupera



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – É obrigatória a elaboração e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º – É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância às normas técnicas pertinentes.

Art. 166 – O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único – O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 167. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único – Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 168 – Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas municipais.

Art. 169 – A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMAT, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 170 – Quando as deposições finais dos resíduos sólidos exigir a execução do Aterro Sanitário deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

CAPÍTULO II
DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 171 – O Lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderão ser feitos desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 172 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 173 – Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMAT.

TÍTULO XIV
DAS TAXAS

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Stéfano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 – As atividades de exame, licenciamento, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, ficam sujeitas as taxas previstas nesta Lei.

Art. 175 – As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo são as seguintes:

CADASTRO E/OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		VALOR (UFM)
Cadastro no CTA-CMS		15
Cadastro no CTA-CPRESMA		50
Cadastro no CTA-CADEP		10 a 150
Desmatamento (Produtor Familiar)	Agricultura (por hectare)	08 a 15
	Pecuária (por hectare)	10 a 20
	Retomada de Atividade (por hectare)	05 a 10
Desmatamento (Produtor Comercial)	Monocultura (por hectare)	23 a 50
	Agricultura (por hectare)	10 a 20
	Pecuária (por hectare)	15 a 30
	Retomada de Atividade (por hectare)	05 a 15
Limpeza de Área com fogo para roçado e pastos (por hectare)		03 a 05
Eliminação e poda de Espécies vegetais (por exemplar)		05 a 30
Emissão de Guia de Produto Florestal – GPF		05
Autorização Ambiental para Extração de Produtos Madeireiros (por metro cúbico)		10 a 15
Autorização Ambiental para Transporte de peixes ornamentais e derivados (dezena)		10
Autorização Ambiental para Captura de Peixes Ornamentais e derivados (dezena)		05 a 10
Reaproveitamento para carvão		05 a 08

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrappa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Stefania



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE	MICRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
TCFA	50	52	54	70	72	74	110	112	114	150	152	154
LICENÇA PREVIA - LP	90	100	110	190	200	210	390	400	410	590	600	610
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	190	200	210	290	300	310	490	500	510	690	700	710
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	290	300	310	390	400	410	590	600	610	790	800	810
RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE LP	60	67	74	130	137	144	270	277	284	410	417	424
RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE LI	130	137	144	200	207	214	340	347	354	480	487	494
RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE LO	200	207	214	270	277	284	410	417	424	550	557	564
LICENÇA DA ATIVIDADE RURAL - LAR	65	68	70	90	93	95	140	143	145	190	193	195
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA	140	145	150	190	195	200	290	295	300	390	395	400
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL	20 UFM											
LICENÇA AMBIENTAL ESPECÍFICA	30 UFM por hectare											

Art. 176 - A taxa de licença prévia tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidora ou capazes de, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 177 - A taxa de licença de Instalação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quantos as normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 178 - A taxa de licença de operação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto as normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 179 - O contribuinte das taxas previstas nestas Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e as fiscalizações ambientais do poder público.

Art. 180 - Para a Incidências das alíquotas a que se refere no artigo anterior, as atividades sujeitas as taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos seguintes critérios:

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterra.pa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Alfaiid



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- I. Porte do empreendimento;
- II. Potencial poluidor / degradador gerado pela atividade.

Art. 181 – As taxas são lançadas em nome do contribuinte, com bases nos dados por ele fornecido e/ou apurados pela Secretaria Municipal da Gestão Meio Ambiente e Turismo.

Art. 182 – As taxas de licença e de autorização serão cobradas quanto do licenciamento e da autorização, sendo as Licenças de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 183 – As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.

Art. 184 – A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art. 185 – A Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, cobrará taxas de emolumentos pela venda de produtos.

Art. 186 – As receitas originais das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo criado com objetivo de custear projetos produtivos sustentáveis, projetos de tecnologias inovadoras, projeto de criação, implantação, manutenção e monitoramento de Distritos Industriais, Condominiais ou assemelhados, projetos de fiscalização e programas e/ou projetos de educação ambiental, que serão executados ou coordenados pela Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo-SEMAT.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 187 – Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CONAMA e da legislação federal e estadual vigentes, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 188 – Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

- a) Multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;
- b) Multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;
- c) Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia, a que consiste no privilégio do poder público, de assenhorar de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;
- d) Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- e) Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
- f) Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP. 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 189 – Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único – Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 190 – As infrações classificam-se em:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 191 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAT;
- II. Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III. Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;
- IV. O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V. Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator ou menor grau de compreensão;

Art. 192 – São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;
- II. Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
- III. Coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- IV. Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V. Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. Ter o infrator agido com dolo;
- VII. Se a infração atingir áreas do espaço territorial especialmente protegido nesta Lei ou em leis federais ou estaduais;
- VIII. Afetando ou expondo ao perigo, de maneira grave, à saúde pública ou ao meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IX. Em período de defeso à fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrpa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Slupic



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- X. Ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;
- XI. Mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- XII. Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º – Para fins deste artigo, entende-se por:

- I. Reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;
- II. Reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;
- III. Infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote providências visando à efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º – A reincidência observará um prazo máximo de 3 (três) anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 193 – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- IV. A situação econômica do infrator;

Art. 194 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 195 – Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 196 – Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus pais ou responsáveis.

Art. 197 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- V. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VI. Destruição ou inutilização do produto;
- VII. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP.: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stefano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

- IX. Cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI. Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAT;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV. Restritiva de direitos.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Para configurar a infração, basta a comprovação donexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMAT, conjuntamente com as demais Secretarias do Município ou outros órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 198 - A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator por meio de Notificação, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único - O infrator advertido tem o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 199 - Os valores das multas aplicadas pela SEMAT, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os limites estabelecidos no art. 5º do Decreto nº. 6.514 de 22 de julho de 2008, que Regulamenta a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

- I. De R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II. Os valores das multas expedidas no exercício do poder de polícia em operações de fiscalização obedecerão aos valores estabelecidos no Decreto nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, Lei Estadual nº. 6.462, de 04 de julho de 2002, Lei Estadual nº. 6.381, de 25 de junho de 2001, bem como outra legislação em vigor;
- III. Os valores arrecadados serão destinados ao FMMA.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato: (93) 99193-7555

Stefano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo Executivo Municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º – Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 13,00 (treze reais) a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

§ 3º – A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 200 – A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 201 – À exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos Incisos II a XIV, do art. 188 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 202 – A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso IV do art. 188 desta Lei poderá ser a devolução, perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º – Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes, por meio de Termo de Doação (Anexo XIX) ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º – Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 203 – A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo único – Ao ser aplicada à penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos, e todo e qualquer custo dela proveniente.

Art. 204 – A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º – A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º – A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 205 – A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Handwritten signature

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 206 – A autoridade ambiental competente, após a avaliação da infração ambiental, demonstração de arrependimento do infrator no sentido da recuperação do dano ambiental causado, ou condição financeira e instrução do mesmo, poderá aplicar penas alternativas decididas e documentadas nos Termos de Declaração de Audiência – TDA.

Art. 207 – Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do Art. 191 desta Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo único – A SEMAT promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 208 – As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUMA.

Art. 209 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

TÍTULO XV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 210 – As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 211 – O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ou por decorrência da lavratura do Auto de Infração – AI, por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 212 – O ato administrativo que instaura o procedimento de apuração das infrações ambientais ou o AI deve conter os seguintes requisitos:

- I. Nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada;
- II. Endereço da pessoa física ou jurídica autuada;
- III. O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- IV. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- V. O fundamento legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;
- VI. Nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;
- VII. Nome de duas testemunhas, ainda que sejam servidores municipais;
- VIII. Prazo para apresentação de defesa junto à SEMAT.

Slurp



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 213 – Na lavratura do AI, as omissões ou incorreções não acarretarão em nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 214 – A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 215 – Do AI, o infrator será cientificado:

- I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento – AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III. Por edital, nas demais circunstâncias;
- IV. Por cartório.

Parágrafo único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias após à publicação.

Art. 216 – A Notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

Art. 217 – O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo único – A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 218 – O infrator poderá apresentar pessoalmente ou por meio de advogado, defesa administrativa escrita à SEMAT, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I. Da cientificação da lavratura do AI, ou;
- II. Da publicação em meio de jornal de grande circulação do Município, ou;
- III. Do Aviso de Recebimento – AR, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo único – Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 219 – Estando presente o infrator no momento da lavratura do AI ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do auto, ficando o mesmo ciente para todos os efeitos legais.

§ 1º – Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o AI ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

Slipant



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado por meio de jornal de grande circulação local.

Art. 220 – O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à SEMAT para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 221 – Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMAT.

§ 1º – O servidor encarregado pela SEMAT para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações no TDA e anexando-as ao processo.

§ 2º – O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º – O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica visando à elucidação de fato julgado pertinente com escopo de elucidar à questão.

§ 4º – Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 222 – Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMAT condições materiais e/ou humanas para sua realização, o Interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo único – Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 223 – A autoridade competente da SEMAT deve observar o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o AI, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo único – É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim o justificar.

Art. 224 – Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do Auto de Infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 225 – Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pela Divisão de Fiscalização no prazo de 20 (vinte) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 226 – É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 227 – O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento – AR, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela SEMAT, e caso não seja encontrado, será cientificado por jornal local de grande circulação.

Art. 228 – O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMAT, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será concedida pela SEMAT uma prorrogação de no máximo 30 (trinta) dias.

Art. 229 – A desobediência à determinação contida na Notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 230 – Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento da defesa ou do improvimento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo único – Não ocorrendo o pagamento na data prevista a que se refere este artigo, a SEMAT encaminhará ao setor competente do Município o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 231 – Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo único – A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

TÍTULO XVI

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 232 – Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território municipal deverão no prazo de 12 (doze) meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo único – O titular da SEMAT, mediante despacho motivado, ouvido o COMUMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o *caput* desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterrapa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555

Stéfano



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

Art. 233- A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Jurídica do Município, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei nº. 7.347/85.

Art. 234 - O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradações ambientais, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 235 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMAT.

Art. 236 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pela Divisão de Fiscalização e Licenciamento Ambiental.

Art. 237 - Compete à SEMAT atuar supletivamente no cumprimento da legislação federal e estadual relativamente à PGESTÃO no Município.

Art. 238- Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis nº's: 12.651/12 (Código Florestal), 5197/67 (Lei de Proteção à Fauna), 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), 5.887/95 (Política Estadual do Meio Ambiente), 9.433/97 (Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos), 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na Administração Pública Federal), 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), Decreto Federal 6.514/2008 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes: Lei nº 209/2011, e as que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 239 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA, em 24 de Janeiro de 2018.


JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento ao vigésimo quarto dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.


AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento
Decreto 01/2017

Palácio das Seringueiras, Vila Americana, nº 45, CEP: 68143-000, Belterra/PA
belterra.pa@hotmail.com / gabinete@belterra.pa.gov.br / contato : (93) 99193-7555





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

CNPJ: 01.613.319/0001-55

RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.200-970 - CURUÁ/PA

352
MPPA

Lei nº 307/2014

De 26 de junho de 2014

Dispõe sobre a vinculação da cota de ICMS repassado ao Município de CURUÁ pelo Governo do Estado do Pará com base em critérios ecológicos, tal como previsto na Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 775 de 26 de junho de 2013 ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de CURUÁ e dá outras providências.

A Sr^a. ADRIANA PEREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal de Curuá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Para fins de entendimento dos dispositivos desta Lei, compreende-se ICMS VERDE como o recurso orçamentário repassado pelo Governo do Estado do Pará aos cofres públicos municipais com base em critérios ecológicos, tal como previsto na Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 775 de 26 de junho de 2013;

Art.2º - Visando garantir à sociedade Curuaense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o art. 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão integralmente repassados ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURUÁ e aplicados com as seguintes finalidades:

I - Investimentos prioritários na estruturação e instrumentalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curuá;

II - Investimentos no melhoramento constante dos indicadores sócio ambientais do Município de Curuá, observados prioritariamente o controle e redução do desmatamento;

III - Investimentos em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Curuá, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa e;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
CNPJ: 01.613.319/0001-55
RUA 03 DE DEZEMBRO, 307 - SANTA TEREZINHA - CEP: 68.200-970 - CURUÁ/PA

IV - Investimentos em ações necessárias à Gestão Ambiental de Excelência no Município de Curuá.

Art.3º - Os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Prefeitura Municipal de Curuá por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA sob a estrita deliberação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Curuá - COMUMA.

Parágrafo único: Enquanto não instituída Unidade Gestora de recursos orçamentário/financeiros na SEMMA, os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Secretaria Mun. de Adm. Plan. e Finanças - SEMAPF, observadas fielmente as finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

Art.4º- Semestralmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Curuá, bem como à Câmara Municipal de Curuá;

Parágrafo único: Não obstante ao previsto no caput, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação específica, qualquer cidadão poderá solicitar informação detalhada sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE, devendo ter sua solicitação atendida em no máximo dez dias úteis contados para cada exercício financeiro.

Art. 5º -É vedada a utilização de recursos do ICMS VERDE em aplicações exclusivas de custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvados os casos excepcionais de relevante interesse público prévia e formalmente reconhecidos e autorizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º- É vedada a utilização dos recursos do ICMS VERDE como fonte de custeio de despesas oriundas da contratação de pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art. 7º- Sempre que os valores decorrentes do ICMS VERDE exorbitarem a capacidade técnico-administrativa da SEMMA de executar sua aplicação, ou ainda quando comprovadamente as finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei estiverem sendo alcançadas a contento, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar o uso do recurso, no todo em parte, em outras finalidades regidas à discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



LEI MUNICIPAL Nº 505/2019, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

EMENTA: DISPÕES SOBRE A VINCULAÇÃO DA COTA DE ICMS VERDE REPASSADO AO MUNICÍPIO DE FARO- PA PELO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Executivo Municipal – PMF

A Câmara Municipal de Faro, Estado do Pará, Aprova e eu **JARDIANE VIANA PINTO**, Prefeita Municipal de Faro, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Faro obrigado a destinar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), via Fundo Municipal de Meio Ambiente de Faro (FMMAF) 20% (vinte por cento) do repasse mensal proveniente da Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012, que institui o ICMS Verde e o Art. 8º do Decreto Estadual nº 775 de 27 de junho de 2013.

Art. 2º. Visando garantir à sociedade farense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o Art. 225 da Constituição Federal/88, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão repassados ao **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE FARO**, observada a Lei Municipal de nº 211 de 14 de junho de 2010 e suas alterações posteriores, e aplicados com as seguintes finalidades:

- I. A conservação das áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal existentes no Município de Faro.
- II. Investimentos no melhoramento constante dos indicadores socioambientais do Município de Faro, observados prioritariamente o controle e redução do desmatamento;
- III. Investimento em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Faro, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa;
- IV. Cursos de capacitação dos membros do quadro de servidores da SEMMA- Faro e custos de viagem com diárias baseadas na Lei Municipal;
- V. A aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de ações, dos programas e projetos relacionados ao meio ambiente.
- VI. Custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com o Art. 4º da Lei Estadual 7.638, de 12 de julho de 2012.

Art. 3º. Os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Prefeitura Municipal de Faro por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA sob a estrita deliberação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Faro- CONSEMMA.

Parágrafo único. Os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA FARO, observadas fielmente as finalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Semestralmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Faro, bem como à Câmara Municipal de Faro.

Parágrafo único. Não obstante ao previsto no *caput*, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação específica, qualquer cidadão poderá solicitar informação detalhada sobre a aplicação dos

Rua Dr. Dionísio Benites, s/n - Bairro: Centro - CEP: 68290-000 - Faro

CNPJ Nº 05.178.272/0001-00

E-mail: prefeitura@faro.pa.gov.br

Jardiane Viana Pinto
Prefeita Municipal



recursos do ICMS VERDE, devendo ter sua solicitação atendida em no máximo quinze dias úteis contados para cada exercício financeiro.

Art. 5º. É vedada a utilização dos recursos do ICMS VERDE como fonte de custeio de despesas oriundas da contratação pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art. 6º. Sempre que os valores decorrentes do ICMS VERDE exorbitarem a capacidade técnico-administrativa da SEMMA de executar sua aplicação, ou ainda quando comprovadamente as finalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 2º desta Lei estiverem sendo alcançadas plenamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá autorizar o uso do recurso, no todo em parte, em outras finalidades regidas à discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Finanças- SEFIN deverá repassar os recursos do ICMS VERDE à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente em, no máximo, dez dias após o seu recebimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FARO-PA, 15 de abril de 2019.

GABINETE DA PREFEITA, 15 DE ABRIL DE 2019.


JARDIANE VIANA PINTO
Prefeita Municipal de Faro-PA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Rodovia PA 257, Km 01, S/N - Nova Jerusalém - CEP 68.170-000

LEI Nº 1.164, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a vinculação da cota de ICMS repassado ao município de Juruti pelo governo do estado do Pará com base em critérios ecológicos e da outras providências.

A Câmara Municipal de Juruti, Estado do Pará aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a vinculação da cota de ICMS repassado ao Município de Juruti pelo Governo do Estado do Pará com base em critérios ecológicos, na forma prevista na Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012 e sua vinculação ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Juruti.

Art. 2º - Visando garantir à sociedade jurutiense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o art. 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão integralmente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Juruti e aplicados com as seguintes finalidades:

- I - Investimentos prioritários na estruturação e instrumentalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Juruti;
- II - Investimentos no melhoramento constante dos indicadores socioambientais do Município de Juruti, observados prioritariamente o controle e redução do desmatamento;
- III - Investimentos em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Juruti, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa;
- IV - Consultorias Técnicas e Jurídicas e de Projetos voltados para área ambiental;
- V - Cursos de capacitação e qualificação na área ambiental, preferencialmente, para os servidores efetivos lotados na Secretária Municipal de Meio Ambiente;
- VI - Fomento ao CAR e LAR;
- VII - Conservação das áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal existentes no Município de Juruti.

Art. 3º - A aplicação dos recursos oriundos da presente Lei será de responsabilidade dos respectivos ordenadores de despesas.

Art. 4º - Semestralmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Juruti, bem como à Câmara Municipal de Juruti.


Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito de Juruti
CPF 380.834.502-00


Sidnei de Melo Guimarães
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto 3.468/2019



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Rodovia PA 257, Km 01, S/N – Nova Jerusalém – CEP 68.170-000

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente em, no máximo, 10 (dez dias) após o seu recebimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti 22 de novembro de 2019.


Manoel Henrique Gomes Costa
Manoel Henrique Gomes Costa
CPF 380.834.502-00
Prefeito Municipal

Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Secretaria Municipal de Administração, em 22 de novembro de 2019.


Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração
Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretaria Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Rodovia PA 257, Km 01, S/N – Nova Jerusalém – CEP 68.170-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

CERTIFICAMOS que **A LEI Nº1.164, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019** foi publicada, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti/PÁ, aos 22 dias de novembro de 2019.

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto 3.960/2018
Por Delegação

Sidne da Silva Coimbra Lopes
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 3.960/2018
Por Delegação

LEI Nº. 4.784, de 05 de junho de 2014.

Dispõe sobre a vinculação da cota do ICMS VERDE repassado ao Município de Óbidos pelo Governo do Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, Estado do Pará.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para fins de entendimento dos dispositivos desta Lei, compreende-se ICMS VERDE como o recurso orçamentário repassado pelo Governo do Estado do Pará aos cofres públicos municipais com base em critérios ecológicos, tal como previsto na Lei Estadual nº 7.638 de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 775 de 26 de junho de 2013.

Art. 2º Visando garantir a sociedade obidense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão integralmente repassados ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ÓBIDOS, observada a Lei Municipal 3.462 de 05 de junho de 2008 e suas alterações posteriores, e aplicados com as seguintes finalidades:

I - Investimentos prioritários na estruturação e instrumentalização do órgão central e executor da política de gestão ambiental do Município de Óbidos;

II - Investimentos no melhoramento constante dos indicadores socioambientais do Município de Óbidos, observados prioritariamente o controle e redução do desmatamento;

III - Investimentos em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Óbidos, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa;

IV - Investimentos em ações necessárias à Gestão Ambiental de Excelência no Município de Óbidos.

Art. 3º Os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Prefeitura Municipal de Óbidos por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA sob a estrita deliberação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Óbidos - COMUMA.

Parágrafo único. Enquanto não instituída Unidade Gestora de recursos orçamentário/financeiros na SEMMA, os recursos do ICMS VERDE serão executados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF, observadas fielmente as finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.



Art. 4º Semestralmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará constas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Óbidos, bem como à Câmara Municipal de Óbidos;

Parágrafo único. Não obstante ao previsto no caput, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação específica, qualquer cidadão poderá solicitar informação detalhada sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE, devendo ter sua solicitação atendida em no máximo dez dias úteis contados para cada exercício financeiro.

Art. 5º É vedada a utilização de recursos do ICMS VERDE em aplicações exclusivas de custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvados os casos excepcionais de relevante interesse público, prévia e formalmente reconhecidos e autorizados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos do ICMS VERDE como fonte de custeio de despesas oriundas da contratação de pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art. 7º Sempre que as despesas decorrentes do ICMS VERDE exorbitarem a capacidade técnica-administrativa do EMMA de executar a aplicação, ou ainda quando comprovadamente as despesas previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º desta Lei estiverem sendo incorridas a contento, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar o curso, no todo ou em parte, para fins relacionados à questão sócio ambiental, mediante a solicitação do Chefe Executivo Municipal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE ao Conselho Municipal de Meio Ambiente em, no máximo, dez dias após a sua recebida.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS em 05 de junho de 2014.

UM TEMPO DE TODOS

Every E.J. de Aquino
EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO
Prefeito Municipal de Óbidos, e.e.

Registrada e publicada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, em 05 de junho de 2014.

ANA IONE ELISÁRIO NAGAWO
ANA IONE ELISÁRIO NAGAWO
Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano, e.e.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

LEI Nº 8.716, DE 27 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a vinculação da cota de ICMS Verde repassado ao Município de Oriximiná pelo Governo do Estado do Pará e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores estatui e eu, Prefeito Municipal de Oriximiná sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para fins de entendimento dos dispositivos desta Lei, compreende-se ICMS VERDE como o recurso financeiro repassado pelo Governo do Estado do Pará aos cofres públicos municipais com base em critérios ecológicos, tal como previsto na Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012 e no Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013.

Art. 2º. Visando garantir à sociedade oriximinaense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o Art. nº 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS VERDE serão integralmente repassados ao FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – FUMDAM, observada a Lei Municipal 7.302, de 11 de maio de 2010, o Decreto nº 373 de 4 de maio de 2011, e alterações posteriores, devendo ser aplicados com as seguintes finalidades:

I – Estruturação e instrumentalização do órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiental, definido no inciso II de art. 9º da Lei Municipal nº 7.302, de 11 de maio de 2010, observadas suas alterações posteriores;

II – Melhorar os indicadores socioambientais do Município de Oriximiná, observados prioritariamente os de controle e redução do desmatamento;

III – Incentivar ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Oriximiná, priorizados aqueles de natureza fundamentalmente educativa e informativa; e

IV – Investir em ações e projetos voltados à preservação e uso sustentável dos recursos naturais do Município de Oriximiná, principalmente em:

- a) Gestão de resíduos sólidos;
- b) Apoio e subsídio à criação de Unidades de Conservação particulares;
- c) Fiscalização para a manutenção da qualidade da água em todo o Município, como sua principal commodity;
- d) Criação e manutenção de Guarda Ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da Lei nº 8.716/2015 que dispõe a cota de ICMS Verde

fl.2

Parágrafo Único. Constituir-se-ão despesas que poderão ser pagas com a parcela dos recursos do FUMDAM, provenientes do ICMS Verde, as previstas nos incisos do art. 110 da Lei Municipal nº 7.302/2010 e incisos do art. 20 do Decreto nº 373/2011, que visem alcançar os objetivos do CAPUT deste artigo e seus incisos.

Art. 3º. Os recursos do ICMS VERDE, por integrarem o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM serão executados e fiscalizados de acordo com as Leis que regem o mesmo.

Art. 4º. Bimestralmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental e semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, bem como à Câmara Municipal de Oriximiná;

Parágrafo Único. Não obstante ao previsto no caput, a qualquer tempo e sem a necessidade de motivação específica, qualquer cidadão poderá solicitar informação detalhada sobre a aplicação dos recursos do ICMS VERDE, devendo ter sua solicitação atendida em no máximo 30 dias contados para cada exercício financeiro.

Art. 5º. É vedada a utilização de recursos do ICMS VERDE em aplicações exclusivas de custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvados os casos excepcionais de relevante interesse público, prévia e formalmente reconhecidos e autorizados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do ICMS VERDE como fonte de custeio de despesas oriundas da contratação de pessoal, ressalvados os casos de contratação de serviço técnico especializado.

Art. 7º. Quando comprovadamente as finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei estiverem sendo alcançadas plenamente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá autorizar o uso do recurso, no todo ou em parte, em outras finalidades regidas à discricionariedade do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM em, no máximo, dez dias após o seu recebimento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 20 de abril de 2015.

LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

LEI Nº 9.112, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Alega dispositivos da Lei Municipal nº 8.716 de 27 de maio de 2015, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em 13 de setembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 054/2017, de autoria do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do Art. 2º da Lei Municipal nº 8.716 de 27 de maio de 2015 e seu parágrafo único passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Visando garantir à sociedade oriximinaense o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme fundamenta o Art. nº 225 da Constituição Federal do Brasil, os recursos provenientes do ICMS Verde serão distribuídos entre O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – FUMDAM e a Prefeitura Municipal de Oriximiná, devendo o primeiro receber importe referente à 40% do valor arrecadado e o segundo 60% do mesmo, observada a Lei Municipal 7.302, de 11 de maio de 2010, o Decreto nº 373 de 4 de maio de 2011, e alterações posteriores, devendo ser aplicados com as seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo Único. Constituir-se-ão despesas que poderão ser pagas com a parcela dos recursos provenientes do ICMS Verde, as previstas nos incisos do art. 110 da Lei Municipal nº 7.302/2010 e incisos do art. 20 do Decreto nº 373/2011, que visem alcançar os objetivos do CAPUT deste artigo e seus incisos.”

Art. 2º. O *caput* do Art. 3º da Lei Municipal nº 8.716 de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º. Os recursos do ICMS VERDE que integram o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM serão executados e fiscalizados de acordo com as Leis que regem o mesmo, ficando a critério do Conselho Municipal de Defesa e Meio Ambiente – CONDEMA aplicar as mesmas regras ao importe repassado à Prefeitura Municipal de Oriximiná.”

Art. 3º. O *caput* do Art. 4º da Lei Municipal nº 8.716 de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Bimestralmente, a Secretária Municipal de Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Oriximiná, por meio de seu titular ou servidor prévia e formalmente designado a fazê-lo, prestará contas dos recursos do ICMS VERDE ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental e semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, CONDEMA, bem como à Câmara Municipal de Oriximiná.

Art. 4º. O *caput* do Art. 5º da Lei Municipal nº 8.716 de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ/MF Nº 05.131.081/0001-82

Cont. da LEI Nº 9.112 - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.716/2015

fl.2


“Art. 5º. É vedada a utilização de recursos do ICMS VERDE em aplicações exclusivas de custeio e manutenção do funcionamento do aparato administrativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou da Prefeitura Municipal de Oriximiná, ressalvados os casos excepcionais de relevante interesse público, prévia e formalmente reconhecidos e autorizados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA.”

Art. 5º. O *caput* do Art. 8º da Lei Municipal nº 8.716 de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A Secretaria Municipal de Finanças deverá repassar os recursos do ICMS VERDE às contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental -FUNDAM e da Prefeitura Municipal de Oriximiná em, no máximo, dez dias após o seu recebimento.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, em 02 de outubro de 2017.


ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal de Oriximiná



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

PROJETO DE LEI Nº ____/2018.

DESTINA AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 20% (VINTE POR CENTO) DOS REPASSES ESTADUAIS PROVENIENTES DA LEI ESTADUAL Nº 7.638, DE 12 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUIU O ICMS VERDE.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Santarém obrigado a destinar ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 20% (vinte por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que instituiu o ICMS verde, cujas receitas financiarão parcialmente as despesas constante no art. 17 da Lei 18.514, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal para o Meio Ambiente e alterou alguns dispositivos da Lei nº 17.894/2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 10 de setembro de 2018.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2018, que destina ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 40% (quarenta por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que instituiu o ICMS Verde.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores e Sra. Vereadora.

Consubstanciado na Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que instituiu o ICMS verde, que em seu artigo 4º, estabelece que a destinação dos recursos a que cada Município tiver direito, em função da presente Lei, será definida em legislação municipal, com ênfase na operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Nestas condições, venho apresentar Projeto de Lei que destina ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 20% (vinte por cento) dos repasses estaduais provenientes da Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, que instituiu o ICMS verde.

Nobres Edis, com a captação e alocação no orçamento destes recursos, o Município por meio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, irá incrementar programas, ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente ou por quaisquer conveniados.

A realização da gestão ambiental a nível local é uma das metas a serem cumpridas para alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável no Município. Grandes esforços têm sido empreendidos para o pleno exercício de suas atribuições constitucionais ambientais, o que irá ser incrementado com os repasses provenientes do ICMS verde.

Santarém, 10 de setembro de 2018.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

LEI Nº 20.534, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

**INSTITUI O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE
SANTARÉM.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Santarém, instrumento básico global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de desenvolvimento rural, bem como de orientação a agentes públicos e privados, que atuam na produção e gestão do território do Município de Santarém.

§ 1º O Plano Diretor do Município de Santarém engloba todo o território municipal e tem por finalidade geral realizar o pleno desenvolvimento da função sócio-econômico-ambiental da propriedade e promover a integração e complementaridade entre as atividades sócio-econômico-ambientais urbanas e rurais, de forma a assegurar o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território e o bem-estar de seus munícipes.

§ 2º O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2º São partes integrantes deste Plano Diretor Participativo, os mapas estratégicos: Mapa de Zoneamento do Município de Santarém, Mapa de Perímetro Urbano e de Expansão Urbana, Mapa de Zoneamento Urbano, Mapa das Zonas Urbanas e Mapa dos Distritos Administrativos Rurais.

Art. 3º O Plano Diretor Participativo do Município de Santarém se rege pelos seguintes princípios:

- I – justiça social;
- II – respeito às diversidades étnica, social, cultural, econômica e de gênero;
- III – inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- IV – respeito à função sócio-econômico-ambiental da propriedade;
- V – aproveitamento pela coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI – direito universal à moradia digna;
- VII – universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII – preservação, conservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- IX – fortalecimento do setor público e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- IV – O respeito e proteção às unidades de conservação e às áreas destinadas aos assentamentos e população tradicional;
- V – Promover a educação ambiental como forma de alterar ou potencializar práticas socioeconômicas, com o intuito de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VI – Apoio à formação de técnicos na área ambiental, estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- VII – Integração entre o Poder Público e a sociedade civil para o desenvolvimento de programas, planos e projetos indicados nesta lei, estabelecendo um compromisso com a sua aplicação, monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A integração entre o Poder Público e a sociedade civil, a que se refere o inciso VII deste artigo, materializa-se por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. São objetivos da Política Ambiental do Município:

- I – Prevenir, controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;
- II – Proteger as águas superficiais que banham o Município, visando conservar a balneabilidade, potabilidade e atividades de subsistência;
- III – Ampliar os setores de fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental e de ordenamento urbano e rural;
- IV – Proteger as praias contra o uso indevido de veículos motorizados;**
- V – Incentivar o desenvolvimento da pesquisa e fomentar a aplicação de tecnologias e/ou tecnologias sociais orientadas ao uso adequado e à proteção dos recursos ambientais e naturais;
- VI – Identificar e proteger sítios arqueológicos de acordo com lei federal;
- VII – Criar e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC;
- VIII – Incentivar e implementar políticas e mecanismos para fomento à reciclagem, compostagem, biofiltros e fossas ecológicas, com objetivo de melhorar o saneamento ambiental;
- IX – Incentivar a produção agroecológica e orgânica de alimentos.

Art. 39. São ações estratégicas da Política Ambiental do Município de Santarém:

- I – Estabelecer zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para uso e ocupação do solo;
- II – Controlar a produção e circulação de produtos perigosos;
- III – Estabelecer normas que visem coibir a ocupação humana de áreas de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;
- IV – Consolidar a Unidade de Conservação do Mapiri-Papucu, incorporando a micro bacia do Irurá, aos moldes do mapa de Zoneamento do Município de Santarém;
- V – Promover a gestão ambiental e a valorização da orla urbana e rural das bacias hidrográficas, e de suas micro bacias, situadas no limite municipal de Santarém;
- VI – Recuperar, respeitadas as legislações afins, áreas degradadas urbanas e rurais;
- VII – Definir e implantar as áreas de manejo sustentável para desenvolvimento de atividades sustentáveis agrícolas, extrativistas, turísticas, de pesca artesanal, de apicultura e de artesanato;
- VIII – Zonear áreas para atividade agropecuária e sistemas agroflorestais;
- IX – Definir as áreas integrantes do sistema de áreas verdes e corredores ecológicos do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - CEP 68030-290 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5100/ 5118/ 5127

- X – Articular com os Municípios vizinhos a integração das políticas socioambientais;
- XI – Elaborar, implementar e acompanhar o Plano Municipal de Arborização de Santarém;
- XII – Definir medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar impactos em áreas degradadas e atividades poluidoras e potencialmente poluidoras.
- XIII – *(Suprimido)*;
- XIV – Elaborar os Planos de Manejo das Unidades de Conservação Municipal, considerando os Planos de Uso existentes, no prazo máximo de dois anos, devidamente publicado;
- XV – Destinar integralmente os recursos advindos do ICMS Verde, com o objetivo de implementar e gerir as políticas ambientais do município.
- XVI – Criar o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo de seis meses.
- XVII – Criar, disponibilizar e manter atualizado um banco de dados georreferenciado de informações ambientais
- XVIII – Elaborar programas de incentivo fiscal, que incentive o uso de tecnologia sustentável como saneamento ecológico e energias renováveis;

Art. 40. O patrimônio ambiental existente no Município de Santarém corresponde aos recursos naturais.

Parágrafo único. O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, articulado com os demais órgãos públicos competentes e sociedade civil, em observância ao interesse local, planejarão e implementarão ações voltadas à proteção dos bens naturais existentes em seu território, procedendo, inclusive, à fiscalização dos mesmos.

Subseção I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 41. As ações voltadas aos recursos hídricos, visam:

- I – Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, especialmente as áreas nascentes, várzeas, lagos, igarapés, igapós e demais mananciais hídricos imprescindíveis à manutenção dos ciclos biológicos;
- II – Assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- III – Coibir o uso e a ocupação dos trechos não-navegáveis dos cursos d'água;
- IV – Aproveitar de forma social e econômica o patrimônio ambiental, abrangendo a utilização de trechos navegáveis dos cursos d'água;
- V – Coibir o lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos nos cursos d'água e áreas adjacentes aos mesmos;
- VI – Proteger e valorizar as bacias hidrográficas, localizadas no Município, priorizando atividades de baixo impacto ambiental;
- VII – Determinar, catalogar e estabelecer normas de proteção especial às áreas de recarga dos cursos d'água no Município, com vistas a otimizar sua quantidade e qualidade.
- VIII – Identificar, monitorar, divulgar as áreas de balneabilidade, recuperar e conservar os cursos d'água urbanos e rurais, especialmente aqueles que formam a bacia do Irura, Juá e Urumari, assim como Lago verde, Lago Mapiri/Papucu e Lago do Maicá.
- IX – Criar o Comitê Municipal de Bacias Hidrográficas no prazo de 12 (doze) meses;
- X- *(Suprimido)*.

97

30/05/2003 08h00 Por ASCOM



O PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA, no uso da atribuição que, lhe confere o art.52º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art.24º, incisas IV e VII e art.30º, incisos I e II da Constituição Federal; art.17º, incisos VI e VII da Constituição do Estado do Pará e art.7º, incisos XVIII, XIX e XX da Lei Orgânica do Município de Belterra, e com o amparo no Art.3º da Resolução CONAMA Nº 10, de 14 de dezembro de 1988, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA aprovou e neste ato fica sancionada a segundo Lei.

Artigo 01º – Fica criada, no Município de Belterra (APA – Aramanaí), com área de 10.985,00 ha (dez mil, novecentos e oitenta e cinco hectares), localizada na Gleba da antiga concessão de Belterra, em terras pertencentes ao Patrimônio da União, com o seguinte memorial descritivo. O limite norte da APA – ARAMANAÍ coincide com a divisa entre os municípios de Santarém e Belterra, partindo do Ponto PD – 09, situado na margem direita do rio Tapajós, no cruzamento do paralelo de 02º32'52"S que passa na boca meridional do lago de Jurutui, com o meridiano de 54º58'31"Wgr, segue, daí pela costa meridional deste lago, até a foz do igarapé Jurutuí, no Ponto PD –10, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º32'58"S e longitude 54º58'08"Wgr, segue pelo curso do referido igarapé, até suas nascentes, no Ponto PD – 11, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º34'11"S e longitude 54º57'31"Wgr, deste ponto, segue pelo paralelo de 02º34'11", para leste, até o divisor de água igarapé Paraíso, no Ponto PD – 04, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º34'11"S e longitude 54º51'56"Wgr; deste, segue para leste ao longo do paralelo de 02º34'11", até o Ponto PD – 05, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º34'11"S e longitude 54º51'40"Wgr, deste segue para sul pelo meridiano de 54º51'40", até o Ponto PD – 06, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º35'45"S e longitude 54º51'40" Wgr, situado na borda do platô que delimita a bacia hidrográfica do igarapé Jutuarana; segue acompanhando a marcante quebra de relevo que delimita o platô, numa distância aproximada de 25.068.00m, até encontrar o ponto de intercessão com o limite norte da FLONA TAPAJÓS, no Ponto PD – 07, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º44'55"S e longitude 54º59'15"Wgr, deste segue para oeste, ao longo do referido limite, numa distância aproximada de 3.271.00 m, até a margem direita do rio Tapajós, no Ponto PD – 08, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º45'00"S e longitude 55º00'57"Wgr; deste , segue pela margem direita do rio Tapajós para jusante, até encontrar o Ponto PD –09, de coordenadas geográficas aproximadas latitude; 02º32'52"S e longitude 54º58'31"Wgr, inicio deste memorial, descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 78.289,10m. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE – margem direita do Rio Tapajós, lago Jurutuí, igarapé Jurutuí e APA Alter do Chão. SUL – Gleba Área da Bota e Floresta Nacional do Tapajós. LESTE – Gleba Área da Bota. OESTE – margem direita do rio Tapajós.

Artigo 2º – A APA de Aramaná será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, com a colaboração de entidades públicas e privadas, podendo ser criado o Conselho Gestor da APA e grupos técnicos para apoiar a implantação das atividades de administração e a elaboração do Plano Diretor de Gestão Ambiental, contemplando o Plano de Manejo e o zoneamento ecológico-econômico. Parágrafo Único: A composição e as atribuições do Conselho Gestor da APA – Aramaná serão definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sanção desta lei municipal.

Artigo 3º – A Área de Proteção Ambiental de Aramaná tem por objetivo:

- I. Ordenar a ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites, de modo a assegurar o bem estar das populações ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes.
- II. Fiscalizar a prática de atividades esportivas, culturais, científicas e de turismo ecológico, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- III. Dar ênfase às atividades de controle e monitoramento ambiental, de modo a permitir, acompanhar e disciplinar, ao longo do tempo, as interferências no meio ambiente;
- IV. Fomentar a educação ambiental, a pesquisa científica e a conservação dos valores culturais, históricos e arqueológicos;
- V. Proteger a diversidade biológica, os recursos hídricos e o patrimônio natural, assegurando o caráter sustentável da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida dos habitantes da APA e entorno;

Artigo 4º – Na implantação e funcionamento da APA de Aramaná, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Elaboração do Plano Diretor de Gestão Ambiental da APA, através da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, em articulação com entidades públicas federais, estaduais e municipais, organizações não – governamentais e, principalmente, as comunidades locais, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas na área bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;
- II. Utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de espécimes raros da fauna e flora, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;
- III. Aplicação, quando for necessário, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;
- IV. Divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre a APA e as suas finalidades.

Artigo 5º – Na APA de Aramaná ficam proibidas ou restringidas:

- I. A implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água.
- II. A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- III. O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento dos recursos hídricos;
- IV. O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e fauna regionais;
- V. O uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as ou recomendações técnicas oficiais normais.

Artigo 6º – A APA de Aramaná, por manter com a Área de Proteção Ambiental de Alter do Chão, localizada no município de Santarém (PA), limites físicos e objetivos comuns, e por possuírem as mesmas características físico-abioticas, formará, em conjunto com a mesma, a APA intermunicipal Alter do Chão/ Aramaná.

Parágrafo Único: A APA Intermunicipal de Alter do Chão / Aramaná terá grupo gestor distinto em cada município, que trabalharão para a elaboração de um Plano Diretor de Gestão Ambiental comum para a mesma.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 30 de Maio de 2003.

OTI SILVA SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, ao Trigesimo dia do mês de Maio de 2003.

JOEL MENEZES CORDEIRO

Secretário Municipal de Administração

← Anterior

Seguinte →

🕒 Veja Também



13/11 18:16

[Comunicado!](#)



13/11 12:34

[Regularização fundiária é tema do segundo dia de debates sobre o Plano Estadual Amazônia Agora](#)



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 237/2017, DE 03 DE MAIO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS
LIMITES TERRITORIAIS DA APA
ARAMANAÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 097/03, que cria a área de proteção ambiental de Aramanaí, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -Fica criada, no Município de Belterra, no Estado do Pará, a Área de Proteção Ambiental de Aramanaí (Apa-Aramanaí), com área de 15.095,0112 ha, com o seguinte memorial descritivo: O limite norte da APA-ARAMANAÍ coincide com a divisa entre os Municípios de Santarém e Belterra, partindo do Ponto **PD-09**, situado na margem direita do rio Tapajós, no cruzamento do paralelo de 02°32'52"S que passa na boca meridional do lago Jurutuí, com o meridiano de 54°58'31"Wgr; segue, daí, pela costa meridional deste lago, até a foz do igarapé Jurutuí, no Ponto **PD-10**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°32'58"S e longitude 54°58'08"Wgr, segue pelo curso do referido igarapé, até suas nascentes, no Ponto **PD-11**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°34'11"S e longitude 54°57'31"Wgr; deste ponto, segue pelo paralelo de 02°34'11", para leste, até o divisor de águas igarapé Jutuarana/Igarapé Paraíso, no Ponto **PD-04**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude:

Alf. Mendes



Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ: 01.614.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

02°34'11"S e longitude 54°51'56"Wgr; deste, segue para leste ao longo do paralelo de 02°34'11", até o Ponto **PD-05**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°34'11"S e longitude 54°51'40"Wgr; deste, segue para sul pelo meridiano de 54°51'40", até o Ponto **PD-06**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°35'45"S e longitude 54°51'40"Wgr, situado na borda do platô que delimita a bacia hidrográfica do igarapé Jutuarana; segue acompanhado a marcante quebra de relevo que delimita o platô, numa distância aproximada de 25.068,00m, até encontrar o ponto de intercessão com o limite norte da FLONA TAPAJÓS, no Ponto **PD-07**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°44'55"S e longitude 54°59'15"Wgr; deste, segue para oeste, ao longo do referido limite, numa distância aproximada de 3.271,00m, até a margem direita do rio Tapajós, no Ponto **PD-08**, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°45'00"S e longitude 55°00'57" Wgr; deste, segue pela margem direita do rio Tapajós para jusante, até encontrar o Ponto **MCM-05**, de coordenadas Longitude: 55°00'03.091" e Latitude 02°40'05.912"; que desde segue no azimute e distância 57°56' e 128,45 m até o ponto **MCM-04**, de coordenadas Longitude: 54°59'59.567" e Latitude 02°40'03.692"; que desde segue ao leste no azimute e distância 92°08' e 2.308,73 m até o ponto **MCM-03**, de coordenadas Longitude: 54°58'44.877" e Latitude 02°40'06.497"; que desde segue no sentido NE no azimute e distância 23°21' e 8.524,10 m até o ponto **MCM-02**, de coordenadas Longitude: -54°56'55.488" e Latitude 02°35'51.721"; que desde segue no azimute e distância



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

341°43' e 2.803,20 m até o ponto **MCM-01**, de coordenadas Longitude: 54°57'23.953" e Latitude 02°34'25.066"; que desde segue no sentido oeste no azimute e distância 269°54' e 1.006,45 m até o ponto **MCM-06**, de coordenadas Longitude: 54°57'56.533" e Latitude 02°34'25.122"; que desde segue rumo a margem direita do Rio Tapajós no azimute e distância 267°46' e 518,29 m até o ponto **MCP-291**, de coordenadas Longitude: 54°58'13.298" e Latitude 02°34'25.777"; que desde acompanha a jusante do rio tapajós, margem direita, no azimute e distância 349°15' e 2.930,80 m até ponto **PD-09**, de coordenadas geográficas aproximadas latitude: 02°32'52"S e longitude 54°58'31"Wgr, início deste memorial, descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 69.533,64m.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 03 de Maio de 2017.

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito de Belterra

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, ao terceiro dia do mês maio de dois mil e dezessete.

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto 001/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N - Bom Pastor - CEP 68.170-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

MINUTA DE DECRETO PARA A CRIAÇÃO DO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE LAGO MOLE

DECRETO nº3.302/2015, DE 15 DE ABRIL DE 2015

**CRIA O REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE LAGO MOLE,
NO MUNICÍPIO DE JURUTI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, no uso das **ATRIBUIÇÕES** que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Juruti, Art. 63, inciso XVII; Art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o Meio Ambiente; Art. 2º, I, II e IV, Art. 3º, I, II, III e IV e Art. 95 da Lei Municipal nº 977/2009 (Código Ambiental); bem como o disposto no artigo 22 § 4º c/c artigo 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e o artigo 8º da Lei Estadual nº 6.745, de 06 de maio de 2005, que institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole - REVIS Lago Mole, no território sob jurisdição, Município de Juruti, no Estado do Pará.

Art. 2º - O Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole, possui área de 652,69 ha (seiscentos e cinquenta e dois hectares e sessenta e nove centiares), abrangendo área territorial do município de Juruti.

Parágrafo Único - O Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole possui uma área aproximada de 652,69 ha (seiscentos e cinquenta e dois hectares e sessenta e nove centiares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no **Ponto 01**, definido pela coordenada geográfica de Latitude 2º 05'29,41" Sul e Longitude 55º 51' 14,21" Oeste, Elipsoide SIRGAS2000 e pela coordenada plana UTM 9.768.778,66m Norte e 627.451,22m Leste, referida ao meridiano central 57º WGr., localizado nos limites da vegetação de entorno do Lago Mole, às proximidades da borda de uma lagoa sem denominação situada na porção noroeste da unidade; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, passando pelos pontos (P-01a de c.g.a. 2º05'34.89" S e 55º51'08.47" WGr, P-01b de c.g.a. 2º05'41.83" S e 55º50'55.19" WGr, P-01c de c.g.a. 2º05'39.86" S e 55º50'52.71" WGr, P-01d de c.g.a. 2º05'45.85" S e 55º50'21.78" WGr, P-01e de c.g.a. 2º05'52.19" S e 55º49'54.54" WGr e P-01f de c.g.a. 2º06'05.90" S e 55º49'35.52" WGr), percorrendo uma distância aproximada de 3.844,14 metros, alcançando o **Ponto 02**, de coordenadas geográficas aproximadas 2º 06' 15,89" S e 55º 49' 28,82" WGr, localizado no leito do Canal do Kuwait; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, passando pelos pontos (P-02a de c.g.a. 2º06'19.06" S e 55º49'18.74" WGr, e P-02b de c.g.a. 2º06'27.49" S e 55º49'11.13" WGr), percorrendo uma distância aproximada de 903,90 metros, alcançando o **Ponto 03**, de coordenadas geográficas aproximadas 2º06'33.14" S e 55º49'05.29" WGr, localizado no extremo leste dos limites da unidade; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, passando pelos pontos (P-03a de c.g.a. 2º06'31.00" S e 55º49'21.14" WGr, P-03b de c.g.a. 2º06'36.14" S e 55º49'33.90" WGr, P-03c de c.g.a.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

2°06'52.41" S e 55°49'32.70" WGr, P-03d de c.g.a. 2°06'55.75" S e 55°49'42.04" WGr, P-03e de c.g.a. 2°07'02.18" S e 55°49'40.92" WGr e P-03f de c.g.a. 2°07'09.12" S e 55°49'35.53"), percorrendo uma distância aproximada de 2.827,47 metros, até alcançar o **Ponto 04**, de coordenadas geográficas aproximadas 2°07'19.10" S e 55°49'44.83" WGr, localizado no extremo sul dos limites da unidade; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, passando pelo ponto P-04a de c.g.a. 2°07'02.43" S e 55°49'54.20" WGr, percorrendo uma distância aproximada de 1.336,50 metros, até alcançar o **Ponto 05**, de coordenadas geográficas aproximadas 2° 06' 58,29" S e 55° 50' 17,45" WGr, localizado no igarapé Taiacu; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, passando pelos pontos (P-05a de c.g.a. 2°06'57.93" S e 55°50'35.41" WGr, P-05b de c.g.a. 2°06'38.16" S e 55°50'47.80" WGr, P-05c de c.g.a. 2°06'11.94" S e 55°50'48.59" WGr, P-05d de c.g.a. 2°06'08.35" S e 55°51'01.63" WGr e P-05e de c.g.a. 2°05'52.89" S e 55°51'19.55" WGr), percorrendo uma distância aproximada de 4.231,99 metros, até alcançar o **Ponto 06**, de coordenadas geográficas aproximadas 2°05'42.23" S e 55°51'42.38" WGr, localizado no extremo oeste dos limites da unidade; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, percorrendo uma distância aproximada de 102,86 metros, até alcançar o **Ponto 07**, de coordenadas geográficas aproximadas 2° 05' 39,20" S e 55° 51' 40,96" WGr, localizado no igarapé Taiacu; deste segue contornando os limites da vegetação de entorno do Lago Mole, passando pelos pontos (P-07a de c.g.a. 2°05'33.00" S e 55°51'34.68" WGr, P-07b de c.g.a. 2°05'30.69" S e 55°51'27.14" WGr e P-07c de c.g.a. 2°05'35.32" S e 55°51'15.49" WGr, percorrendo uma distância aproximada de 1.158,20 metros, até alcançar o **Ponto 01**, início desta descritiva, perfazendo assim um perímetro aproximado de quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e seis metros e setenta centímetros.

Art. 3º - O Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole tem os seguintes objetivos:

- I- preservar a vida silvestre, a fauna e flora, os ambientes naturais onde se asseguram a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória;
- II- preservação do patrimônio biológico do Lago Mole, como quelônios, aves migratórias e demais espécies da fauna amazônica em situação de vulnerabilidade;
- III- proteger o Lago Mole em virtude da sua alta vulnerabilidade e extrema importância como berçário de peixes e de desova de quelônios;
- IV- preservação do Lago Mole como sendo importante para biodiversidade e prioridade de ação extremamente alta, com ocorrência de peixe boi, reprodução de ninhas de aves, quelônios e primatas;
- V- assegurar acesso a pesquisa científica visando propor ações que diminua o risco de espécies vulneráveis de serem extintas;
- VI – garantir a proteção dos recursos naturais e sócio-culturais existentes no entorno da área;
- VII – assegurar a integridade dos seus atributos e a manutenção do equilíbrio ecológico existente, quando da realização de atividades permitidas;
- VIII – assegurar o desenvolvimento de projetos alternativos que proporcionem renda às famílias, assim como ações de educação ambiental como forma de diminuição da pressão humana sobre a biodiversidade aquática e terrestre do local;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

XIX – promover junto com as comunidades locais a proteção dos quelônios e demais espécies existentes, assim como a melhoria da qualidade de vida da população;

X – promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam o entorno da área do Refúgio de Vida Silvestre, com prioridade para o combate à pobreza e melhoria das suas condições de vida;

Art. 4º - Na REVIS Lago Mole poderão ser desenvolvidas atividades de visitação pública e pesquisas científicas desde que estabelecidas pelo Plano de Manejo e com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 5º - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Finanças a promover as medidas administrativas e judiciais necessárias à regularização fundiária das áreas integrantes do Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole.

Parágrafo Único - As terras de domínio de outros entes de governo inseridas na área do Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole serão objetos de convênios específicos, visando à regularização fundiária.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA administrar e presidir o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole, a ser constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, adotando as medidas necessárias à sua efetiva implantação e manutenção.

Parágrafo Primeiro - A estrutura, organização, fluxos e procedimentos e funcionamento do Conselho da REVIS Lago Mole será instituído por meio de decreto específico.

Parágrafo Segundo - A nomeação dos membros do Conselho, indicados pelas instituições que o compõem, será feita por meio de portaria da SEMMA.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCO AURÉLIO DOLZANE DO COUTO

Prefeito Municipal de Juruti

Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.
Secretaria Municipal de Administração, em 15 de Abril de 2015.

DALIANE GUIMARÃES DE SOUZA
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

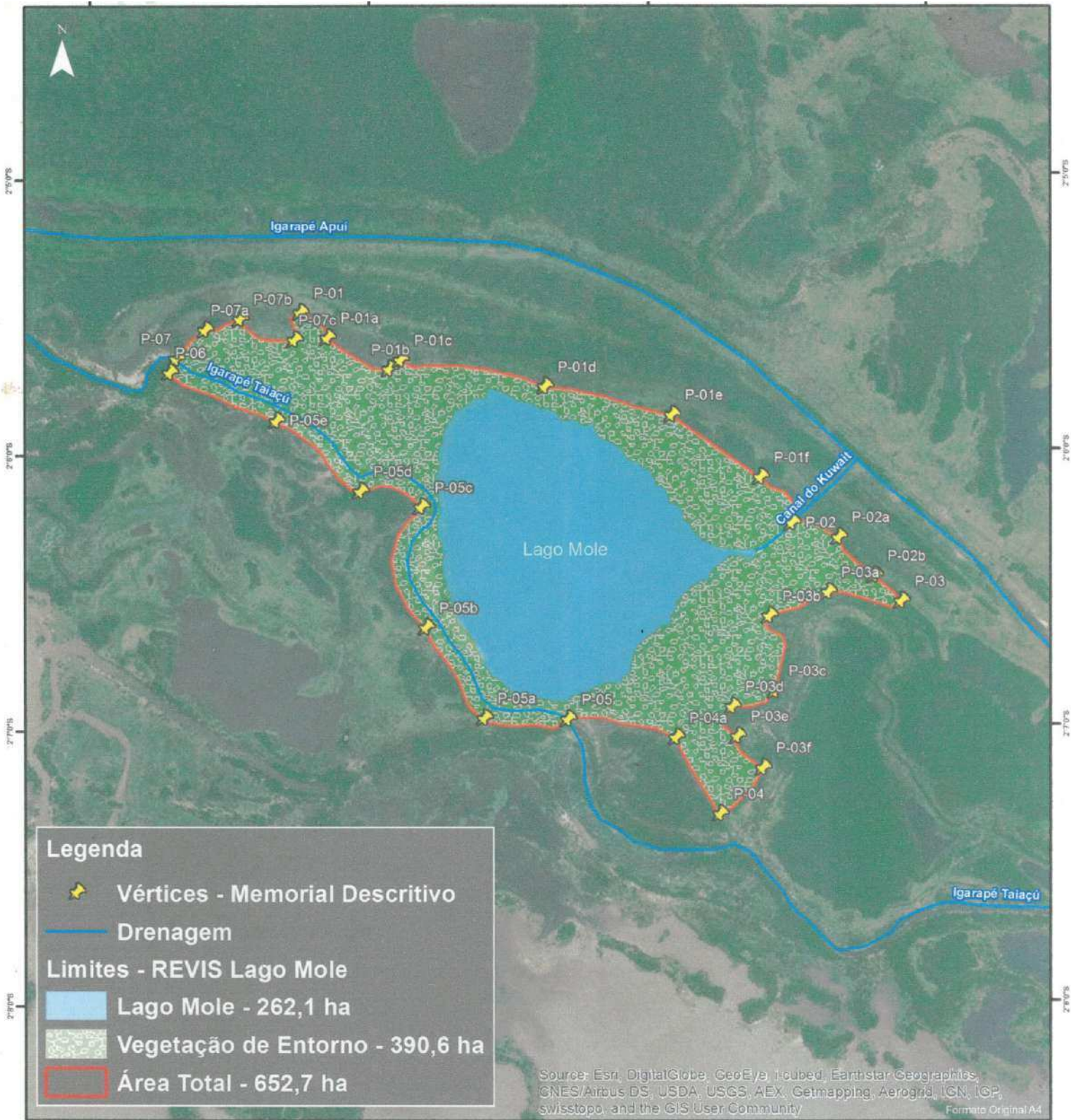
CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO

CERTIFICAMOS que o **DECRETO nº 3.302/2015, DE 15 DE ABRIL DE 2015**, foi publicado, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Aos, 15 dias do mês de Abril de 2015.


DALIANE GUIMARÃES DE SOUZA
Secretária Municipal de Administração
Decreto nº 2.225/2013
Por Delegação



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade



GOVERNO DO PARÁ

Assunto
Refúgio de Vida Silvestre Lago Mole

Município
Juruti

Escala
1:35.000

Data
Fevereiro / 2015

Elaboração
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Fonte
Vértices: SEMAS PA
Limites UCs: SEMAS PA
Limites Municipais e Estaduais: IBGE
Imagem: ArcGIS Map Service





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 1, s/nº, Bairro Nova Jerusalém – Cep. 68170-000, Juruti/PA
CNPJ no 05.257.555/0001-37

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4174, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Cria a Unidade de Conservação Municipal Área de Proteção Ambiental (APA) Jará no Município de Juruti, Estado do Pará, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURUTI, ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXVII, do art. 63 da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO o art. 17, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará, de 5 de outubro de 1989;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.145/2018, do Plano Diretor do município de Juruti;

CONSIDERANDO a competência privativa do Poder Executivo Municipal estabelecido no inciso XXVII, do art. 63, da Lei Orgânica do Município de Juruti, Estado do Pará.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental Jará, a seguir designada pela abreviatura de APA Jará, no Município de Juruti, Estado do Pará, com os objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, visando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - A APA Jará possui uma área de **4.850,40ha** (quatro mil oitocentos e cinquenta hectares e quarenta centiares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 2°10'32,608" S e 56°5'36,796" WGr., localizado na confluência do igarapé do Fifi com a estrada do Fifi; deste ponto, segue pela estrada do Fifi, em direção ao lago Curumucuri, até o ponto 2, de c.g.a. 2°10'36,588" S e 56°5'31,262" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 1, s/nº, Bairro Nova Jerusalém – Cep. 68170-000, Juruti/PA
CNPJ no 05.257.555/0001-37

ponto 3, de c.g.a. 2°10'30,577" S e 56°5'24,627" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 2°10'27,910" S e 56°5'19,104" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 2°10'25,318" S e 56°5'17,806" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 2°10'46,402" S e 56°4'59,252" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 7, de c.g.a. 2°10'56,776" S e 56°5'12,838" WGr.; deste ponto, segue pela estrada do Fifi, depois pela estrada do Curumucuri, em direção ao lago Curumucuri, até o ponto 8, de c.g.a. 2°11'4,272" S e 56°5'0,203" WGr., localizado na confluência da estrada do Curumucuri com vicinal sem denominação; deste ponto, segue pela estrada do Curumucuri, em direção ao lago Curumucuri, até o ponto 9, de c.g.a. 2°11'36,219" S e 56°2'41,477" WGr., localizado na confluência da estrada do Curumucuri com a estrada do Bom-que-dói/Pratinha; deste ponto, segue pela estrada do Curumucuri até ponto 10, de c.g.a. 2°11'13,537" S e 56°2'22,821" WGr., localizado na confluência da estrada do Curumucuri com a estrada Santo Antônio; deste ponto, segue pela estrada do Curumucuri até o ponto 11, de c.g.a. 2°10'39,217" S e 56°1'58,390" WGr., localizado na confluência da estrada do Curumucuri com a estrada São José; deste ponto, segue pela estrada do Curumucuri até o ponto 12, de c.g.a. 2°9'34,837" S e 56°1'31,511" WGr., localizado na confluência da estrada do Curumucuri com a estrada do Laguinho; deste ponto, segue pela estrada do Laguinho até o ponto 13, de c.g.a. 2°9'18,708" S e 56°1'39,677" WGr., localizado na confluência das estradas do Laguinho (Esquerda: acesso comunidade Laguinho; Direita: acesso a margem do Lago Curumucuri); deste ponto, segue pela estrada do Laguinho que dá acesso a margem do Lago Curumucuri até o ponto 14, de c.g.a. 2°8'23,969" S e 56°1'0,589" WGr., localizado na margem do Lago Curumucuri; deste ponto, segue contornando a margem do Lago Curumucuri até o ponto 15, de c.g.a. 2°7'8,112" S e 56°1'25,584" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 16, de c.g.a. 2°7'8,497" S e 56°1'31,596" WGr., localizado no canal de acesso entre os lagos Curumucuri e Jangada; deste ponto, segue contornando a margem do Lago Jangada até o ponto 17, de c.g.a. 2°6'47,781" S e 56°1'52,590" WGr., localizado na margem do Lago Jangada; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. 2°6'55'203" S e 56°2'15,440" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 2°7'5,936" S e 56°2'19,347" WGr., localizado na estrada Maracá Açú - Jangada; deste ponto, segue pela estrada Maracá Açú - Jangada até o ponto 20, de c.g.a. 2°6'55,447" S e 56°4'49,322" WGr., localizado na confluência da estrada Maracá Açú - Jangada com a estrada da Santana; deste ponto, segue pela estrada da Santana até o ponto 21, de c.g.a. 2°8'19,723" S e 56°5'21,082" WGr., localizado na Cerâmica Macacaúba; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 2°8'22,583" S e 56°5'17,889" WGr.; deste ponto, segue em linha reta, até o ponto 23, de c.g.a. 2°8'29,623" S e 56°5'14,364" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. 2°8'31,125" S e 56°5'20,243" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 25, de c.g.a. 2°8'39,274" S e 56°5'13,628" WGr., localizado a cerca de 90 metros da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 1, s/nº, Bairro Nova Jerusalém – Cep. 68170-000, Juruti/PA
CNPJ no 05.257.555/0001-37

estrada da Macacaúba; deste ponto, segue em linha reta, paralela à estrada da Macacaúba, até o ponto 26, de c.g.a. 2°8'42,487" S e 56°5'13,131" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. 2°8'38,918" S e 56°5'6,697" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 2°8'45,330" S e 56°5'1,594" WGr., localizado no final da Rua Tancredo de Almeida Neves; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 2°8'42,042" S e 56°4'57,040" WGr., localizado no final da Rua Arnaldo Pinheiro; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 2°8'40,451" S e 56°5'0,238" WGr.; deste ponto, segue em linha até o ponto 31, de c.g.a. 2°8'38,703" S e 56°4'59,313" WGr.; deste ponto, segue em linha até o ponto 32, de c.g.a. 2°8'42,911" S e 56°4'50,321" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 33, de c.g.a. 2°8'54,488" S e 56°4'55,794" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 34, de c.g.a. 2°9'2,789" S e 56°4'40,605" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 2°9'1,519" S e 56°4'39,986" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 2°9'3,050" S e 56°4'36,667" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. 2°9'9,196" S e 56°4'39,702" WGr., localizado na Passagem Jará, a aproximadamente 137 metros de distância da confluência da Passagem Jará com a Avenida Aluirson Roso da Fonseca; deste ponto, segue pela Passagem Jará, em direção ao lago Jará, até o ponto 38, de c.g.a. 2°9'10,507" S e 56°4'33,720" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 2°9'12,130" S e 56°4'34,299" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 2°9'11,199" S e 56°4'37,862" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 41, de c.g.a. 2°9'14,309" S e 56°4'39,698" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 2°9'11,916" S e 56°4'42,733" WGr., localizado a aproximadamente 100 metros da confluência da Avenida Aluirson Roso da Fonseca com a Travessa São Francisco e a aproximadamente 118 metros da confluência da Avenida Aluirson Roso da Fonseca com a Travessa Benjamin Amadeu de Sousa; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 43, de c.g.a. 2°9'18,578" S e 56°4'44,818" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 2°9'19,927" S e 56°4'40,918" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 45, de c.g.a. 2°9'24,869" S e 56°4'45,091" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 46, de c.g.a. 2°9'28,045" S e 56°4'50,612" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 47, de c.g.a. 2°9'27,355" S e 56°4'52,075" WGr., localizado a aproximadamente 55 metros da Avenida Aluirson Roso da Fonseca e a aproximadamente 69 metros da confluência da Avenida Aluirson Roso da Fonseca com a Travessa Padre João Braz; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 48, de c.g.a. 2°9'34,865" S e 56°4'55,888" WGr.; deste ponto, segue em linha reta, formando uma paralela à distância aproximadamente de 55 metros da Travessa Lauro Sodré, até o ponto 49, de c.g.a. 2°9'36,600" S e 56°4'52,562" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 2°9'33,866" S e 56°4'51,262" WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 2°9'34,558" S e 56°4'50,081" WGr.; deste ponto, segue em linha



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 1, s/nº, Bairro Nova Jerusalém – Cep. 68170-000, Juruti/PA
CNPJ no 05.257.555/0001-37

reta até o ponto 52, de c.g.a. $2^{\circ}9'38,738''$ S e $56^{\circ}4'52,360''$ WGr., localizado na Travessa Lauro Sodré, a aproximadamente 211 metros da confluência da Travessa Lauro Sodré com a Avenida Aluirson Roso da Fonseca; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 53, de c.g.a. $2^{\circ}9'40,169''$ S e $56^{\circ}4'57,678''$ WGr., localizado no final da travessa Rui Barbosa, distante cerca de 94 metros da confluência da travessa Rui Barbosa com a Avenida Aluirson Roso da Fonseca; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 54, de c.g.a. $2^{\circ}9'52,817''$ S e $56^{\circ}5'6,753''$ WGr., localizado na confluência da Travessa Raimundo Emídio Santarém com a Rua Aluirson Roso da Fonseca; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 55, de c.g.a. $2^{\circ}9'53,990''$ S e $56^{\circ}5'4,959''$ WGr., localizado no final da Travessa Raimundo Emídio Santarém; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 56, de c.g.a. $2^{\circ}9'55,075''$ S e $56^{\circ}5'5,650''$ WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 57, de c.g.a. $2^{\circ}9'57,995''$ S e $56^{\circ}5'12,783''$ WGr., localizado a cerca 80 metros de distância da confluência da Travessa Marcos Belicha com a Rua Arnaldo Batista de Sousa; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 58, de c.g.a. $2^{\circ}10'4,393''$ S e $56^{\circ}5'18,546''$ WGr., localizado a aproximadamente 43 metros de distância da confluência da Rua Arnaldo Batista de Sousa com a Travessa Demócrito Salgado; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 59, de c.g.a. $2^{\circ}10'5,172''$ S e $56^{\circ}5'32,113''$ WGr., localizado a cerca de 29 metros de distância do final da Passagem Nova Jerusalém; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 60, de c.g.a. $2^{\circ}10'7,299''$ S e $56^{\circ}5'32,720''$ WGr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 61, de c.g.a. $2^{\circ}10'7,453''$ S e $56^{\circ}5'18,958''$ WGr., localizado a aproximadamente 128 metros de distância da confluência do Beco Itaúba com a Rua Sabiá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 62, de c.g.a. $2^{\circ}10'18,682''$ S e $56^{\circ}5'20,190''$ WGr., localizado a cerca de 122 metros de distância da Rua Sabiá; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 63, de c.g.a. $2^{\circ}10'25,436''$ S e $56^{\circ}5'27,616''$ WGr., localizado a aproximadamente 34 metros de distância da confluência da Rua Sabiá com a Travessa São Francisco; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 64, de c.g.a. $2^{\circ}10'24,331''$ S e $56^{\circ}5'29,449''$ WGr., localizado a aproximadamente 8 metros de distância da Travessa São Francisco e a 18 metros da confluência da Travessa São Francisco com a Rua Monte das Oliveiras; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 65, de c.g.a. $2^{\circ}10'31,723''$ S e $56^{\circ}5'37,396''$ WGr.; deste ponto, segue pela estrada do Fifi, em direção ao lago Curumucuri, até atingir o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro de **40.318,79 metros**. Todas as coordenadas geográficas estão referenciadas ao SIRGAS 2000 (Sistema de Referência Geocêntrica para as Américas) e foram coletadas com auxílio de imagem de satélite Sentinel.

Art. 3º - O órgão competente municipal presidirá o Conselho Gestor da APA Jará, que terá natureza consultiva, cabendo ao órgão municipal a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Rodovia PA 257, Km 1, s/nº, Bairro Nova Jerusalém – Cep. 68170-000, Juruti/PA
CNPJ no 05.257.555/0001-37

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, em 3 de Dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Manoel Henrique Gomes Costa'.

Manoel Henrique Gomes Costa
Prefeito Municipal de Juruti



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR



LEI DO MIRACARÚ

LEI MUNICIPAL Nº 439 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: CRIA A AREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO DA CABECEIRA DO MIRACARÚ, NO MUNICÍPIO DE FARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO



GABINETE DA PREFEITA - PMF

LEI MUNICIPAL Nº 0439/2017, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“Cria a Área de Relevante Interesse Ecológico da cabeceira do Miracarú, neste município de Faro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu **JARDIANE VIANA PINTO**, Prefeita Municipal de FARO-PA, no uso de suas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a “Área de Relevante Interesse Ecológico da cabeceira do Miracarú”, neste município de Faro Pará, com área aproximada de 20,39 hectares, com objetivo básico de preservar as nascentes da cabeceira do Miracarú, os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação ambiental e de turismo ecológico.

Art. 2º - A Área de Relevante Interesse Ecológico da cabeceira do Miracarú, foi delimitado, conforme a seguinte descrição: Inicia nas margens esquerda da cabeceira do Miracarú, no ponto 00, de coordenadas geográficas S 0527948 W 9760582; desse ponto, segue em linha reta até o ponto 01, de coordenadas geográficas S 0528163 W 9760503, localizado no terreno do senhor Felix Alexandre Lopes Trovão; desse ponto segue em linha reta até o ponto 02, de coordenadas geográficas S 0528199 W 9760520, localizado nas margens da Trav. D. Pedro I; desse ponto, segue em linha reta até o ponto 03, de coordenadas geográfica S 0528286 W 9760592, localizado na vértice do terreno da senhora Suliene Bitencourt Gato; desse ponto, segue em linha reta até o ponto 04, de coordenadas S 0528341 W 9760727; localizado atrás da sede “Morro da Macaca”; desse ponto segue em linha reta até o ponto 05, de coordenadas geográficas S 0528389 W 9760730, localizado próximo ao poste da rede Celpa, nas margens da PA 254; desse ponto segue em linha reta até o ponto 06, de coordenadas geográficas S 0528410 W 9760790, localizado próximo ao poste seguinte da rede Celpa, na PA 254; desse ponto segue em linha reta até o ponto 07, de coordenadas geográficas S 0528388 W 9760862, localizado no poste seguinte da rede Celpa as margens da PA 254; desse ponto segue em linha reta até o ponto 08, de coordenadas S 0528258 W 9760866, localizado no vértice do terreno do senhor Altemar Ferreira da Silva; Desse ponto segue em linha reta até o ponto 09, de coordenadas S 0528203 W 9760925, localizado no terreno do senhor Alex Melo da Silva; desse ponto segue em linha reta até o ponto 10, de coordenadas geográficas S 0528075 W 9760953; Desse ponto segue em linha reta até o ponto 11, de coordenadas geográficas S 0527985 W 9760948; desse ponto segue em linha reta até o ponto 12, de coordenadas geográficas S 0527890 W 9760870; Desse Ponto segue em linha reta até o ponto 13, de coordenadas geográficas S 0527702 W 9760766, localizado nas margens esquerda da cabeceira do Miracarú, no terreno da senhora Joana Castro; desse ponto, segue em linha reta até o ponto 00, início desta descrição, totalizando uma área aproximada de 20,39 hectares e um perímetro de 1.838,7 metros.”



Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Faro administrar a área de relevante Interesse Ecológico da Cabeceira do Miracarú, adotando as medidas necessárias a sua efetiva proteção, implantação e controle, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Faro, fazer picos e fixar placas para demarcar a unidade.

Parágrafo Único. O setor de terras da Prefeitura Municipal de Faro fica autorizado a legalizar as posses de terras, das populações tradicionais existentes dentro da área de Relevante Interesse Ecológico da cabeceira do Miracarú.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem a partir de 25 de maio de 2017.

Gabinete da Prefeita Municipal de Faro Estado do Pará, em
28 de setembro de maio 2017.


JARDIANE VIANA PINTO
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
PODER EXECUTIVO

CGC (MF) 05.131.180/0001-64
Rua Dep. Raimundo Chaves, 338 Fone (091) 547-1550, CEP.: 68.250-000

LEI N.º 3.166/98, de 12 de Junho de 1998.

Declara o “LAGO CURUMU” e o “IGARAPÉ DA CACHOEIRA”, localizados na “Vila União”, reservas ecológicas do Município de Óbidos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, ESTADO DO PARÁ, ESTATUI E EU SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Declara o “LAGO CURUMU” e “IGARAPÉ DA CACHOEIRA”, respectivamente, localizados na “VILA UNIÃO”, neste Município, reservas ecológicas.

Art. 2º - A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, fica autorizada a providenciar meios para promover a despoluição do “LAGO CURUMU” e “IGARAPÉ DA CACHOEIRA”.

Art. 3º - Fica expressamente proibida a instalação de indústrias às margens do “LAGO CURUMU” e “IGARAPÉ DA CACHOEIRA”, bem como o desmatamento nas suas redondezas, para a prática de atividades consideradas perniciosas a sua existência, assim como a pesca predatória.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÓBIDOS, em 12 de Junho de 1998.

JOSÉ MÁRIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, em 12 de Junho de 1998.

HUGO ANTÔNIO FERRARI
Secretário de administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PALÁCIO SENADOR JARBAS PASSARINHO

Avenida Principal S/N - Bairro do Aeroporto Velho
CEP 68030-290 - SANTARÉM - PARÁ

LEI Nº 14.526, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVAS ECOLÓGICAS
E PROTEÇÃO DE MANANCIAS HÍDRICAS NO MUNICÍ-
PIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Ronan Manuel Liberal Lira, Prefeito Municipal de Santarém, usando as atribuições legais que lhe são conferidas, etc. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam consideradas Reservas Ecológicas, sujeitas à legislação nacional que regula o assunto as seguintes áreas municipais:

- a) Vila de Alter-do-Chão
- b) Ponta Negra
- c) Praias de Ponta Grande, Ponta do Toronó, Ponta do Icuzi e Ponta do Cipó, no rio Arapiuns.


Artigo 2º. Ficam considerados Mananciais Hídricos, protegidos por esta Lei:


- a) o Igarapé do Carapanari
- b) o Igarapé do Irurá
- c) o Igarapé do Juá
- d) o Igarapé do Maicá
- e) o Igarapé do Mararu
- f) o Igarapé de Mojuí dos Campos
- g) o Igarapé da Rocha Negra
- h) o Igarapé de São Braz
- i) a Cachoeira do Maró
- j) a Cachoeira do Aruã

Artigo 3º. O Prefeito Municipal providenciará a regulamentação desta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

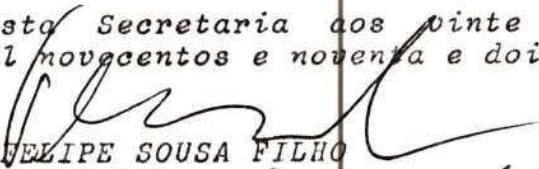
Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


DR. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA
Prefeito Municipal


FELIPE SOUSA FILHO
Secretário de Govern-
no, em exercício

Publicado nesta Secretaria aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.


FELIPE SOUSA FILHO
Secretário de Administração, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

LEI N^o 16.414/99, DE 05 DE JULHO DE 1999.

DECLARA A PRAIA DA MARACANGALHA, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, PATRIMÔNIO ECOLÓGICO E HISTÓRICO-CULTURAL PARA O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM** estatui e ele sanciona e publica para os efeitos necessários a seguinte Lei:

ART. 1^o – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a declarar a PRAIA DA MARACANGALHA, como área de proteção ambiental, patrimônio ecológico e histórico-cultural do Município de Santarém.

§ 1^o – A área da Praia da Maracangalha será designada pelo Poder Público como de incentivo ao turismo, sendo regulamentado seu uso, apenas para ocupação de banho público, lazer e eventos culturais, considerando a fruição de seus bens naturais de interesse turístico.

§ 2^o – O órgão ambiental competente agirá no sentido de coibir qualquer forma de poluição ambiental, inclusive com poluição visual e sonora, como também as situações de risco para o desequilíbrio ecológico.

§ 3^o – O órgão ambiental competente terá poder de polícia administrativa para exercer a fiscalização e impor as penalidades previstas em lei e normas dela decorrentes, por ato da administração municipal, sujeitas à legislação nacional que regula o assunto.

ART. 2^o – Nas areias e águas da Praia da Maracangalha de uso balneário, não serão tolerados lançamentos de águas residuais, domésticas e industriais, lixo e outros resíduos, substâncias potencialmente tóxicas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e outros poluentes, mesmo tratados.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos graves ou iminente risco para desestabilizar o equilíbrio ecológico e o meio ambiente.

ART. 3^o – Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo, a vegetação existente na Praia da Maracangalha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

ART. 4º – O Poder Público deverá promover estudos para definição da área de interesse ecológico e de proteção ambiental da Praia da Maracangalha, delimitando-as por decreto.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 05 de julho de 1999.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de julho de hum mil novecentos e noventa e nove.


ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – 68030-290.

LEI Nº 17.771 / 2003, DE 02 DE JULHO DE 2003.

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL DE ALTER-DO-CHÃO, NO
MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO
DO PARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto no art. 24, incisos VI e VII e art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, art. 17, incisos VI e VII da Constituição do Estado do Pará e art. 7º, incisos XVIII, XIX e XX da Lei Orgânica do Município de Santarém, e com o amparo no art. 3º da Resolução CONAMA Nº 10, de 14 de dezembro de 1988, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM aprovou e neste ato fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Santarém, Estado do Pará, a área de Proteção Ambiental de Alter-do-Chão (APA – Alter-do-Chão), com área de 16.180,00 ha (dezesesseis mil cento e oitenta hectares) parte integrante da Gleba Mojui dos Campos, com o seguinte memorial descritivo: o limite Sul da APA-Alter-do-Chão, coincide com a divisa entre os Municípios de Santarém e Belterra, partindo do Ponto PD-10, situado na margem do lago Jurutui, à foz do igarapé Jurutui, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º32'58"S e longitude 54º58'08" Wgr; segue pelo curso do referido igarapé, até suas nascentes, no Ponto PD-11, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º34'11"S e longitude 54º57'31" Wgr; deste ponto, segue pelo paralelo de 02º34'11", para Leste, até o divisor de águas igarapé Jutuarana/igarapé Paraíso, no Ponto PD-04, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º34'11"S e longitude 54º51'56" Wgr; deste, segue para Norte, pelo meridiano 54º51'56" Wgr; até o cruzamento com o paralelo 02º30'00"S, no Ponto PD-03, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º30'00"S e longitude 54º51'56" Wgr; deste, segue para Leste ao longo do referido paralelo, até o meridiano de 54º51'26", até ao Ponto PD-02, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º30'00"S e longitude 54º51'26" Wgr; deste, segue para Norte ao longo do referido meridiano, até a margem direita do rio Tapajós, no Ponto PD-01, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02º25'15"S e de longitude 54º51'27" Wgr; deste segue pela margem direita do rio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – 68030-290.

Tapajós, à montante, até encontrar o Ponto PD-10, de coordenadas geográficas aproximadas: latitude 02°32'58"S e longitude 54°58'08" Wgr; início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de 67.393,10m. **LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE** – margem direita do rio Tapajós; **SUL** – APA-Aramanai e Igarapé Jurutui; **LESTE** – Gleba Mojui dos Campos; **OESTE** – margem direita do rio Tapajós.

Art.2º - A APA – Alter-do-Chão será supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Sócio-Ambiental de Santarém (ISAM), com a colaboração de entidades públicas e privadas, devendo ser criado o Conselho Gestor da APA e grupos técnicos para apoiar a implantação das atividades de administração e a elaboração do Plano Diretor de Gestão Ambiental, contemplando o Plano de Manejo e o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo Único: A composição e as atribuições do Conselho Gestor da APA – Alter-do-Chão, serão definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 90(noventa) dias, contados a partir da sanção desta Lei Municipal.

Art. 3º - A Área de Proteção Ambiental de Alter-do-Chão tem por objetivo:

- I – ordenar a ocupação das terras e promover a proteção dos recursos abióticos e bióticos dentro de seus limites, de modo a assegurar o bem-estar das populações humanas que ai vivem, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais e manter paisagens e atributos culturais relevantes;
- II – fiscalizar a prática de atividades esportivas, culturais científicas e de turismo ecológico, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- III - dar ênfase às atividades de controle e monitoramento ambiental, de modo a permitir, acompanhar e disciplinar, ao longo do tempo, as interferências no meio ambiente;
- IV – fomentar a educação ambiental, a pesquisa científica e a conservação dos valores culturais, históricos e arqueológicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – 68030-290.

- **V** – Proteger a diversidade biológica, os recursos hídricos e o patrimônio natural, assegurando o caráter sustentável da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de sobrevivência e qualidade de vida dos habitantes da APA e entorno.

Art. 4º - Na implantação e funcionamento da APA-Alter-do-Chão, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- **I** – elaboração do Plano Diretor de Gestão Ambiental da APA, através do Instituto Sócio-Ambiental de Santarém (ISAM), em articulação com entidades públicas federais, estaduais e municipais, organizações não-governamentais e, principalmente, as comunidades locais, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas na área, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;
- **II** – utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de espécimes raros da fauna e da flora, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais;
- **III** – aplicação, quando for necessário, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;
- **IV** – a divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre a APA e as suas finalidades.

Art. 5º - Na APA-Alter-do-Chão ficam proibidas ou restringidas:

- **I** – a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- **II** - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – 68030-290.

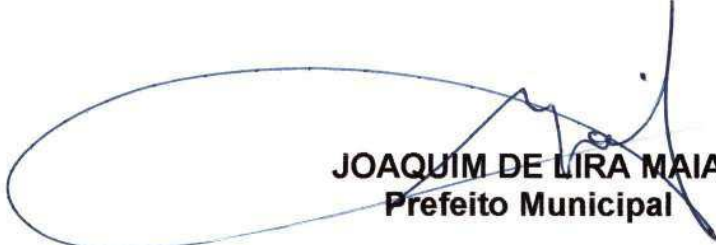
- **III** – o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento dos recursos hídricos;
- **IV** – o exercício de atividade que ameacem extinguir as espécies raras da flora e fauna regionais;
- **V** – o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 6º - A APA-Alter-do-Chão, por manter com a Área de Proteção Ambiental de Aramanaí, localizada no Município de Belterra (PA), limites físicos e objetivos comuns, e, por possuírem as mesmas características físico-bióticas, formará, em conjunto com a mesma, a APA Intermunicipal Alter-do-Chão/Aramanaí.

Parágrafo Único – A APA Intermunicipal Alter-do-Chão/Aramanaí, terá grupo gestor distinto em cada município, que trabalharão em conjunto para a elaboração de um Plano Diretor de Gestão Ambiental comum para a mesma.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 02 de julho de 2003.


JOAQUIM DE LIRA MAIA
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de administração, aos dois dias do mês de julho de dois mil e três.


JOSÉ ERASMO MAIA COSTA
Secretário Municipal de Administração